



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**DANIELLE NUNES DE FARIA**

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL**

BRASÍLIA  
2020

**DANIELLE NUNES DE FARIA**

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto.

**DANIELLE NUNES DE FARIA**

**OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS REFUGIADAS NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor: Marlon Eduardo Barreto.

**BRASÍLIA, 05 DE JUNHO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

Dedico esse trabalho a toda minha família: a meu pai por ser um exemplo de força e perseverança, a minha mãe por ser compassiva e amorosa, e as minhas irmãs mais novas por serem minhas inspirações e alegrias.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para perseverar em mais essa caminhada. Por ter me ensinado a superar as dificuldades, por ter secado minhas lágrimas, por ter me mostrado novos horizontes e opiniões, e por ter aberto meu coração para uma eterna gratidão em realizar este trabalho envolvendo seres tão puros e cheios de luz.

Aos meus pais, por sempre estarem ao meu lado, me instruindo, me apoiando, me auxiliando, me amando, me incentivando e me inspirando. Por serem um eterno exemplo de amor e família em minha vida. E por me mostrarem a importância do afeto, do cuidado, da caridade a pessoas que mais necessitam.

Ao meu namorado, que sempre foi um presente de Deus em minha vida. Que sempre me incentivou a batalhar pelo meu futuro e a correr atrás dos meus sonhos. Que sempre esteve madrugadas acordadas (ou pelo menos tentando) comigo e meus livros. Que suportou meus ataques de estresse e ansiedade, e mesmo assim continuou a me tirar deliciosos sorrisos do rosto. E que sempre me deu muito amor, muito carinho e muita paz nesses momentos finais de curso.

Aos meus amigos e colegas de curso, por toda a ajuda e incentivo que me deram. Ao Marcelo, a Áurea, a Alanah, a Isabella, a Ceres, a Camilla (por ter me dado forças, me cobrado o término desse trabalho e cuidado de mim sempre com muito amor), e a todos os outros, que no momento não me recordo os nomes, mas que estiveram presentes em minha vida neste ano de 2019 e 2020.

Ao meu orientador e a todos os meus professores, que foram verdadeiras bases em minha vida. Modeladores do meu conhecimento e do meu “eu” profissional. Honrosos e respeitosos profissionais, que dedicaram dias e noites ao surgimento e amadurecimento do conhecimento de seus discípulos. E muito além disso, são também sustentáculos de toda a nossa sociedade atual e das que ainda estão por vir. A vocês a minha enorme gratidão.

E por último, e não menos importante, a minha instituição de ensino, que foi fundamental para a minha excelente formação. Não só como aluna, mas como uma profissional competente, organizada, determinada e inteligente. A direção e a aos profissionais que trabalharam e me oportunizaram todo um horizonte de confiança no mérito e na ética, ali presentes.

## PREFÁCIO

Este trabalho é uma análise acerca da importância dos institutos jurídicos que fundamentam e garantem direitos a crianças e adolescentes refugiados no Brasil. De forma a destrinchar cada área envolvida neste tema, a autora buscou enredar seu público através de uma nova perspectiva pautada na compreensão minuciosa de cada assunto, a fim de tornar mais coerente o objetivo desse estudo. Como bem colocado, o aparecimento do instituto do refúgio no mundo se deu através de uma gradual construção histórica, interligada a fatores sociais, culturais, econômicos, e, principalmente, ao domínio de poder. Em similitude aos demais institutos de direito, ele teve bem estabelecido os seus princípios fundadores, a sua compilação em normas, a delimitação de seu conteúdo e sujeitos, e a sua eficácia cobrada por órgãos e agentes consagrados competentes. No tocante aos direitos fundamentais, o presente estudo nos mostra que toda a construção sistêmica em torno do primeiro assunto se deu por meio do desenvolvimento de um supra instituto, conhecido internacionalmente como direitos humanos. Que ainda em seus primórdios era entendido como um direito natural ou dos homens. E assim, mais uma vez, contando com um rebuscado estudo desse novo e amplo macro sistema, foi possível a percepção dos direitos em âmbitos de atuação, em modos de visão ao passar dos anos, em dimensões de interpretação e aplicação, em sua incorporação em uma Constituição democrática, e em uma inter-relação de direitos com a saúde humana. Da mesma forma, quando o trabalho relacionou crianças e adolescentes, adentrou em sujeitos pouco mencionados no cotidiano jurídico. Necessitando desbravar: teorias e princípios construídos de uma dignidade humana, vulnerabilidades condicionais ligadas a infância, dispositivos garantidores do cumprimento do macro sistema na infância, e o novo enquadramento de sujeitos em uma normatividade suprema nacional, a Constituição Federal de 1988. A partir dessas colocações a autora buscou uma forma de aproximar o mundo das ideias e teorias, ao mundo dos fatos. E para tanto se utilizou da grave e generalizada crise na Venezuela, provocadora do deslocamento de mais de 800.000 mil pessoas, para demonstrar a importância da proteção e garantia de direitos fundamentais. A começar pelos relatos de organizações que atuam na linha de frente, provendo meios para a subsistência de refugiados. Seguindo pelos dados numéricos relacionados a essa população. E repercutindo na criação e adequação de medidas e pessoal responsável por essa classe de sujeitos em desenvolvimento. O resultado gerado pela pesquisa demonstra um enorme aprimoramento dos institutos referidos. Contudo, em relação ao objetivo do trabalho, observasse que ainda há o que se desenvolver no tocante aos direitos fundamentais dos menores. Inclusive no que se refere aos direitos de estrangeiros no Brasil. Do o exposto pela autora, é de se concluir que muito além de uma questão normativa *stricto sensu*, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes refugiados envolvem a conscientização de toda uma nação sobre a importância dos valores humanos, especialmente no tocante a dignidade de indivíduos. E portanto, é uma nova fase jurídica a ser buscada pelo Brasil e pelo mundo.

**Palavras-chave: REFÚGIO.DIREITOS.FUNDAMENTAIS.INFÂNCIA**

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

AM - Amazonas

ART. - Artigo

Cº - Graus

CDC - Convenção sobre os Direitos da Criança

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CONARE - Comitê Nacional para Refugiados

CPF - Cadastro de Pessoa Física

DF - Distrito Federal

DPU - Defensoria Pública da União

DTM - Matriz de Monitoramento de Deslocamento

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

EB - Exército Brasileiro

EUA - Estados Unidos da América

MD - Ministério da Defesa

MIGOF - Estrutura de Governança da Migração

Nº - Número

OC - Opinião Consultiva

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIM - Organização Internacional para Migração

ONG(s) - Organização(ões) Não-Governamental(ais)

ONU - Organização das Nações Unidas

OUA - Organização da Unidade Africana

PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

PBMIH - Português Brasileiro para Migração Humanitária

PETRIG - Posto de Triagem

PF - Polícia Federal

PG(s) - Página(s)

PMUB - Política Migratória e Universidade Brasileira

RNE - Registro Nacional de Estrangeiro

RR - Roraima

SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

SUS - Sistema Único de Saúde

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância



UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas

URSS - União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

VS - Versus (contrário)

## SUMÁRIO

Introdução.....	11
Desenvolvimento.....	14
1. O Refúgio.....	14
1.1 A História.....	14
1.2 O Refúgio e o Asilo.....	22
1.3 As Previsões Normativas Internacionais e Nacionais.....	27
1.4 Os Órgãos Competentes pelo Acolhimento e Proteção de Refugiados....	33
2. Os Direitos Fundamentais.....	38
2.1 Direitos Humanos, Fundamentais, Humanitários e Naturais.....	38
2.2 A História.....	46
2.3 As Dimensões de Direitos Fundamentais.....	49
2.4 Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988.....	53
2.5 Necessidades Básicas vs Qualidade de Vida.....	56
3. As Crianças e Adolescentes.....	60
3.1 Teoria da Situação Irregular e da Proteção Integral.....	60
3.2 Tripla/Quadrupla Vulnerabilidade da Infância Refugiada.....	66
3.3 Dispositivos de Proteção do Brasil e do mundo.....	71
3.4 Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente.....	92
3.5 A Constitucionalização dos Direitos das Crianças e Adolescentes.....	95
4. Repercussões Atuais Sobre o Tema.....	110
4.1 Refugiados Venezuelanos no Estado de Roraima (2018-2019).....	110
4.2 Dados Numéricos Referentes as Crianças Venezuelanas em Roraima..	125
4.3 Medidas Tomadas pelo Governo e Organizações Internacionais.....	129
Considerações Finais.....	138
Referências.....	149

## **Introdução**

O refúgio, diferentemente de qualquer outra forma de proteção humanitária internacional, surgiu e se faz presente em uma evolução histórica, pautada na preocupação de Estados soberanos, com elementos como a segurança e a garantia de um mínimo existencial, adequado a pessoas que vivem em situações de instabilidade e em eminentes riscos, decorrentes de guerras e conflitos armados.

É um instituto desenvolvido com o intuito de cada vez mais corresponder as necessidades de vítimas de perseguição, intolerância e em situação de vulnerabilidade na seara internacional. Podendo afetar toda e qualquer classe, grupo, raça e faixa etária de pessoas.

Por esta razão, e possuindo uma enorme influência dos direitos humanos em seu cerne, ele foi e é interpretado com o objetivo de gerar novos dispositivos, de proteção e garantia de direitos, e uma maior adesão de seus instrumentos normativos.

Atualmente, o refúgio está atrelado a dois grandes princípios internacionais de direito público, que direta e indiretamente, afetam a sua concretização. São eles a Autodeterminação dos Povos e a Prevalência dos Direitos Humanos. Ambos com expressa previsão constitucional em nosso ordenamento no artigo 4º, incisos III e IV, bem como em convenções e tratados internacionais.

Em consonância a estes princípios, temos direitos e garantias fundamentais presentes no texto constitucional de 1988, que merecem um devido valor e efetividade, inclusive para a proteção do Estado Democrático de Direito e a consequente ordem pública da nação.

Tais direitos são por nós perceptíveis e visíveis na simples vida cotidiana, e servem como um meio próprio e eficaz para a proteção de nacionais em um primeiro momento.

Eles são responsáveis por locomover toda a máquina estatal, limitando poderes e garantindo direitos. E a sua interpretação aliada a princípios, também de ordem constitucional, formam um harmonioso e seguro sistema jurídico, que, juntamente às políticas públicas, desenvolvidas e efetivadas pelo poder legislativo e executivo, tornam a nossa sociedade mais isonômica, digna e justa para todos.

Dentro desses direitos fundamentais, vinculados a um direito internacional humano e a instrumentos normatizadores do instituto do refúgio, nós temos os direitos, as garantias e os preceitos básicos de proteção e assistência a crianças e adolescentes, os quais, passaram a ser resguardados pelo Estado, pelas organizações e pela própria comunidade brasileira, bem como, reconheceram a infância e a juventude a sua posição como sujeitos de direitos.

A problemática motivadora deste estudo é a importância dada pela população brasileira aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, trazendo o impacto desta valoração na vida cotidiana de meninos e meninas que vivenciam a condição de migrantes e refugiados.

O impasse em volta do tema refere-se as dificuldades enfrentadas por essa categoria de indivíduos que recentemente teve seus direitos reconhecidos pelos países, e que mesmo assim encontram óbices na concretização deles em virtude da pouca disseminação de informações sobre o que são direitos fundamentais e como eles se completam, formando o micro sistema de direitos da infância e juventude migrante.

Assim sendo, o presente estudo tem como objetivo analisar os institutos jurídicos que fundamentam e garantem direitos a crianças e adolescentes refugiados no Brasil. Bem como o seu desenvolvimento no mundo, os seus reflexos no texto constitucional e, principalmente, a sua influência no caso atual de menores venezuelanos atravessando a fronteira com o Estado de Roraima (RR).

Para tanto, será o presente trabalho dividido em quatro capítulos e contará com a utilização de um método exploratório (coletando informações sobre o tema central e os seus subtópicos), bibliográfico, com estudo de caso e uma técnica de análise de dados qualitativa e quantitativa.

Primeiramente, será realizada uma pesquisa histórica e técnica referente à institutos de direito internacional público, percorrendo conceitos, entendimentos doutrinários, princípios e entidades competentes.

Em seguida questionado o que são, quais são, e como os direitos fundamentais são dialogados e efetivados em nossa sociedade, bem como será feita uma abordagem doutrinária

alusiva às características desse tema, à sua positivação na realidade jurídica nacional e a sua associação as necessidades básicas do ser humano.

Em um terceiro momento será estudado quem são essas crianças e adolescentes protegidos pela normatividade, nacional e internacional, o que as define, quais são os instrumentos legitimadores de seus direitos, quais são as suas garantias constitucionais e como elas foram inseridas na Constituição Federal de 1988.

E Para a compreensão da aplicação desses instrumentos, faremos toda uma análise pautada na soma dos elementos teóricos apresentados à situação fática de nossa sociedade, por meio de um enfoque no casual, apresentado em nosso quarto momento, relativo à condição de crianças e adolescentes venezuelanos em Pacaraima e em Boa Vista – RR.

A relevância deste trabalho está pautada na disseminação adequada de informação, inclusive através do meio acadêmico, a respeito do valor dos direitos fundamentais para a infância refugiada, por ainda ser um estudo bastante recente, com poucas publicações a respeito e poucas indagações sociais realizadas.

De outro lado, socialmente, merece ser conhecida a presente pesquisa no intuito de propagar as informações e os dados coletados de forma correta, imparcial e acessível a todos os públicos. De modo a conscientizar a população nacional sobre o assunto, tal como abolir com as situações de xenofobia existentes.

E, politicamente, mobilizar a sociedade e seus representantes a serem mais fraternos e lutarem não apenas por seus direitos, mas pelos direitos do próximo, e pelos direitos sociais como um todo, de modo a algum dia alcançarmos, ou pelo menos chegarmos perto, de um desenvolvimento cultural e humano exemplo para o mundo.

## Desenvolvimento

### 1. O Refúgio

#### 1.1 A História

Em diversos momentos da história, as guerras foram relatadas como catastróficas medidas políticas, que possuíam o intuito de repelir agressões ou expandir o domínio econômico de um Estado. Elas eram tidas como expressões máximas da soberania e força de uma nação, e se concretizavam com a presença e o confronto físico entre indivíduos, frágeis e mortais.

Com o passar dos anos, e com as evoluções tecnológica, industrial e armamentista, as guerras passaram a ter estratégias diferentes e alcances territoriais muito maiores.<sup>1</sup> Consequentemente, o contingente de pessoas inocentes afetadas por seus reflexos cresceu, e estas passaram a vagar pelo mundo sem destino certo.

Por essas e outras razões, tivemos o aparecimento no mundo da figura do Refúgio, que é caracterizado por ser um instituto de direito internacional público, utilizado sistematicamente no âmbito do século XV. Em virtude dos deslocamentos de povos, como os Judeus, Muçulmanos, Protestantes e os Huguenotes, à procura de proteção e abrigo em territórios vizinhos aos seus de origem, uma vez que sofriam com as perseguições e violações de direitos.<sup>2</sup>

Contudo, como tema de discussão, o refúgio se fez presente apenas durante o século XX, no âmbito da Liga das Nações (1919). Em razão dos contínuos e massivos deslocamentos de civis da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), que fugiam em busca de proteção, tendo em vista as violências políticas e econômicas sofridas dentro do próprio país.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. HISTORY. **Uma era de extremos**: 10 relatos chocantes de quem encarou a Segunda Guerra Mundial. [20--]. Disponível em: <<https://br.historyplay.tv/noticias/uma-era-de-extremos-10-relatos-chocantes-de-quem-encarou-segunda-guerra-mundial>>. Acesso em: 29 Setembro 2019.

<sup>2</sup> JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 19 Outubro 2019. Pg. 23.

<sup>3</sup> JUBILUT, 2007, pg. 24.

Apesar de à época a Liga das Nações ter assumido esse compromisso junto a Cruz Vermelha, nem uma, nem outra, estavam preparadas para tratar desse assunto em específico. Consequentemente, no decorrer dos anos, se fez necessário a criação de Alto Comissariados e Organizações Internacionais responsáveis, inteiramente e especificamente, por tratar do refúgio como uma solução temporária e destinada a grupos de pessoas determinadas. Uma vez que eram deslocadas em razão de guerras ou conflitos armados no continente europeu.<sup>4</sup>

Inicialmente, o instituto do refúgio se apresentou no âmbito internacional como sendo uma prerrogativa do Estado em conceder um status a uma coletividade de pessoas, que, em razão de uma perseguição nacional e política, deixavam seu país de origem para buscar proteção em outros países.<sup>5</sup>

No século XX, foi possível o surgimento e o desenvolvimento do grande princípio ligado ao instituto do refúgio, o *non refoulement*.<sup>6</sup> Ainda que de forma limitada, sua discussão durante a elaboração da Convenção de Genebra de 1933 (*Convention Relative au Statut International Des Refugies*)<sup>7</sup> teve como resultado um direito público interno pautado em sua interpretação a contrário senso, reveladora de uma ampla solidariedade internacional, responsável por tornar mais humana a realidade dos migrantes. Muitas vezes vítimas de perseguições e discriminações no país de acolhida.

Em 1938, como sugestão da Noruega, foi possível a unificação do tratamento dado aos refugiados pelo mundo, e a concentração da responsabilidade em apenas um órgão mundial, conhecido como Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados.<sup>8</sup>

Saliente-se ainda que houve uma maior preocupação em se determinar individualmente quem eram os refugiados e qual o risco de perseguição eles estavam sofrendo,

---

4 JUBILUT, 2007, pg. 73.

5 HATHAWAY, 1991 *apud* JUBILUT, 2007, pg. 27.

6 Este princípio dispõe que toda pessoa reconhecida como solicitante de refúgio, ou mesmo refugiada em outro país, que não o seu de origem, está proibida de ser devolvida para o território ao qual ela tenha sofrido risco a sua vida ou a sua integridade física.

Paralelamente, foi possível o surgimento de todo um direito público interno pautado no contrário senso deste princípio, que se revela em uma ampla solidariedade responsável por tornar mais humana a realidade dos migrantes. Que muitas vezes sofrem outras formas de perseguições e discriminações.

<sup>7</sup> JUBILUT, 2007, pg. 76.

<sup>8</sup> *Ibid.*, pg. 77.

vez que, anteriormente a qualificação de um refugiado se dava através de critérios objetivos, como a nacionalidade e a etnia, de toda uma coletividade de pessoas.<sup>9</sup>

Todavia, o órgão criado durou apenas até 1946, quando ocorreu o fim da Liga das Nações.<sup>10</sup>

Embora durante todo esse trâmite temporal os Estados Unidos tenham se recusado a participar da Liga das Nações, com o conhecimento de que esta teria um fim programado, ele criou um Comitê Intergovernamental para Refugiados, que perdurou até 1947, posteriormente, sendo tal função de proteção assumida pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual muito além de se preocupar em estabelecer a paz após a Segunda Guerra Mundial, se preocupou também com a temática dos refugiados.<sup>11</sup>

Em uma de suas resoluções internas, a ONU já previa a criação de uma organização internacional que seria a responsável pela primeira ampliação do tema refugiado para os casos de deslocados internos, contudo, esta organização também possuía um limite temporal.<sup>12</sup>

Sendo assim, e temendo esse fim, em 1950 foi criado pela ONU o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o qual perdura até os dias atuais, promovendo e realizando intervenções em países signatários, de convenções e/ou tratados, referentes ao tema e aos direitos humanos. Assim também abrangendo os direitos humanitários já presentes naquela época.<sup>13</sup>

O seu estabelecimento fez surgir uma nova fase de proteção marcada pela Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado. E neste documento de 1951,<sup>14</sup> o seu Artigo 1º previa como refugiado

---

<sup>9</sup> JUBILUT, 2007, pg. 77 e 78.

<sup>10</sup> *Ibid.*, pg. 78.

<sup>11</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>12</sup> *Ibid.*, pg. 79.

<sup>13</sup> “O ACNUR foi estabelecido por meio das Resoluções 319 (V), de 3 de dezembro de 1949, e 428 (V), de 14 de dezembro de 1950, da Assembléia Geral da ONU, aprovadas por 36 votos a favor, 5 contra e 11 abstenções na 325.ª reunião plenária desse órgão, de acordo com a biblioteca da ONU em Genebra”. *Ibid.*, pg. 26

<sup>14</sup> ONU. ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 28 de Julho de 1951. Disponível em:



Qualquer pessoa:

1) que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

2) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Como é de se notar, nesse instrumento internacional, o conceito de refugiado foi ampliado e positivado para abranger também perseguições e fundados temores desta em razão da religião e de opiniões políticas, conforme necessidades morais e sociais da época.

Na década de 60, com a descolonização da África e da Ásia<sup>15</sup>, foi necessária uma nova discussão relacionada ao grande fluxo migratório de refugiados pelo mundo, frente as reservas e as dificuldades em se aplicar a convenção de 1951, tendo em vista que está possuía tanto limites temporais, quanto limites geográficos em sua conceituação sobre o instituto.

Como consequência, em 1967, foi elaborado um protocolo com o intuito de ultrapassar as barreiras ligadas ao alcance do conceito. Este protocolo foi, portanto, “aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica”.<sup>16</sup>

---

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 19 Outubro 2019.

<sup>15</sup> “Na década de 1960, em razão da descolonização dos continentes asiático e africano, os novos fluxos migratórios geraram uma nova disputa global em torno de zonas de influências pelos dois blocos (EUA vs URSS), percebendo-se assim a latente necessidade de alteração do texto da Convenção.”

FURQUIM, A. **A criança refugiada desacompanhada ou separada: non-refoulement**, melhor interesse da criança e a inversão do caráter protetivo na prática brasileira. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46441>>. Acesso em: 19 Outubro 2019, pg. 27.

<sup>16</sup> JUBILUT, 2007, pg. 29.

Ainda que tal instrumento tenha sido um avanço para a história do instituto, ele possuía dois problemas:

a) Como consequência do protocolo de 67 ser um instrumento autônomo a Convenção de 1951, pactuada por muitos países, este novo documento não foi aceito por vários Estados soberanos, que participaram apenas da Convenção anterior. Com efeito, até os dias atuais, ainda existem países que não reconhecem a ampliação geográfica instaurada pelo protocolo;

b) Outrossim, embora esses dois documentos sejam os responsáveis por trazer ao tema uma grande evolução, eles não foram suficientemente tratados para definir refugiados, apenas caracterizá-los por sofrerem violações de direitos civis e políticos. De outro modo, embora essa definição tenha sido extremamente almejada com o intuito de uma melhor e mais efetiva proteção, ela era a razão dos Estados desenvolvidos temerem o aumento do número de solicitações e do tráfego de pessoas em seu território.<sup>17</sup>

Por conseguinte, outra ampliação importante referente ao conceito de refúgio no mundo foi a aprovação no ano de 1969 da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA)<sup>18</sup> sobre Refugiados, que em seu Artigo 1º, §2º dispõe:

Aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

Desta forma, foi possível compreender uma nova categoria de refugiados, que muito além de possuírem um fundado temor de perseguição, são compelidos a fugir de seu país de

---

<sup>17</sup> JUBILUT, 2007, pg. 88.

<sup>18</sup> Cf. “A Organização da Unidade Africana (OUA) foi criada no dia 25 de maio de 1963 em Addis Ababa, Etiópia, através da assinatura da sua Constituição por representantes de 32 governos de diferentes países africanos. A OUA foi substituída pela União Africana (UA) em 9 de julho de 2002”.

BARRETO, L. P. T. F. **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1º ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em: 19 Outubro 2019, pg. 75.

origem por razões de ocupação e (ou) dominação por outro Estado, bem como de perturbação grave da ordem pública interna, seja ela em parte ou em sua totalidade.

Igualmente, nas décadas de 70 e 80, a América Latina adotou uma nova concepção de refugiado, tendo em vista o direito humano de asilo. O intuito era de combater as constantes crises, inclusive de deslocados internos, ocasionadas pelos conflitos armados, decorrentes das políticas internas adotadas pelos países.<sup>19</sup>

Tal ampliação ocorreu na Declaração de Cartagena de 1984<sup>20</sup>, que assim dispõe em sua terceira conclusão

Face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Tendo em vista que a Declaração de 1984 é um instrumento regional, assim como o protocolo de 1967, ela possui uma aplicabilidade e vinculação apenas aos países que incorporaram os princípios e direitos humanos nela contidos as suas legislações internas.

O grau e a forma de efetivação desses documentos variam de Estado para Estado, em razão da disponibilidade de recursos e da implementação desses direitos no dia a dia da população. Como é o caso de direitos como a saúde, a educação, a moradia, ao trabalho, dentre

---

<sup>19</sup> JUBILUT, 2007, pg. 164.

<sup>20</sup> DECLARAÇÃO de Cartagena, Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_d\\_e\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_d_e_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 04 Novembro 2019.

outros. E, uma vez que o Estado deixa de garantir esses direitos e de efetivá-los, mesmo havendo recursos e formas para tanto, temos então a presença da perseguição social.<sup>21</sup>

Muito embora o refúgio seja um tema associado aos debates atuais, o instituto era reconhecido muito antes de todos esses acontecimentos narrados, existindo relatos no costume Grego em se prestar acolhimento a pessoas necessitadas, em locais de caráter inviolável e religioso. Posteriormente este fato foi adotado pelo Império Romano, ganhando um pequeno viés jurídico como o conhecemos.

Com a chegada da Segunda Guerra Mundial, tivemos o aparecimento de refugiados judeus e alemães, a criação do Estado de Israel, responsável pelo deslocamento de milhares de palestinos do território, e a proclamação de direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, voltados mais precisamente para o indivíduo.<sup>22</sup>

Em todos os casos foram constatados a presença de povos desprotegidos, vivendo de forma desumana e indesejável aos olhos do mundo. Ademais, a diferença entre eles foi o fato de os palestinos terem a desocupação de seu território e as suas condições de vida posteriores a isso provocados pela própria ONU.<sup>23</sup>

Como colocado pela doutrina e instrumentos internacionais, são cinco as razões consentidas e adotadas pelos países, que regulamentam o refúgio como uma garantia humanitária internacional, e são elas: a raça, a nacionalidade, a opinião política, a religião e o pertencimento a um grupo social.<sup>24</sup>

Desta forma, podemos notar que o reconhecimento do status/condição de refugiado foi ao longo do tempo sendo construído e amparado por legislações internacionais, voltadas para uma necessidade temporal e cultural de povos que clamavam por um mínimo existencial e legal.

Essa concepção encontra-se fundada nas estreitas razões formadoras de tratados e convenções sobre o assunto, bem como em organismos internacionais criados inteiramente com

---

<sup>21</sup> JUBILUT, 2007, pg. 46.

<sup>22</sup> *Ibid.*, pg. 37.

<sup>23</sup> *Ibid.*, pg. 26.

<sup>24</sup> *Ibid.*, pg. 113.

a finalidade de proteção, em virtude dos mais variados conflitos armados e das mais diversas formas de supressão de liberdades.

Acrescente-se que, embora, a humanidade tenha adotado pensamentos de um Estado absoluto, soberano e discricionário no início dos tempos, uma recente concepção de cooperação e moralidade internacional tem mudado pensamentos, posicionamentos e atitudes, tanto nacionais, quanto globais.<sup>25</sup>

Sendo assim, podemos construir através dessa análise histórica, um entendimento de refúgio e refugiado que não se encontra findado e muito menos restrito em seu conteúdo, pelo contrário, temos um instituto dinâmico, que permite interpretações humanizadas de seus preceitos fundamentas.

Em síntese, essa questão está diretamente relacionada com o fato de na época ter ocorrido o surgimento dos estudos e construções, normativas e doutrinárias, acerca dos direitos humanos e fundamentais, como será explicado no capítulo seguinte deste trabalho, bem como pelo fato do refúgio advir de um instituto muito mais amplo e consentido entre os países da comunidade internacional, o direito ao asilo.

---

<sup>25</sup> JUBILUT, 2007, pg. 42.

## 1.2 O Refúgio e o Asilo

Assim como quaisquer outros institutos de direito internacional recepcionados por nós, o Refúgio e o Asilo, possuem importantes tarefas de concretização e melhoramento de interpretações dos Direitos Humanos nas esferas de poder dos Estados, bem como merecem uma importante análise e distinção de suas particularidades.

Na análise desses dois institutos, embora pareçam ter o mesmo objeto, devemos diferenciá-los a fim de compreender por que a legislação de nosso país recepciona os dois, mas possui um tratamento diferenciado para cada um.

Devemos, de outro modo, entender que embora sejam analisados separadamente, um não deixa de andar lado a lado com o outro na vida prática, tão pouco de visarem os Direitos Humanos como seu fim útil.

Para compreendermos melhor: ambos são garantidos quando ocorre uma falha do Estado em proteger direitos de seus nacionais. Contudo, o Asilo, em razão de toda a sua formação história, possui um caráter peculiar de atuação e pouco conhecido por nós. Muitas vezes até sendo considerado, pela doutrina, como amplo e protetor de indivíduos que não conseguem se enquadrar nas hipóteses normativas da noção de refugiado.<sup>26</sup>

Ele é entendido como um gênero e possui expressa previsão na Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948<sup>27</sup>, que em seu artigo 14º dispõe que “toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”, e suas espécies são conhecidas como o asilo político (que também se subdivide em asilo territorial, diplomático e militar)<sup>28</sup> e o refúgio.

---

<sup>26</sup> JUBILUT, 2007, pg. 36.

<sup>27</sup> ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>28</sup> RAMOS, A. D. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. D. **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)>. Acesso em: 19 Outubro 2019, pg. 15.

Como mencionado no subcapítulo anterior, o asilo é um preceito antigo, que possui relatos desde as civilizações gregas. Contudo, foi apenas com a Revolução Francesa de 1793, que este passou a abranger também a proteção a criminosos políticos, em razão da forte presença no mundo de regimes absolutistas, que julgavam e condenavam ao exílio pessoas que se insurgiam contra o poder do Estado. Nesta época, o asilo era entendido como uma discricionariedade do poder do governante.<sup>29</sup>

O asilo é formado por três pressupostos fundamentais caracterizadores de sua concessão: primeiramente ele só pode ser requerido por um estrangeiro, que deve, em segundo lugar, possuir como finalidade a proteção de agentes que cometam crimes estritamente políticos (e não comuns ou atentatórios contra os princípios da ONU)<sup>30</sup> e, não menos importante em terceiro, deve ser sustentado por uma questão de urgência atual e não futura.<sup>31</sup>

Nos dias atuais, o asilo se faz presente através das contínuas e massivas instabilidades políticas e econômicas que assolam inclusive os países da América Latina. Seus grandes marcos registrais no âmbito internacional foram a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948; como mencionada) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), responsável por trazer a obrigatoriedade dos Estados em conceder a proteção.<sup>32</sup> A Convenção dispõe:

Artigo 22. Direito de circulação e de residência

[...]

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde pública, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

[...]

---

<sup>29</sup> JUBILUT, 2007, pg. 38.

<sup>30</sup> Neste último caso, os crimes dessa magnitude ficaram conhecidos como crimes de *jus cogens*, ou seja, contra valores considerados como de máxima e extrema importância para o direito internacional. RAMOS, RODRIGUES e ALMEIDA, 2011, pg. 19

<sup>31</sup> *Ibid.*, pg. 18.

<sup>32</sup> JUBILUT, 2007, pg. 39.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.<sup>33</sup>

A maior possibilidade de se pleitear o direito ao asilo em um âmbito internacional, está recentemente interligada com o fato de que a discricionariedade dos estados soberanos, em conceder o direito, agora pode se ter como restrita e vinculada ao entendimento de um tribunal (como é o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos) e principalmente de um tratado/convenção criado a partir do núcleo duro dos Direitos Humanos.<sup>34</sup>

Em nosso ordenamento, o Asilo possui previsão expressa no artigo 4º, inciso X, de nossa Constituição Federal, e nos artigos 20, 27 e seguintes da Lei nº 13.445,<sup>35</sup> que institui as novas normas referentes a Migração. E previsão indireta, através do artigo 5º, inciso LII, da lei maior, que dispõe sobre a proibição de extradição de estrangeiros por crimes políticos e relacionados a opinião.<sup>36</sup>

Angelica Furquim,<sup>37</sup> conceitua o asilo como sendo “um grande guarda-chuva” que se materializa em um conjunto de meios para assegurar o acolhimento adequado de indivíduos que não podem retornar a sua nação ou residência em razão de perseguições injustas e muitas vezes desmotivadas.

---

<sup>33</sup> OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, San José, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>34</sup> RAMOS, RODRIGUES e ALMEIDA, 2011, pg. 20.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei 13.445, de 24 Maio de 2017. Institui a **Lei de Migração**. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 04 Novembro 2019.

<sup>36</sup> RAMOS, RODRIGUES e ALMEIDA, 2011, pg. 17.

<sup>37</sup> FURQUIM, 2016, pg. 33 e 34.



Por outro lado, temos o Instituto do Refúgio, que por muitos doutrinadores é compreendido como um desdobramento do direito de asilo, criado para englobar situações, violações e indivíduos específicos tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito nacional.

O refúgio possui uma regulamentação ostensiva de sua abrangência e uma maior área de incidência, em comparação ao Asilo. Sua repercussão pode estar tanto ligada ao fato de os Estados participarem de tratados/convenções, quanto ao fato deles serem condenados ou provocados a decidir em razão dessa matéria.<sup>38</sup>

Todavia, o status de refugiado está ligado diretamente a supervisão de um órgão internacional, que fiscaliza e concretiza a sua proteção, enquanto de outro modo, o asilo depende diretamente da regulamentação e interesse interno de cada governante.<sup>39</sup>

Como colocado por Furquim,<sup>40</sup> o refúgio, é uma semente dos direitos humanos, e, portanto, carrega consigo todos os pressupostos (universalidade, condição de inerência a pessoa, a dignidade e o respeito a titularidade) de direito que devem ser garantidos pelo Estado e exercido/efetivado pelos cidadãos.

São elementos fundamentais para a concessão do refúgio a caracterização da perseguição, do fundado/justo temor e da extraterritorialidade.<sup>41</sup> Todavia, como demonstrado pela doutrina e pelas legislações mais recente, ambas as características podem ser relativizadas, tendo em vista o princípio maior de proteção e prevalência dos direitos humanos, como veremos a seguir.

Outro ponto importante, de distinção, é a sentença de concessão dos institutos. No refúgio, ela tem natureza declaratória e efeitos retroativos (*ex tunc*), enquanto no asilo, a decisão possui natureza constitutiva. Ou seja, ela trata de um preceito que apenas foi vislumbrado a determinado indivíduo em razão da condição física deste ser entendida como a condição de

---

<sup>38</sup> JUBILUT, 2007, pg. 44.

<sup>39</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>40</sup> FURQUIM, 2016, pg. 27.

<sup>41</sup> JUBILUT, 2007, pg. 45.

sujeito considerado asilado. Por este motivo, os seus efeitos apenas passam a surgir daquele momento em diante (*ex nunc*).<sup>42</sup>

O refúgio possui um caráter humanitário, diferentemente do asilo que, como trabalhado anteriormente, é tido como uma medida meramente política e discricionária dos Estados. Embora seja o asilo o responsável pelo desmembramento deste primeiro e pelo início de uma nova era humanitária, não pode ser confundido com uma liberdade do sujeito. Deve ser visto como um direito de um Estado soberano, que não se tem por inferior frente aos outros signatários e ao solicitante.<sup>43</sup>

O Brasil, apesar de ser um país participativo de convenções e tratados referentes ao tema do asilo, não tem ainda uma previsão expressiva de seu trâmite ou de órgãos responsáveis por sua implementação no sistema, como é o caso do refúgio e o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Nós possuímos apenas uma casual expressão de diplomacia internacional formalizada por meio de decisões singulares e raras.

Por esse motivo, é de extrema importância que não apenas os estrangeiros que adentram o nosso país, como todos aqueles órgãos e agentes envolvidos com a internalização de pessoas tenham consciência e ajam com responsabilidade ao distinguir esses dois institutos.

Não se tratam de apenas duas denominações de pessoas, mas sim de dois destinos humanitários completamente distintos, com fins, especificidades e legislações únicos. Para tanto, é de suma importância entendermos a legislação referente ao refúgio e suas áreas de incidência. Como faremos a seguir.

---

<sup>42</sup> RAMOS, RODRIGUES e ALMEIDA, 2011, pg. 24.

<sup>43</sup> JUBILUT, 2007, pg. 35.

### 1.3 As Previsões Normativas Internacionais e Nacionais

A positivação do direito ao refúgio no âmbito internacional, como mencionamos anteriormente, se fez presente com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948,<sup>44</sup> que em seu artigo 14º prevê:

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de se beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Logo após esse marco legal, e um ano após a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas, foi celebrada e instituída a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados pelo próprio órgão internacional, durante os anos de 1948 a 1951, sob a supervisão da ONU.<sup>45</sup> Contudo, esse diploma legal só foi entrar em vigor em 1954.<sup>46</sup> E apenas em 1961 ela foi promulgada pelo nosso Presidente da República.<sup>47</sup>

Nesta Convenção foi possível o estabelecimento de um “princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”,<sup>48</sup> e a definição do termo refugiado passou a ser aplicada, conforme o seu artigo 1º:

[...] a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua

---

<sup>44</sup> ONU, 1948.

<sup>45</sup> JUBILUT, 2007, pg. 83.

<sup>46</sup> “A Convenção de 51 foi aprovada na Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e de Apátridas de 28 de julho de 1951 e entrou em vigor em 22 de abril de 1954”. *Ibid., loc. cit.*

<sup>47</sup> BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília: Congresso Nacional, 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>48</sup> ONU, 1951, preâmbulo.

nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>49</sup>

Conforme a normatividade citada podemos perceber que existem momentos temporais importantes para a consolidação do Direito Internacional dos Refugiados, e que a sua abordagem com o decorrer dos anos ocorreu de maneira distinta, podendo ser dividida e estudada em três momentos históricos<sup>50</sup>:

O primeiro, é caracterizado pelo reconhecimento do indivíduo dentro de um grupo determinado que necessita de proteção, em meio aos anos de 1920 e 1935;

O segundo, é caracterizado por um viés social, em razão da promoção assistencial a grupos de indivíduos que se encontravam em condição de refugiados frente aos acontecimentos políticos da época. Isso durante os anos de 1935 e 1939;

Já o terceiro momento, é caracterizado por uma preocupação maior com um indivíduo determinado e individualizado pelo exame do mérito de sua solicitação singular, e se faz presente nos anos de 1938 a 1950.

Em 14 de Dezembro 1950, em sua resolução normativa 428,<sup>51</sup> a Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a resolução 319 A, de 3 de Dezembro do ano anterior, institui o ACNUR, bem como todo um sistema jurídico de refugiados. E, em seu estatuto, o organismo internacional se comprometeu a adotar em suas ações a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto, de 1967, no qual dispõe em seu artigo 1º, §2º:

---

<sup>49</sup> ONU, 1951.

<sup>50</sup> HATHAWAY, 1991 *apud* JUBILUT, 2007, pg. 27.

<sup>51</sup> ONU. ACNUR. **Resolução 428 (V) Da Assembléia Geral das Nações Unidas**, 14 de Dezembro de 1950. [s. l.]. Disponível em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)>. Acesso em: 31 Maio 2020.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea “a” do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.<sup>52</sup>

Como podemos notar, o Protocolo de 67 teve maior repercussão no cenário internacional de proteção dos refugiados em razão de em suas disposições normativas não reconhecerem limites geográficos e temporais, anteriormente alegados pelos Estados pactuantes da Convenção de 1951.

A Convenção de 1951, ainda em seu artigo 33, previu expressamente o princípio da proibição a não devolução dos refugiados, estendendo a estes a ampliação temporal e territorial a qual ela era vinculada (reiterando o previsto na Convenção de Genebra de 1933), assim dispondo:

#### Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.<sup>53</sup>

Embora o Alto Comissariado tenha recebido plenos poderes através desses instrumentos do Direito Internacional para realizar a proteção dos refugiados, o órgão não possui a coercibilidade necessária para cobrar o cumprimento de ações por parte dos Estados, assim como faria um tribunal ou uma polícia internacional.

---

<sup>52</sup> ONU. ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**, Nova York, 31 de Janeiro de 1967. Disponível em:

<[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em: 4 Novembro 2019.

<sup>53</sup> ONU, 1951, art. 33.

Mas em contrapartida, foi e continua sendo o grande promotor de políticas públicas e de incentivos para que no âmbito interno de cada Estado haja o desenvolvimento de instrumentos e de órgãos responsáveis pela proteção, ora efetuada por ele em âmbito internacional.

As ações e os desdobramentos desse instituto protetor em âmbito nacional proporcionam, além de fortalecer a soberania do Estado, uma maior interpretação e aplicação homogênea do instituto para os que adentram o território.

Em 2004, Na América Latina tivemos a presença de um importante instrumento sobre o refúgio, O Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Nele foram enfatizadas questões como:

[...] o humanismo e a solidariedade são princípios fundamentais que devem seguir orientando as políticas de Estado sobre refugiados na América Latina, [...] o caráter de *jus cogens* do princípio da não-devolução (*non-refoulement*), incluindo não rechaçar na fronteira consagrado na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, e afirmado assim mesmo no artigo 22 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o artigo 3 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o compromisso dos países de América Latina com a manutenção de fronteiras abertas para garantir a proteção e a segurança daqueles que têm direito à proteção internacional; [...] e o respeitar do princípio de não discriminação e de adotar medidas para prevenir, combater e eliminar todas as formas de discriminação e xenofobia, garantindo o exercício dos direitos de todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado, sem distinção alguma por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, incluída a condição de refugiado e a de outras pessoas que necessitam proteção.<sup>54</sup>

Como notado, desde sua origem até os momentos atuais, o instituto do Refúgio tem evoluído diariamente com o intuito de diminuir cada vez mais as barreiras que ainda existem no direito internacional em se concretizar os direitos humanos e fundamentais de cada

---

<sup>54</sup> JUBILUT, 2007, pg. 202.

indivíduo. Em decorrência disso e da cooperação entre os países, o instituto garante um viés muito mais humanista e seguro juridicamente do que em tempos remotos.

Assim como muitos países pelo mundo, o Brasil possuiu, e ainda possui, uma grande preocupação e responsabilidade em tratar dos direitos humanos e das crescentes movimentações de refugiados pelo mundo.

Seguindo os mesmos princípios de demais entes da comunidade internacional, o nosso país teve o seu tempo e modo de evolução, seja através de fatores relacionados aos poderes do Estado (legislativo, executivo e judiciário), como por exemplo a produção legislativa de normas referentes ao tema ou relacionadas, como através de momentos específicos de nossa história cultural, como por exemplo, a atual cooperação entre órgãos, governo e sociedade civil, em acolher e integrar imigrantes de modo a evitar fatores discriminantes e de violência aos refugiados e asilados em nosso meio.

Em meados de 1979, após longos anos de autoritarismo vividos em nosso país, tivemos uma breve anistia de exilados e refugiados brasileiros. E no ano seguinte, foi aprovada nossa primeira Lei regulamentando o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815). Contudo, ela ainda possuía um pensamento muito arcaico para a época, sendo construída a partir dos princípios da soberania e da proteção do Estado Nacional, contra as possíveis ameaças de estrangeiros que ingressavam fronteiras a procura de abrigo.<sup>55</sup>

Com a constituição de 1988 e a redemocratização da nossa república, nós deixamos para trás os sentimentos de insegurança e instabilidade sociais ligados a Segunda Guerra Mundial, e passamos para um novo momento de nossa história: a constitucionalização e a concretização judicial dos ideais de direitos humanos.

Nessa época, o Estado brasileiro passou a ser mais participativo no Regime Internacional de Direitos Humanos da ONU, inclusive prevendo e ratificando no texto

---

<sup>55</sup> FURQUIM, 2016, pg. 29.

constitucional o compromisso, frente a toda comunidade internacional, em dar a prevalência e concretude a esses direitos dentro do ordenamento jurídico.<sup>56</sup>

Embora o Brasil tenha mantido o Estatuto do Estrangeiro, demonstrando um atraso legislativo, no mesmo ano de publicação da Convenção de 1951<sup>57</sup> ela foi reconhecida nacionalmente, e em 1972<sup>58</sup> teve seu protocolo aderido com limitações geográficas, que apenas em 1989 foram abolidas pelo decreto de nº 98.602.<sup>59</sup>

Em 1997 tivemos a primeira legislação específica sobre o tema de refugiados,<sup>60</sup> que inclusive criou o nosso Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE),<sup>61</sup> órgão responsável pela análise de solicitações de refúgio, assim como a perda, a cessação e a concessão, por meio da declaração do status de refugiado as pessoas que se enquadram nos critérios.<sup>62</sup>

Neste mesmo contexto o Brasil aderiu a Declaração de Cartagena de 1984, promovendo uma ampliação do entendimento dado aos critérios de concessão do refúgio, abrangendo também o indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país”, conforme disposto pelo artigo 1º, inciso III, deste dispositivo legal internacional.<sup>63</sup>

Em 1991, tivemos a Promulgação da Convenção referente aos Tratamentos Desumanos ou Degradantes em nosso país, por meio do Decreto de nº 40,<sup>64</sup> que em seu artigo

<sup>56</sup> FURQUIM, 2016, pg. 30.

<sup>57</sup> BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília: Congresso Nacional, 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>58</sup> BRASIL. Decreto nº 70.946, de 7 de Agosto de 1972. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967**. Brasília: Congresso Nacional, 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>59</sup> FURQUIM, 2016, *loc. cit.*

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**, e determina outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>61</sup> BRASIL. Portaria nº 756, de 5 de Novembro de 1998. **Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados**. In: NACIONAL, I. Diário Oficial. Brasília: Ministro de Estado da Justiça, 1998. Cap. Seção e 1. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RegimentoConareDOU1998.pdf>>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>62</sup> FURQUIM, 2016, *loc. cit.*

<sup>63</sup> DECLARAÇÃO, 1984.

<sup>64</sup> BRASIL. Decreto nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Brasília: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.



3º, inciso 1, previu que “Nenhum Estado Parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida a tortura”. Demonstrando em mais um instrumento jurídico o nosso compromisso em dar total prevalência aos direitos humanos do indivíduo, inclusive respeitando a sua dignidade como pessoa.

Em 2017, tivemos a revogação do antigo Estatuto do Estrangeiro pela nova Lei de Migração nº 13.445,<sup>65</sup> que em seu dispositivo 3º possui expressa previsão dos princípios de Direitos Humanos, dentre eles a não discriminação (incisos II e IV), a acolhida humanitária (inciso VI), a igualdade de tratamento e oportunidades (inciso IX), e muitos outros.

Diante de toda a narrativa histórica, e não exauriente,<sup>66</sup> de nossa proteção aos refugiados, podemos notar que nosso país teve uma lenta, porém vasta, adesão a tratados e convenções internacionais, aos preceitos ligados ao tema do refúgio, como também os preceitos de direitos humanos. No capítulo a seguir será correlacionado a importância desses preceitos para a formação de nossa estrutura social, legislativa, política e jurídica, de proteção aos nacionais e internacionais, residentes e abrigados no território nacional.

#### 1.4 Os Órgãos Competentes pelo Acolhimento e Proteção de Refugiados

Como demonstrado e exposto nos subcapítulos antecessores, para que possamos ter a efetividade e a concretude do direito ao refúgio, tal como a proteção e prevalência dos direitos humanos, devemos nos atentar a estudar os órgãos responsáveis pela instituição, fiscalização e promoção de políticas públicas ligadas aos temas no âmbito nacional, bem como, pelo pleito e manutenção da integridade deste instituto perante cortes e órgãos internacionais.

---

<sup>65</sup> BRASIL, 2017.

<sup>66</sup> Cf. Vide Plano de Ação do Brasil de 2014 (Cartagena +30), I Comissão de Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher de 1987, Decreto nº 9.285 que reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, de 2018, Lei nº 13.684 que estabelece as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, de 2018, dentre outros.

Para adentrarmos na finalidade de cada órgão e entendermos a função desempenhada por eles, devemos expor como funciona um processo de requerimento de refúgio no âmbito do Brasil. E para tanto faremos observância aos textos de leis e as disposições institucionais.

Primeiramente, conforme disposto no Artigo 17 e seguintes, da Lei nº 9.474, e dos artigos 26 e 27 da Convenção de 1951, o procedimento de Refúgio inicia-se com o comparecimento do estrangeiro a uma autoridade competente<sup>67</sup> e a sua subsequente exposição de vontade em solicitar o seu “reconhecimento da condição de refugiado”.<sup>68</sup> Nesse mesmo momento, a autoridade competente informa ao solicitante que ele deverá prestar declarações, que formalizarão a data da abertura dos procedimentos.

É diante dessa circunstância, como disposto por Larissa Leite<sup>69</sup> baseada no parágrafo único do Artigo 7º da lei 9.474, que se tem assegurado ao indivíduo o direito de não ser devolvido ao seu local de origem (princípio do *non refoulement*).

No mesmo sentido, e por razões lógicas, é consensual na doutrina pesquisada que nessa primeira fase não se faz necessário a prova da condição de refugiado, vez que quem será responsável por tal medida é o CONARE<sup>70</sup>.

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), foi instituído pela Lei de nº 9.474 de 1997, que (a partir de seu artigo 11) dispõe sobre a competência e a estrutura desse órgão

---

<sup>67</sup> Cf. Através do exposto, e para título de esclarecimento, temos que a autoridade competente por zelar e proteger nossas localidades fronteiriças e de maior vulnerabilidade internacional, é a Polícia Federal: uma instituição vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, subordinado a União, que foi fundada em 1944, e possui expressa previsão normativa em nossa Carta Maior, no Artigo 144, inciso I e parágrafo 1º.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

<sup>68</sup> BRASIL, 1997, art. 17.

<sup>69</sup> LEITE, 2014, *apud* FURQUIM, 2016, pg. 32.

<sup>70</sup> Nesse sentido: “Conforme prevê o artigo 14 da Lei 9.474/97, CONARE é presidido por um representante do Ministério da Justiça e integrado por um representante do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, da Polícia Federal e um representante de organização não-governamentais dedicada a atividades de assistência e proteção de refugiados no País”. FURQUIM, 2016, pg. 32

governamental vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e possui a competência junto a Polícia Federal de analisar e decidir sobre o reconhecimento do status de refugiado.<sup>71</sup>

Após este primeiro contato em território nacional, o refugiado passa a ter o acesso ao seu direito de Ação e conseqüentemente a acompanhar o seu processo por meio de um protocolo, emitido pela mesma autoridade fronteiriça. A partir de então, tem o solicitante o dever de manter os seus dados pessoais, seu endereço e seu telefone atualizados, para que futuramente sejam efetivas as notificações e comunicações para prosseguimento processual.<sup>72</sup>

Por este protocolo, o solicitante terá o direito de requerer o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) provisório e o Ministério do Trabalho será notificado a emitir carteira de trabalho também provisória, haja vista que o solicitante deve renová-los junto a Polícia Federal até a decisão de seu processo.<sup>73</sup>

Desde então, também passam a valer as normas de nosso ordenamento ao pretendente refugiado e o direito a assistência médica e ao estudo com a rede pública.<sup>74</sup>

Uma importante distinção que devemos fazer neste contexto, ou seja, na entrada de um estrangeiro em nosso país, é a de refugiados e migrantes.<sup>75</sup> Embora ambos pareçam ser gênero e espécie, eles possuem objetos de proteção distintos e a proteção de direitos diferenciada em nosso ordenamento.

---

<sup>71</sup> GODOY, G. G. D. **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil**. Brasília: ACNUR, 2010. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_ACNUR-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf)>. Acesso em: 29 Setembro 2019, pg. 6.

<sup>72</sup> LEITE, 2014 *apud* FURQUIM, 2016, pg. 32.

<sup>73</sup> GODOY, 2010, pg. 8.

<sup>74</sup> Após todos esses cuidados e direitos garantidos com o trâmite do processo, pode também o refugiado receber ajuda financeira fornecida pelo ACNUR, feita através das Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

ANDRADE, J. H. F. D.; MARCOLINI, A. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados**: breves comentários sobre suas principais características. Rev. Bras. Polít. Int., Brasília, v. 45, [n. 1], 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292002000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000100008)>. Acesso em: 19 Outubro 2019, pg. 172.

<sup>75</sup> Gostaríamos de alertar que muitos dos doutrinadores e artigos abordados neste trabalho tratam da migração como o termo utilizado para definir pessoas que mudam de lugar, região ou país, com objetivos econômicos e/ou financeiros.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Migrante**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/migrante/>>. Acesso em: 31 Maio 2020.

Os primeiros (refugiados), são sujeitos caracterizados por deixarem seu país de origem de forma forçada e por motivos de fundado temor de perseguição (por raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social, opiniões políticas, dentre outros). Já os migrantes, são indivíduos conhecidos por deixarem seus países de origem com o intuito de se reestabelecerem, temporariamente ou permanentemente, em outros países por motivos econômicos, financeiros e/ou sociais.<sup>76</sup>

Naturalmente, estes últimos são conhecidos desta forma pois são pessoas que advém de países tomados pela pobreza, pelo desemprego, pela criminalidade, e buscam melhores condições de vida e acesso a seus direitos fundamentais (muitas vezes) em países próximos territorialmente.<sup>77</sup>

Dando seguimento ao processo de refúgio, nós temos a entrevista do solicitante de refúgio com um representante do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), onde a notificação para o agendamento deste ato será por meio do próprio órgão ou por meio de uma entidade da sociedade civil. Essa entrevista será uma auxiliadora do órgão deliberador para a futura tomada de decisão.<sup>78</sup>

Para saber sobre a decisão pelo órgão, deverá o solicitante se dirigir novamente até a Polícia Federal. Lá ele será informado: a) se houve o acolhimento de seu pedido, onde neste caso a própria polícia deverá fazer o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE);<sup>79</sup> ou b) se houve a rejeição, não implicará em imediata devolução ao país de origem, o solicitante será notificado, para que em querendo, no prazo de 15 dias, protocolar seu recurso, que será remetido ao Ministério da Justiça para uma reanálise do caso. Neste último momento, em se tendo uma nova decisão denegatória, será a partir de então aplicado a legislação de estrangeiros de nosso país.<sup>80</sup>

Como podemos notar até então, embora a solicitação de refúgio seja uma tarefa extremamente importante, para que um estrangeiro não fique sob uma condição irregular em

---

<sup>76</sup> GODOY, 2010, pg. 6.

<sup>77</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>78</sup> *Ibid.*, pg. 9.

<sup>79</sup> Depois de 4 anos de residência aqui no Brasil, caso o refugiado queira, pode ele requerer um visto de residência permanente sem que isso interfira em seus direitos como refugiado. *Ibid.*, loc. cit.

<sup>80</sup> A Lei 13.445 de 2017, que institui as normas sobre Migração em nosso país; *Ibid.*, loc. cit.

nosso país, ela não é a única forma de proteção a este indivíduo, uma vez que o Brasil é um país que possui compromissos internacionais relacionados a proteção de direitos humanos e mantém uma intensa garantia em seu ordenamento, a dignidade da pessoa humana.<sup>81</sup>

Mais adiante continuaremos a ter contato com novos órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, de direitos interno e internacional, voltados para a proteção de migrantes, refugiados e pessoas em situação de vulnerabilidade, que estão constantemente atuando em nosso país.

Mas para isso, e diante dos refugiados e migrantes de todo o mundo, foi necessário a junção e posituação dos princípios e direitos da ordem mundial, assim como, a deliberação sobre a competência dos órgãos atuantes no ordenamento constitucional pátrio, como veremos adiante.

---

<sup>81</sup> GODOY, 2010, pg. 7.

## 2. Os Direitos Fundamentais

### 2.1 Direitos Humanos, Fundamentais, Humanitários e Naturais

Como visto anteriormente, o direito ao refúgio surge de uma atual e comovente luta pela manutenção da paz mundial, em oposição as anteriores guerras e conflitos armados do mundo, provocadores das mais variadas violações de direitos, discriminações e massacres.

O início dessa preocupação com a paz surgiu com a ocorrência de conflitos de proporção internacional, que opostamente aos regionais, não possuíam um poder limitador, ou até mesmo eliminador, de interesses e da resistência humana.

Muitas vezes, esses conflitos internacionais são provocados em decorrência do poder soberano dos Estados, que muito além de tirar a efetividade das regulamentações extraterritoriais, condicionavam a aplicação dos direitos humanos ao bom interesse de cada governante.<sup>82</sup>

Contudo, atualmente possuímos alguns meios para a solução pacífica de controvérsias, conhecidas como: conciliação, bons ofícios, mediação e diplomacia.<sup>83</sup> E estas são responsáveis tanto pela paz, quanto pelo bom convívio entre as nações.

Nesse contexto, para entendermos as posturas e as evoluções do Direito Internacional, seja ele Humano, Humanitário, Fundamental ou dos Homens, devemos mais uma vez ter uma visão completa e integrada da evolução histórica dos povos e das culturas.

Uma vez que, aparentemente, todos esses sistemas são caracterizados por dimensões de direitos, que interagem e formam um sistema uno e seguro, de prevenção as violências e conflitos nas sociedades.

Inicialmente, temos de observar a já citada Segunda Guerra Mundial, que ficou conhecida pelo seu alto poder de destruição, principalmente por meio das armas nucleares e do extermínio sistematizado de grande parte de um povo por questões políticas. Em razão dela,

---

<sup>82</sup> JUBILUT, 2007, pg. 140

<sup>83</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

toda a comunidade internacional se mobilizou para promover a paz, a segurança de seus povos e de seus recursos naturais.

Através dela também tivemos o surgimento de uma nova era, a era das cooperações e do trabalho integrado entre países e entidades não-governamentais.<sup>84</sup> Onde, mais recentemente, passaram a ser incluídas as entidades da própria comunidade civil.

Muito embora, tenham ocorrido todos esses esforços para proibir e encerrar de vez com a utilização da força para solucionar conflitos internos e entre países, a guerra não foi totalmente abandonada e erradicada do meio internacional.

O uso da força ainda se faz presente legitimamente nos casos de defesa nacional e manutenção do estado de paz. Essas atitudes comprovam e fortalecem ainda mais a soberania dos Estados frente as determinações e intervenções dos entes de Direito Público Internacional.<sup>85</sup>

Devemos, portanto, observar que embora haja um direito internacional aparentemente universal e aplicável em todos os países e territórios do mundo, ele possui suas limitações. E uma delas é relacionada ao princípio (também de direito internacional) conhecido como Soberania dos Povos.

Ainda no desencadear das grandes guerras mundiais, ocorreu o aparecimento dos mencionados conflitos internos e do conseqüente direito internacional humanitário, caracterizado pela constatação de uma nova modalidade de conflitos, com proporções e afetações maiores do que as disputas entre nações, e com o envolvimento da soberania estatal.

Com efeito, uma vez que essa soberania e conflito de interesses são constatados dentro de uma área territorial vinculada a um ente de direito internacional, temos o aparecimento de violações de direitos humanos e o aparecimento de sujeitos apátridas.

---

<sup>84</sup> JUBILUT, 2007, pg. 143.

<sup>85</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

Para tanto, foi-se necessário a criação de um direito que muito além de lutar contra as violações de direitos humanos, pudesse dar uma maior proteção aos indivíduos que agora se encontram abandonados, perseguidos e peregrinando dentro de seus próprios países.

O direito internacional humanitário, ou direito internacional dos conflitos armados, passou a ter previsão normativa internacional no II Protocolo de Genebra em 1977, em razão da expressiva necessidade em se regulamentar a guerra. Especialmente nos casos extremamente justificados de busca pela manutenção da paz mundial e local.<sup>86</sup>

Ou seja, este é um direito emergencial, que busca a renovação de um estado social seguro e humano, protegendo e garantindo o exercício de direitos, da dignidade humana e da igualdade em sociedade.<sup>87</sup>

Além disso, possui o direito internacional humanitário outras três características<sup>88</sup> inovadoras e essenciais ao campo jurídico, e são elas:

I) A delimitação dos meios e fins, envolvidos e utilizados, durante um conflito, como por exemplo as Convenções de Haia de 1899 e 1907, as Convenções e Protocolos de Genebra 1949 e 1977, e o Direito de Nova York;

II) Uma definição e um objeto um tanto amplos, que possibilitam a sua utilização para vinculação de Estados aos interesses coletivos<sup>89</sup> e extraterritoriais;

III) E a constante preocupação com os indivíduos afetados pelos conflitos, em razão de sua mais que integrada ligação com os direitos humanos.

A notada proximidade entre esses dois institutos de direito internacional (os direitos humanos e o direito humanitário) se deve a uma finalidade em comum, que é a proteção da pessoa humana e a preservação de sua condição de vida, de forma digna e igualitária, sem que

---

<sup>86</sup> JUBILUT, 2007, pg. 146.

<sup>87</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>88</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>89</sup> Cf. Em razão de ser formado pelo consenso de várias nações ocidentais com culturas assemelhadas, devido a era da globalização e da atual formação de blocos econômicos pelo mundo.



haja qualquer forma de discriminação e desrespeito à sua existência como parte de um todo maior.<sup>90</sup>

Essa sincera e nobre compreensão tem vínculo com dois outros institutos de direito: os direitos Fundamentais e os direitos dos Homens, ou como muitos conhecem, direitos Naturais.

Conforme dispõe Vieira de Andrade (1987), nós podemos compreender os direitos fundamentais de diversas formas possíveis. Dentre elas podemos destacar o estudo filosófico ou jusnaturalista, a análise universalista ou internacionalista, ou através de uma perspectiva dos direitos fundamentais no ambiente Estatal ou constitucional.<sup>91</sup>

Mais cotidianamente encontraremos os direitos fundamentais sendo estudados e compreendidos em um plano constitucional ou Estatal, pois é este que representa de maior forma o nosso direito pátrio, e se concretiza positivamente em nossa realidade.<sup>84</sup>

Outro ponto importante de observarmos é que a análise que foi feita, e que deve ser feita para melhor compreensão da origem dos direitos fundamentais, deve advir de um direito comparado, ou seja, nós devemos buscar uma atualização contínua de nosso ordenamento através da adequação e viabilidade as novas frentes humanistas do direito internacional a qual somos adeptos.<sup>92</sup>

Como colocado por Sarlet,<sup>93</sup> a nossa Constituição da República de 1988, traz diversas nomenclaturas para designar o que nós tratamos como direitos fundamentais.<sup>94</sup> Dentre elas, temos a título de exemplo, o artigo 4º, inciso II que trata dos direitos fundamentais como direitos

---

<sup>90</sup> JUBILUT, 2007, pg. 150.

<sup>91</sup> ANDRADE, 1987 *apud* SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pg. 22 *et seq.*

<sup>92</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>93</sup> *Ibid.*, pg. 27.

<sup>94</sup> A preferência pela nomenclatura “direitos fundamentais” não é à toa, ela é fruto de um rompimento de nosso direito constitucional positivo provocado pela inspiração da Lei Fundamental Alemã e da Constituição Portuguesa de 1976. *Ibid.*, pg. 28.

humanos, e o artigo 5º, §1º, alínea “c”, designando os direitos e garantias fundamentais. Respectivamente, temos

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - Prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Para Sarlet,<sup>95</sup> os direitos humanos e os direitos fundamentais exprimem uma dimensão histórica e relativa. Diferentemente dos direitos naturais, que possuem uma natureza pré-estatal e são reconhecidos minimamente por influenciarem o direito positivo dos mencionados anteriormente.

O doutrinador, desse modo, entende como direitos naturais, os direitos do homem que não possuem uma regulamentação positivada. Já os direitos humanos e os direitos fundamentais, embora tenham eles uma positivação/normatização, incidem sobre campos distintos.

Ou seja, os direitos humanos estão presentes no âmbito do direito internacional, e os direitos fundamentais, são frutos da normatização constitucional de um Estado Soberano, que podem ser reconhecidos ou outorgados.

Do exposto por Sarlet, nós podemos compreender o porquê de deduzirmos como relativos os direitos humanos e fundamentais: muito embora pareçam advir de um direito absoluto e universal (direitos naturais), eles possuem intrínseca relação com o instrumento

---

<sup>95</sup> SARLET, 2012, pg. 30.

normativo ao qual eles estão vinculados, a vontade das partes contratantes, aos momentos históricos envolvidos, e ao grau de eficácia dado a cada um dos institutos.

Portanto, podemos assimilar o todo apresentado com o quadro a seguir.

<b>CARACTERÍSTICAS</b>			
Quanto à			
	Forma	Aplicabilidade	Eficácia
<b>Direitos Naturais</b>	Ainda não positivados	A qualquer tempo e sujeitos	Dependem da sua uniformização como uma moral
<b>Direitos Humanos</b>	Positivados	A todos no âmbito internacional que pactuam e cooperam com tratados e acordos	Dependem da constitucionalização formal de seus ideais
<b>Direitos Fundamentais</b>	Positivados	A todos de uma nação, sem distinção de qualquer natureza	Imediata

Assim como citado por Bobbio em Furquim,<sup>96</sup> os direitos humanos nada mais são do que direitos históricos, mutáveis e que estão sempre em um processo de renovação/aprimoramento, segundo o contexto social e temporal ao qual estão inseridos. E seu marco normativo, de universalidade e indivisibilidade, é a Declaração Universal de 1948.<sup>97</sup>

Ligada à sua primeira característica, temos como condição *per se* a necessidade de a titularidade ser exercida por um sujeito humano (universalidade).

De outro modo, com relação a segunda, podemos ter em mente tanto a indivisibilidade do conteúdo dos direitos humanos, no sentido de que um destes não pode ser analisado ou

<sup>96</sup> FURQUIM, 2016, pg. 17.

<sup>97</sup> PIOVESAN *apud* FURQUIM, 2016, pg. 20.

garantido sem a observância dos demais, quanto podemos nos referir a indivisibilidade relativa ao âmbito de aplicabilidade (indivisibilidade).<sup>98</sup>

Uma vez que esses direitos não podem, e nem devem, ser aplicados e garantidos a determinados cidadãos de um Estado, mas sim, a todos os seres humanos sem qualquer distinção.

Nesse último desdobramento, podemos dizer que as duas características se encontram interligadas e integrando todo um sistema internacional de direitos.

O fato de os direitos humanos terem caráter universal e indivisível é extremamente relevante, tendo em vista que o seu fundamento maior é evitar, e se possível abolir, toda e qualquer forma de excesso da soberania dos Estados, herança dos regimes autoritários.<sup>99</sup>

Contudo, isso também consubstancia a noção de que, embora sejam os direitos humanos universais e indivisíveis, a sua prevalência como um princípio de direito internacional, deve, antes de qualquer coisa, respeitar os demais princípios da ordem internacional, como, por exemplo, o princípio da soberania dos Estados.

Outro ponto a ser analisado é a interdependência dos direitos: como vimos anteriormente, um direito humano não pode ser vislumbrado separadamente dos demais.

Logo, em contrapartida, faz-se presente o pressuposto de que esses direitos têm uma relação de interdependência, ou seja, eles devem ser analisados dentro de todo o seu contexto sistemático e integrado de tratados e convenções internacionais.<sup>100</sup>

Paralelamente e oportunamente ao desenvolvimento dos direitos humanos no meio internacional, foi possível o aprimoramento regional desses direitos inicialmente tidos como universais, indivisíveis e integrados.

---

<sup>98</sup> FURQUIM, 2016, pg. 19

<sup>99</sup> *Ibid.*, pg. 21.

<sup>100</sup> *Ibid.*, pg. 22.

A partir de então, como colocado por Furquim, tivemos três polos regionais de desenvolvimento jurídico/político dos direitos humanos: a Europa, a América e a África, onde se encontra uma estrutura formada por um Instrumento normativo, uma Comissão especializada e uma Corte julgadora.<sup>101</sup>

Diante do apresentado podemos notar que embora os direitos humanos sejam compreendidos por parte de nossa doutrina como universais, a outra parte da doutrina defende a regionalização e conseqüentemente a localidade desses direitos.

Contudo, nem uma e nem outra concepção se excluem. Pelo contrário, o que temos é um refinamento desses direitos para preservar muito além do princípio maior de soberania dos estados, mas a dignidade, a igualdade, a liberdade e o respeito a determinadas populações e suas culturas.

---

<sup>101</sup> “O sistema interamericano, a seu turno, tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que prevê a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Por fim, observa Piovesan, “o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, instituiu a Comissão Africana de Direitos Humanos, tendo sido posteriormente criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, que entrou em vigor em 2004”. PIOVESAN, 2013 *apud* FURQUIM, 2016, pg. 22.

## 2.2 A História

Para termos coerência e compreensão integrada na análise de Direitos de ordem Fundamental, temos que preliminarmente contextualizar, histórica e espacialmente, as evoluções e efeitos do surgimento desses direitos básicos da pessoa e da coletividade.

Na antiguidade, através dos pontos de vista filosóficos e religiosos, relatados em sociedades greco-romanas, democráticas e cristãs, nós tivemos o surgimento das primeiras convenções humanas ligadas as percepções de dignidade, liberdade e igualdade entre homens.<sup>102</sup>

Logo em seguida, ainda com a presença desses ideais e da corrente jusnaturalista do século XVI, as sociedades medievais produziram uma crença em postulados de caráter supra positivos, antecipando a formação escrita das leis, onde se controla o poder estatal atuando como legitimadores.<sup>103</sup>

O grande representador desse período foi São Tomás de Aquino, que desenvolveu a teoria de duas fontes de poder distintas: a primeira pautada na racionalidade humana e a segunda no direito positivo, enfatizando que o descumprimento desse direito natural, através dos governantes, seria legitimador da resistência social.<sup>104</sup>

Foi também ele o conceituador da dignidade humana, desenvolvendo esta como um valor natural, insuscetível de alienação e de condicionamento, tendo em vista a sua ligação com a personalidade do ser humano.<sup>105</sup>

Posteriormente, nos séculos XVII e XVIII, tivemos a vinculação do direito natural as teorias contratualistas, bem como a laicização dos Estados por meio do iluminismo.<sup>106</sup> Neste período os direitos estavam intrinsecamente voltados para ideais como as liberdades e a dignidade da pessoa humana. Locke pontua a eficácia de oponibilidade frente aos detentores de

---

<sup>102</sup> SARLET, 2012, pg. 38.

<sup>103</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>104</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>105</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>106</sup> *Ibid.*, loc. cit.

poder. A partir de então, passam a existir sujeitos de direitos e não mais meras marionetes de um governante.

Contudo, apenas em Kant, nós tivemos um fechamento do ideal contratualista, tendo em vista uma definição de liberdade jurídica suprema e aplicável a todos em virtude de sua própria existência. Possuindo óbice apenas quando houver o choque com a liberdade de outros entes da coletividade, e limite, em relação a sua oponibilidade, contra leis as quais demos razão e consentimento de existirem.<sup>107</sup>

O surgimento dos direitos humanos ocorreu em 1215 na Inglaterra, com a *Magna Charta Libertatum*. Ela representou o primeiro instrumento normativo positivado, prevendo o início de alguns institutos jurídicos, hoje conhecidos por nós como o *habeas corpus*, devido processo legal (contemplando inicialmente apenas a formalidade do contraditório), e delimitação de propriedade.<sup>108</sup>

No século XVII, com a *Petition of Rights*, o *Habeas Corpus Act*, e o *Bill of Rights*, tivemos a percepção dos direitos humanos como positivações de direitos costumeiros da sociedade inglesa, representativos de liberdades genéricas (tanto em seu conteúdo, quanto em sua titularidade).<sup>109</sup>

Contudo, nessa época, os direitos e liberdades garantidos, não eram capazes de vincular o poder parlamentar do Estado. Ficando, portanto, a legislação inglesa apenas com a fundamentalização dos direitos humanos, e não com a sua constitucionalização (formação dos direitos fundamentais).<sup>110</sup>

Apenas com a Declaração de Direitos do povo da Virgínia, de 1776, e da Declaração Francesa, de 1789, foi possível o surgimento efetivo e escrita dos direitos fundamentais na ordem internacional.<sup>111</sup>

---

<sup>107</sup> SARLET, 2012, pg. 39 e 40.

<sup>108</sup> *Ibid.*, pg. 41.

<sup>109</sup> *Ibid.*, pg. 42.

<sup>110</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>111</sup> *Ibid.*, pg. 43.

A primeira declaração (americana), foi responsável por incorporar a seu texto direitos e liberdades universais, supremos e eficazes, ligados a uma nova era democrática marcada pela separação dos poderes e por uma maior representatividade do povo perante os deveres do governante.<sup>112</sup>

Já a segunda declaração (francesa), de 1789, foi consequência de uma revolução contra a ordem social burguesa, e que, portanto, reconheceu ao povo e ao mundo direitos inalienáveis, imprescritíveis e com eficácia imediata. Direitos esses que não estavam diretamente ligados a necessidade de formação de uma independência, e sim, ao rompimento com tradições anteriormente impostas.<sup>113</sup>

De outro modo, a revolução francesa foi marco não apenas para o começo de direitos de cunho liberal, como a declaração americana, ela abriu espaço para o surgimento posterior de direitos de ordem social, assim compreendidos como direitos que dependiam de uma atuação do Estado.

Isso provocou novos estudos filosóficos e doutrinários, na Europa e na América, agora para compreensão das novas evoluções desses direitos em gerações/dimensões.

---

<sup>112</sup> SARLET, 2012, pg. 43

<sup>113</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*



### 2.3 As Dimensões de Direitos Fundamentais

Como disposto anteriormente, com a mutação de direitos naturais do homem para direitos de ordem fundamental de um Estado, nós tivemos o surgimento de teorias responsáveis por conceituar, caracterizar e situar em momentos históricos as espécies normativas que foram surgindo.

Com o passar do tempo os direitos, que inicialmente eram voltados as liberdades dos indivíduos e a limitação do poder do governante, ganharam novas roupagens filosóficas com o intuito de socorrer as frequentes carências e necessidades sociais.

Diferentemente da popular concepção (teoria geracional), esses direitos não se excluíaam ou deixavam de existir a partir de novos pontos de vista.<sup>114</sup> Pelo contrário, eles se desenvolveram como uma unidade que deve ser interpretada de forma complementar e cumulativa, não admitindo divisão ou exclusão de seu conteúdo.<sup>115</sup>

Esse pensamento advém da teoria dimensional de direitos adotada por nós neste trabalho.

Dessa forma, e já iniciando o estudo afundo nessa teoria, os então denominados direitos de primeira dimensão, foram formados a partir do sentimento social de oposição aos poderes, absolutos e ilimitados, dos governantes.<sup>116</sup>

Eles afirmaram uma garantia que além de ser positiva, se mostrou concreta e pertencente a todos os sujeitos, independentemente de seu status ou posição social, seu marco histórico se encontra a partir do século XVIII, com o período liberal-burguês.<sup>117</sup>

Esses direitos são voltados para a perspectiva individualista e limitadora de atuação do Estado, e são compreendidos como direitos negativos, de abstenção e resistência. Eles englobam liberdades civis e políticas e têm como exemplos, aqueles mesmos direitos protegidos

---

<sup>114</sup> Essa mentalidade está atrelada a uma doutrina, que denominava essas teorias como gerações, em razão de não visualizar os direitos fundamentais de uma forma integrada e harmoniosa; SARLET, 2012, pg. 45.

<sup>115</sup> *Ibid.*, pg. 46.

<sup>116</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>117</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

pela doutrina jusnaturalista: as concepções de vida, liberdade, propriedade e igualdade. Esta última sendo interpretada apenas formalmente, ou seja, como uma igualdade de todos perante a lei.<sup>118</sup>

A influência dessa dimensão na sociedade, fez surgir institutos jurídicos que se fazem presentes até os dias atuais (o *habeas corpus*, o devido processo legal e o direito de petição).<sup>119</sup>

Posteriormente, com o avanço e crescimento exagerado da era industrial, e o surgimento de ideais socialistas pelo mundo, fez-se necessário o pleito por direitos de feições sociais, econômicos e culturais, desta vez marcados pela presença atuante de um estado prestador de serviços e garantias.<sup>120</sup>

Neste momento as liberdades de primeira dimensão se mostravam insuficientes e incapazes de efetivar os direitos postos aos indivíduos que, também por outro lado, estavam carentes de um bem-estar (uma primeira noção de qualidade de vida).<sup>121</sup>

Sendo assim, e conforme pregado nas Constituições francesas de 1793 e 1848, brasileira de 1824, alemã de 1849 e 1919, e mexicana de 1917,<sup>122</sup> nós tivemos a formulação de novas liberdades e igualdades materiais (envolvendo agora o respeito aos desiguais na medida de suas desigualdades), de caráter individual, positivas, efetivas, prestacionais e de atuação do poder Estatal.<sup>123</sup>

De igual modo, tivemos a formulação da terceira dimensão, responsável por direitos de ordem transindividuais e coletivos.<sup>124</sup> A base deste novo momento foram os ideais de solidariedade e fraternidade, que trouxeram uma maior amplitude de titulares. Dentre eles nós

---

<sup>118</sup> SARLET, 2012, *loc. cit.*

<sup>119</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>120</sup> *Ibid.*, pg. 47.

<sup>121</sup> JUNIOR, N. N. D. S. **Segunda dimensão dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 16 Outubro 2019.

<sup>122</sup> *Ibid.*

<sup>123</sup> SARLET, 2012, pg. 47.

<sup>124</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

podemos citar os direitos à paz, ao meio ambiente ecologicamente sustentável, a autodeterminação dos povos e a qualidade de vida.<sup>125</sup>

Essa terceira dimensão de direitos, teve como marco os processos de descolonização, as instabilidades do período de guerra fria e os avanços tecnológicos. E, ainda hoje, sua grande parte não encontra disposta em nosso ordenamento, muito embora já possua espaço e vez no âmbito internacional, através de instrumentos como os tratados, as convenções e os acordos feitos entre países e/ou blocos econômicos.<sup>126</sup>

Essas são as três dimensões basilares dos direitos fundamentais presentes em nosso país e em diversos outros no mundo. A partir delas a doutrina passa a divergir e a trazer novas dimensões de direitos, que na verdade, e como colocado por Sarlet,<sup>127</sup> são apenas desdobramentos dos direitos já conceituados nas três primeiras classes.

Outro ponto a se notar é que, como colocado em nosso capítulo anterior, o direito a paz, embora seja uma preocupação existente a muitos anos, passa a constituir, na perspectiva de direitos fundamentais, um importante elemento de proteção do ser humano, assim como a democracia e o estado de direito.<sup>128</sup>

Cabe alertarmos também, que os direitos de terceira dimensão dependem, não somente de uma atuação do Estado, mas, de toda a sociedade em constante vigilância e cooperação. Por isso são denominados de direitos fraternos.

Restou evidenciado que as três dimensões de direitos possuem uma explícita ligação aos ideais da Revolução Francesa, como contextualizamos anteriormente. Por esta razão, podemos notar com as variações históricas, que os ideais (e por consequência os direitos positivos) possuem uma coerência e integração no texto constitucional antes mesmo da constitucionalização dos direitos fundamentais americanos.

---

<sup>125</sup> SARLET, 2012, pg. 48.

<sup>126</sup> *Ibid.*, pg. 49.

<sup>127</sup> *Ibid.*, pg. 54.

<sup>128</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

Essa nova constitucionalização de direitos de ordem fundamental, foi de importante relevância para a nossa sociedade, uma vez que passamos por momentos de muita tensão e violações de direitos.

Foi somente através do direito comparado que passamos a modificar o cenário normativo, político e comercial de nosso país, visando alcançar uma maior interação com a ordem mundial, que estava a surgir, bem como diminuir as injustiças e ingerências do nosso poder público.

## 2.4 Os Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi marcada por um processo de formação ligado a conjuntura de Estado Democrático e de Direito, em contradição as anteriores constituições e poderes constituintes. Até mesmo, representou uma maior participação e representatividade popular, por meio das eleições livres e secretas, pensadas pela Assembleia Nacional Constituinte em 1987.<sup>129</sup>

Inicialmente possuía 501 artigos e cerca de 20.700 emendas, as quais mais uma vez transpareceu a nova modalidade de democracia, caracterizada pela participação popular e marcada pela apresentação de 122 emendas populares, subscrita por mais de 30.000 eleitores.<sup>130</sup>

Outro ponto importante, da Constituição de 88, foi seu caráter analítico, pluralista, de cunho programático e dirigente.

Analítica pois possuía muitos dispositivos constitucionais, assim como as constituições Portuguesas e Indiana. Isso devido a desconfiança de nosso poder constituinte aos legisladores infraconstitucionais.<sup>131</sup>

Pluralista, pois sua redação foi compromissária com as diversas reivindicações do povo, que muitas vezes divergia em opiniões. Ademais, o poder constituinte elencou uma gama gigantesca de direitos fundamentais de liberdade, políticos, sociais e civis. Ou seja, o legislador originário visou não somente abarcar as primeiras dimensões de direitos, mas fez questão de prever expressamente todas elas.<sup>132</sup>

Tivemos também o caráter programático/dirigente na Constituição, em razão do grande número de dispositivos dependentes de uma regulamentação legislativa específica, para que sejam estabelecidos os meios e fins a serem implementados e assegurados pelo poder público.<sup>133</sup>

---

<sup>129</sup> SARLET, 2012, pg. 63.

<sup>130</sup> *Ibid.*, pg. 64.

<sup>131</sup> *Ibid.*, pg. 65.

<sup>132</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>133</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

O fato de nossa constituição ter sido precedida por um forte poder autoritário (regime militar de 1964 – 1985), fez com que ela desse uma maior relevância aos direitos fundamentais, reforçando seu regime jurídico e o seu conteúdo.<sup>134</sup>

O mesmo ocorreu também com as recentes Constituições da República Portuguesa de 1976 e Espanhola de 1978. Ambas foram resultantes de superações de regimes autoritários e fortes influências para nosso constituinte de 1988.<sup>135</sup>

Através de seu forte rigor lógico, a Constituição Federal de 1988 priorizou os direitos fundamentais, dando a eles a característica de normas parâmetro e de supremo valor para todo o nosso ordenamento.

Através de nosso artigo 5º, §1º da Constituição, nós tivemos a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais nela presentes, e, posteriormente, através do seu artigo 60, §4º, nós demos a esses direitos e garantias uma proteção conhecida como cláusulas pétreas, que nada mais são do que os impedimentos de supressão e esvaziamento do conteúdo relativo as normas fundamentais, pelo poder constituinte derivado e pelo legislador infraconstitucional.<sup>136</sup>

Outra característica fortíssima da Constituição de 88 foi a amplitude de seu catálogo de direitos fundamentais. Observa-se um título inteiro (Título II), assim como a sua adequação com as normatividades da Declaração Universal de 1948, e com os princípios e tratados de Direitos Humanos.<sup>137</sup>

Ademais, temos também presentes no Título I os princípios fundamentais de nosso Estado, pautados em relações internacionais, e com a presença dos direitos de terceira dimensão, como a autodeterminação dos povos (art. 4º, incisos I, III e IV), os direitos a defesa da paz, a solução pacífica de conflitos (art. 4º, incisos VI e VII), dentre outros.<sup>138</sup>

---

<sup>134</sup> SARLET, 2012, pg. 66.

<sup>135</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>136</sup> *Ibid.*, pg. 67.

<sup>137</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>138</sup> *Ibid.*, loc. cit.

Como nem toda constituição é perfeita, a nossa possui algumas falhas no tocante a falta de rigor científico e falta de uma adequada técnica legislativa. Consequentemente, a fraqueza do diálogo dos direitos fundamentais, a presença de contradições, a ausência de uma sistematização de conteúdo, a amplitude desnecessária de alguns de seus conteúdos, englobando não apenas direitos fundamentais, mas também posições de fundamentalidade, tem gerado uma desprestigiabilidade e inefetividade de seus princípios.<sup>139</sup>

Todavia, embora nós tenhamos elencados todos esses defeitos e lacunas de nossa constituição, ela encontra-se, juntamente com os direitos fundamentais, em sua melhor forma e momento possíveis na história de nosso constitucionalismo.<sup>140</sup>

O que deve ser feito e mantido nesse momento é a preservação e o fortalecimento da força normativa da CF/88, por meio de sua indispensável e necessária “vontade”, como citado por Hesse.<sup>141</sup>

A ideia dos direitos fundamentais integrarem nossa CF/88 traz à tona o preceito de que ela concretiza o ideal de princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e consagra também direitos de ordem fundamental positivados em outras partes de seu texto constitucional (art. 5º, §2º, CF/88), assim como em tratados internacionais. Além de que, sua diversidade de conteúdos impede que sejam estabelecidos critérios abstratos e genéricos, que possam demonstrar uma identidade, inclusive em se tratando de uma relação entre gênero e espécie.<sup>142</sup>

Portanto, devemos reconhecer que nossa constituição possui um sistema aberto e flexível de preceitos que permitem uma harmonia de conteúdos fundamentais, desenvolvidos e integrados por normas infraconstitucionais.

---

<sup>139</sup> SARLET, 2012, pg. 68.

<sup>140</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>141</sup> *Ibid.*, pg. 69.

<sup>142</sup> *Ibid.*, loc. cit.

## 2.5 Necessidades Básicas vs Qualidade de Vida

Tendo em vista as constantes repercussões sociais provocadas pela condição precária de nosso Sistema Único de Saúde<sup>143</sup>, optamos por trazer neste subcapítulo uma análise harmônica com os temas já apresentados, tendo em vista a problemática da saúde e da qualidade de vida de crianças refugiadas em nosso país.

E como tratado inicialmente, faremos uma abordagem meramente empírica, moldada por construções acadêmicas referentes ao assunto, para que posteriormente façamos um melhor desfecho de nosso trabalho e uma conseqüente analogia com a realidade prática a ser relatada.

Preliminarmente, assim como qualquer outra área de atuação em nossa sociedade, a medicina possui termos e institutos provocadores de uma equivocada definição e particularidades, em virtude de sua ciência ter uma forte ligação com a história e cultura de uma região ou país.

Neste sentido, compreender o que é a saúde é fundamental para que consigamos defini-la e entender sua importância para o campo jurídico, assim como para o nosso tema, uma vez que esta é um direito fundamental, social e pertencente a todos de uma coletividade.

No nosso dia a dia, costumamos associar saúde a um estado/condição física antagônica ao estado de doença. Contudo, saúde, muito além do que um ponto antagônico, é também a compreensão de bem-estar físico, social, psicológico, e espiritual, aplicados a contextos como

---

<sup>143</sup> Cf. “Em recente entrevista à Sputnik Brasil, a médica Karina Oliani, coordenadora de saúde do Instituto Dharma, que estava na fronteira do Brasil com a Venezuela, afirmou que os venezuelanos chegam ao Brasil com a imunidade baixa devido principalmente à desnutrição.

Entre os aspectos das políticas públicas destinadas a essas pessoas, que chegam fragilizadas ao País e precisam ser integradas, está a assistência à saúde. Assim como todos os residentes no território nacional, os refugiados têm direito ao Sistema Único de Saúde (SUS), mas há dificuldades no acesso à saúde por parte dessa população, que tem vulnerabilidades específicas”.

SOCIEDADE Brasileira de Medicina Tropical. **Refugiados:** Brasil ainda precisa implementar apoio e políticas públicas para acolher essas pessoas. 14 de Agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.sbmt.org.br/portal/refugees-brazil-still-needs-to-implement-and-support-public-policies-to-welcome-these-people/>>. Acesso em: 01 Junho 2020.



o tempo e o espaço. Ou seja, ela é o equilíbrio entre todos os pontos citados e o mundo ao seu redor.<sup>144</sup>

As necessidades humanas, estão vinculadas a esta noção de equilíbrio do bem-estar na saúde, e se apresentam com algo básico, universal e necessário à manutenção da vida digna. Elas são entendidas como um estado de carências corporais, conscientes ou inconscientes, que provocam uma instabilidade das forças vitais de um ser.<sup>145</sup>

Por ser um conceito, como dito anteriormente, que envolve uma contextualização histórica e social, pode ser facilmente relativizado e constantemente moldado aos interesses e repercussões externas ao Estado.<sup>146</sup> Associada diretamente a essa consideração temos uma concepção humana de qualidade de vida, do qual inconscientemente ligamos ao estado de saúde e bem-estar.

Está qualidade é um termo criado entre indivíduos para designar um patamar de satisfação, ocasionado por influências dos meios pessoais, amorosos, familiares, sociais e ambientais durante toda nossa vida. É um termo, que por advir da racionalidade e do senso comum, possui equívocos e variações de perspectivas em sua caracterização.<sup>147</sup>

Para alguns, a qualidade de vida pode ser compreendida através do confronto entre expectativas individuais e realidades fáticas.<sup>148</sup> Para o nosso trabalho, temos que o termo qualidade de vida possuiu três formas subjetivas de seu entendimento<sup>149</sup>:

1) Histórica: fundamentada em ambientes temporais com relativismos de desenvolvimento econômico, social e tecnológico no mundo;

---

<sup>144</sup> RODRIGUES, A. L.; MARIA, V. L. R. **Teoria das Necessidades Humanas Básicas**: conceitos centrais descritos em um manual de enfermagem. Rev. Cog. Enfer., Ponta Grossa, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/reusp/article/download/135860/131676>>. Acesso em: 19 Outubro 2019, pg. 4.

<sup>145</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>146</sup> *Ibid.*, pg. 5.

<sup>147</sup> MINAYO, M. C. D. S.; HARTZ, Z. M. D. A.; BUSS, P. M. **Qualidade de vida e saúde**: um debate necessário. Rev. Ciên. Saú. Col., p. 7-18, 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232000000100002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232000000100002&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 Outubro 2019, pg. 3.

<sup>148</sup> MARTIN e STOCKLER *apud* MINAYANO, HARTZ e BUSS, 2000, loc. cit.

<sup>149</sup> MINAYANO, HARTZ e BUSS, 2000, loc. cit.

2) Cultural: voltada para a valoração e a importância dada pelos povos;

3) E de castas sociais: ou seja, embasadas nas sociedades que possuem padrões de desigualdade.

Ao aplicarmos essas três formas podemos notar que as variações, do que é uma qualidade de vida, são frutos do meio ao qual estão inseridos os sujeitos.

Desde os séculos XVIII e XIX, a humanidade busca conceber estilos e situações de vida com qualidade para classes trabalhadoras negligenciadas durante a era industrial. E, em 1974, no Canadá, por meio do relatório Lalonde, tivemos uma inquietação humanitária relacionada aos pontos determinantes de uma concepção de qualidade de vida.<sup>150</sup>

Esses pontos foram articulados através do estilo de vida adotado por um indivíduo, dos avanços biológicos humanos, das influências do ambiente físico e coletivo, no qual somos expostos, e da disponibilização dos serviços de saúde.<sup>151</sup>

Com a chegada dos anos 90, o mundo passou a ter uma nova preocupação, voltada agora para as grandes necessidades de utilização de novos meios de desenvolvimento sustentável e ecológico.<sup>152</sup>

Nessas circunstâncias, e especialmente em se tratando de nosso tema referente a crianças refugiadas, devemos considerar também como questão influenciadora da noção de qualidade de vida e conseqüentemente de equilíbrio do bem-estar e saúde, os efeitos de valores sociais não materiais ligados a pessoa, como é o caso do amor, do afeto, da liberdade, da realização pessoal, da dignidade, da solidariedade e da felicidade.<sup>153</sup>

A qualidade de vida, que pretendíamos trazer nesse capítulo, tal como a satisfação das necessidades básicas de um indivíduo e a sua saúde, envolvem nitidamente elementos da

---

<sup>150</sup> MINAYANO, HARTZ e BUSS, 2000, pg. 3.

<sup>151</sup> *Ibid., loc. cit.*

<sup>152</sup> *Ibid., loc. cit.*

<sup>153</sup> *Ibid., loc. cit.*

natureza humana, ou seja, a alimentação, a moradia, o trabalho, a educação, o lazer, o próprio acesso a saúde, e muitos outros meios necessários a suprir nossas carências e déficits.<sup>154</sup>

Portanto, podemos ligar as apresentadas ideias com a condição de crianças refugiadas fazendo uma ressalta que, como iremos constatar mais adiante: esses menores possuem um status peculiar de vulnerabilidade e carência maiores que as demais crianças em um meio social saudável e protetor.

---

<sup>154</sup> MINAYANO, HARTZ e BUSS, 2000, pg. 4.

### 3. As Crianças e Adolescentes

#### 3.1 Teoria da Situação Irregular e da Proteção Integral

Como podemos notar nos capítulos anteriores, a apresentação e o enquadramento histórico de um determinado assunto são de extrema relevância para compreendermos como e porque se desenvolvem determinados institutos. E agora, mais uma vez, vamos construir uma história pouco contada e valorizada em nossa sociedade, referente ao início de toda a dignidade, respeito e conquista de direitos fundamentais por uma parte da população, que antes não era vista e nem ouvida como sujeito de direitos.

Estamos a nos referir a crianças e adolescentes que, segundo nosso ordenamento pátrio e proposições de nossa doutrina atual, compreendem os indivíduos desde a sua concepção até os seus 18 anos incompletos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.<sup>155</sup>

Em que pese o direito brasileiro empregue, tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), uma diferenciação entre criança e adolescente - considerando como criança a pessoa menor de 12 anos e adolescente, como a pessoa que está na faixa de idade de 12 a 18 anos -, o presente estudo, seguindo o entendimento empregado pela Convenção dos Direitos da Criança (CDC), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Novembro de 1989 trata por criança todo o indivíduo menor de 18 anos de idade.<sup>156</sup>

---

<sup>155</sup> BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 05 Novembro 2019.

<sup>156</sup> FURQUIM, 2016, pg. 12.

E já de início, como colocado por Fuziwara<sup>157</sup>, não podemos sequer mencionar a expressão “história da infância”, pois o que temos são apenas registros na história da humanidade da participação de crianças e adolescentes, muitas vezes vitimadas por sua condição especial de sujeitos em desenvolvimento, na formação de marcos sociais e na luta por um espaço de proteção no mundo jurídico e político.<sup>158</sup>

Segundo a mesma autora, os direitos de crianças e adolescentes, assim como os direitos humanos, necessitaram de grandiosas lutas sociais, que apenas recentemente, tiveram o seu devido reconhecimento e construção no seio jurisprudencial e doutrinário. E, tudo isso, decorrente da forma de pensamento e funcionamento da sociedade em seus diversos meios e tempos.<sup>159</sup>

Na descoberta do Brasil por Portugal, por exemplo, tivemos a presença marcante de indígenas que viviam no território<sup>160</sup> e foram coagidos a catequização, assim como tivemos o tráfico constante de escravos africanos vindos de colônias portuguesas. Em ambos os casos, nós possuímos implicitamente a presença de menores, filhos e filhas de índios e negros escravos, que passavam por todas essas dificuldades de seus representantes, se não, até em piores condições, sofrendo todas as repercussões e efeitos deste período.

Historicamente, podemos notar a presença de crianças em registros culturais e medievais dos séculos XII e XIII na Europa. Nestes períodos, responsáveis por darem início a história da infância, elas eram vistas socialmente como pessoas de baixa estatura, mas que possuía responsabilidades e deveres como qualquer outro adulto do povo.<sup>161</sup>

---

<sup>157</sup> FUZIWARA, A. S. **Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente**: uma necessária articulação. Rev. Serv. Soc. Soc., n. 115, p. 527-543, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300007&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 Outubro 2019, pg. 3.

<sup>158</sup> Fuziwara ao citar Ariès (1978) nos observa que o fato de crianças terem sido ao longo dos anos retratadas como acidentais aparições em fotos de adultos se deve pelo fato das mesmas serem consideradas frágeis em sua linguagem e em sua condição biológica, não podendo portanto se expressar da maneira correta. O próprio termo infância (*enfant*) nos remete a concepção de indivíduos que não falam, não sabem se expressar, e consequentemente não serão sequer ouvidos. FUZIWARA, 2013., pg. 3.

<sup>159</sup> *Ibid.*, pg. 5.

<sup>160</sup> *Ibid.*, pg. 6.

<sup>161</sup> FURQUIM, 2016, pg. 39.

Com o transcorrer dos séculos XV e XVI, elas passaram a ser retratadas em maior número e em um cenário de gêneros, atreladas a um contexto familiar. No século seguinte, houve uma pequena ruptura ao retratar crianças isoladamente, com a intenção, e forma arcaica, de representar o que hoje entendemos como uma fotografia.<sup>162</sup>

No século XVIII, tanto no Brasil quanto no mundo, nós tivemos um afastamento<sup>163</sup> da busca pela retratação infantil, tendo em vista que o mais debatido e interessante da nação eram as questões relacionadas a política e a economia. Pouco se falava e se expressava culturalmente, principalmente no que diz relação ao cotidiano e as classes desfavorecidas do Estado.

Neste mesmo século e com a chegada do iluminismo, nós do ocidente passamos a ter uma nova concepção de criança, agora considerando-as como seres frágeis e suscetíveis de controle, enquanto ainda carecedoras de desenvolvimento.<sup>164</sup>

No século XX, e através da moderna, tivemos o surgimento de novas concepções de infância, pautadas em crianças criativas, solícitas e interativas socialmente (tanto com outros jovens, quanto com adultos).<sup>165</sup> Paralelamente, surgiram dois modelos teóricos vinculados as características e valores essenciais dos menores, e são eles:

1) A compreensão do menor como um ser mau e interessado em satisfazer seus próprios prazeres, como pregado pela doutrina cristã dessa época. Neste caso seriam os pais e os adultos em geral os responsáveis por conduzir o desenvolvimento desse menor por um caminho do bem e longe de más companhias;

---

<sup>162</sup> FURQUIM, 2016, pg. 39 *et seq.*

<sup>163</sup> É interessante ressaltarmos que nos períodos retratados, a humanidade não possuía uma definição e um sentimento do que hoje entendemos como o afeto. Portanto, não podemos falar que nesses momentos houveram negligências em se retratar crianças e adolescentes, uma vez que estes eram vistos como entes dependentes e responsáveis em conjunto por manterem um todo maior que poderia ser tanto o Estado ao qual elas eram pertencentes, quanto a unidade/grupo familiar do qual elas haviam surgido. Ou seja, as crianças eram encarregadas, assim como os demais membros, a darem a subsistência necessária, não somente para saciar necessidades pessoais, mas para manter a harmonia e a cooperação em sociedade. *Ibid.*, pg. 41.

<sup>164</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>165</sup> *Ibid.*, pg. 42 e 43.

2) De outro modo, temos a compreensão do menor como sendo um ser frágil, inocente, puro, que apenas sabe brincar e sorrir, e que deve ser protegido em sua bondade por seus responsáveis e pelos demais adultos.

Em ambos, nós temos um problema em comum sendo germinado, que é a prisão da criança e do adolescente em uma perspectiva de incapacidade de agir por conta própria, de tomar suas próprias decisões, e de expressar seus sentimentos e vontades.<sup>166</sup>

Com o advento dos Estados-Nação, nós tivemos os primórdios da concepção de infância, conferindo aos pequenos uma condição de sujeitos positivados em ordenamentos. Contudo, estes ainda não tinham voz ou notoriedade no meio social, e, portanto, foi-lhes atribuído olhares de proteção como consequência de seu abandono por parte dos responsáveis ou de sua criminalização.<sup>167</sup>

Importante notarmos que, antes mesmo da formação dos Estados-Nação, já existia a constatação no meio jurídico internacional, retratações de menores, através do instituto de direito romano denominado “*patria potestas*”. No qual a criança, embora não tivesse seus direitos e deveres previstos em normas, possuía uma condição de submissão e controle perante o “*pater familiae*”.<sup>168</sup> Condição essa que permaneceu presente (porém sobre um novo modelo cultural) até final do século XIX, quando tivemos o aparecimento de uma nova corrente concepcionista de direitos a crianças, pautada na constatação de que crianças são imaturas e vulneráveis na medida em que necessitam de uma proteção por parte de seus pais ou do Estado, na ausência deles.<sup>169</sup>

A grande questão, estava no fato de que a partir deste modelo nós passamos a ignorar por completo a vontade e o interesse do menor. Somente a partir da década de 60 é que passamos a vislumbrar crianças e adolescentes como sujeitos capazes de tomar suas próprias decisões e de decidirem acerca do que seria o seu melhor interesse.<sup>170</sup>

---

<sup>166</sup> FURQUIM, 2016, pg. 42 e 43.

<sup>167</sup> *Ibid.*, pg. 44.

<sup>168</sup> *Ibid.*, pg. 43 e 44.

<sup>169</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>170</sup> *Ibid.*, pg. 45.

No Brasil, tivemos dois marcos registraiis do desenvolvimento dessas teorias em nossa história:

O primeiro se perfaz durante o século XIX, com a Doutrina do Direito Penal Menorista (Doutrina da Situação Irregular) embasada nos códigos penais de 1830 e 1890, onde estão presentes a caracterização do menor como um sujeito criminalizado ou abandonado de seus cuidados por parte de seus responsáveis, e a decorrente mobilização do poder judiciário responsável por aplicar o que entendia como melhor interesse do menor.<sup>171</sup>

E o segundo, através da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que marcam o início da atual Doutrina de Proteção Integral, com foco na proteção integral do menor, de seus direitos e prerrogativas, agora como sujeito de direito, e independentemente da situação a qual esteja atrelado.<sup>172</sup>

A questão central é combater a violência contra crianças e adolescentes por meio da defesa indireta de direitos, feita através de fortes setores da sociedade, questionando os processos políticos e jurídicos que se justificam na situação precária das classes menos favorecidas.

Desta forma, o objetivo a ser traçado sempre foi a busca por novas soluções duradouras, não apenas para dar visibilidade e voz a uma nova linha de pensamento (proteção integral), mas gerar uma nova era de valorização e conscientização do respeito de futuras gerações de nosso povo.<sup>173</sup>

Um exemplo bastante ocorrente na violação de direitos dessa camada da sociedade é o alarmante número de crianças e jovens cumprindo medidas socioeducativas, evidenciando um retrato social com sujeitos não contemplados pela proteção, garantia, instrução e respeito adequados de seus direitos fundamentais, e que, conseqüentemente buscam no crime e na marginalização o mínimo necessário de sua subsistência e crescimento.<sup>174</sup>

---

<sup>171</sup> FURQUIM, 2016, pg. 46.

<sup>172</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>173</sup> FUZIWARA, 2013, pg.10.

<sup>174</sup> *Ibid.*, pg. 11.



Muito embora nós ainda tenhamos dificuldades em compreender e efetivar o cumprimento desses direitos, e, em contrapartida, romper com nossos antepassados aplicadores da teoria da situação irregular, do autoritarismo e do patriarcalismo, a presença em nosso ordenamento do artigo 227, da CF/88, bem como a formulação e aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nos passa uma nova sensação de esperança e de renovação dos interesses individuais e coletivos de nossa nação.

Outra normatividade que merece destaque, embora careça de uma devida efetividade prática, conforme nosso saber cotidiano, é a legislação penal incidente na temática infantil, adaptada para atender os milhares de casos de detentas gestantes e mães de crianças na fase de amamentação.<sup>175</sup> Ela é a caracterização do rompimento de um período anterior, pautado em maiores violações, para ambos os sujeitos.

---

<sup>175</sup> FUZIWARA, 2013, pg. 13.

### 3.2 Tripla/Quadrupla Vulnerabilidade da Infância Refugiada

A constatação de que o direito ao refúgio é usufruído por indivíduos em situação de vulnerabilidade, interna e/ou internacional, não é de se duvidar. Contudo, muito internamente nessa coletividade de indivíduos, nós temos outras categorias que dispõem de uma vulnerabilidade maior, e são elas as mulheres, os idosos, os deficientes, os enfermos, e as crianças.

Em si mesmas, elas já possuem uma dupla vulnerabilidade: primeiro por estarem expostas as violações de direitos humanos; e segundo, por sua natureza humana já aparentar uma fragilidade intrínseca ao ser, seja ela voltada ao aspecto físico, psicológico, cognitivo, fisiológico, e relacionada ao crescimento saudável.<sup>176</sup>

A análise que faremos a partir de então, e especialmente neste capítulo, refere-se à vulnerabilidade de crianças e adolescentes enquanto refugiadas, e sobre isso dispõe Furquim que “Toda criança é vulnerável, dependente e se encontra em processo de desenvolvimento”. Passaremos, desse modo, a caracterizar o que traz a esses indivíduos um terceiro e quarto grau de vulnerabilidade, e como todos se integram formando um forte risco para a existência das futuras gerações.

Temos primeiramente que a vulnerabilidade, a qual iremos tratar, envolve recursos e sujeitos necessitados, que são ligados por umnexo causal determinado pelo meio entre um e outro, ou seja, ela simboliza as dificuldades de obtenção dos bens materiais em razão do contexto social em que esses sujeitos se encontram.<sup>177</sup>

Recursos esses que na verdade são garantidos pelos direitos que caracterizamos anteriormente como direitos fundamentais. Neste caso em específico, estamos a nos referir de

---

<sup>176</sup> FURQUIM, 2016, pg. 38.

<sup>177</sup> ABRAMOVAY, 2002 *apud* COSTA, A. P. M.; SAFI, S. D. S. L.; PAMPLONA, R. S. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral**: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Rev. Bras. Dir., Passo Fundo*, v. 14, n. 3, p. 55-75, 2018. Disponível em: <<https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>>. Acesso em: 22 Outubro 2019, pg. 4.

direitos fundamentais de terceira geração, que abarcam os direitos a educação, ao lazer, a saúde, e outros.<sup>178</sup>

Em razão disto, temos que a vulnerabilidade não é um estado físico e psicológico do sujeito, e sim uma característica constante relacionada ao meio em que ele está inserido. Portanto, o certo é visualizarmos ela como uma condição concreta e social que impossibilita o acesso de uma criança ou adolescente a determinado direito fundamental.<sup>179</sup>

Segundo Coimbra, Bocco e Nascimento, 2005,<sup>180</sup> enquanto nós vislumbrarmos a adolescência com uma lógica desenvolvimentista homogênea, nós estaremos considerando a adolescência uma fase universal. Agora, quando temos uma lógica individualista e imputável, seguindo os moldes do capitalismo, estaremos levando em consideração a forma como cada um enfrenta e resolve essa fase, ressaltando a própria capacidade (ou falta dela) do menor em lidar com questões de seu desenvolvimento.

Essa última lógica tem sido de marcante influência para aos discursos relacionados a infância, que podem depositar expectativas e qualidades culturais no indivíduo, a depender da situação financeira e social a qual ele vive. É o caso de jovens e crianças que habitam meios onde a pobreza é mais evidente, recai sobre elas o estigma da vulnerabilidade, da marginalidade, da violência, do risco para o próximo, e da repressão de políticas públicas e legislações locais.<sup>181</sup>

Já Sposito, Silva e Souza,<sup>182</sup> ressaltam que esse modo de pensamento acaba por separar os jovens em duas classes: a primeira, vulnerável e reprimida pelo Estado, e a segunda, esquecida e sem atenção. Associada a essa linha de pensamento temos, o combate ao desemprego sendo utilizado como forma de reprimir a criminalidade e diminuir os casos de jovens desocupados.

---

<sup>178</sup> COSTA, SAFI e PAMPLONA., 2018, pg. 4.

<sup>179</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>180</sup> COIMBRA *et al.* apud COSTA, SAFI e PAMPLONA, 2018, pg. 5.

<sup>181</sup> COSTA, SAFI e PAMPLONA, 2018, pg. 5.

<sup>182</sup> SPOSITO *et al.*, 2006 apud COSTA, SAFI e PAMPLONA, 2018, loc. cit.

Nesse mesmo sentido, Frezza, Maraschin e Santos,<sup>183</sup> dispõe que essa utilização do trabalho tem servido como meio para sinalizar a marginalização e a criminalidade entre jovens e crianças pobres e/ou que exercem subempregos.

Até agora podemos notar que todos os pontos apresentados pela doutrina demonstram uma juventude em um cenário de vulnerabilidade social, sobre a ótica de intervenção estatal segregadora,<sup>184</sup> e não voltada para a garantia de direitos e proteção conforme preconiza os direitos fundamentais.

Atualmente, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não conceitue especialmente a vulnerabilidade social, desenvolvendo apenas o contexto do risco, essa nova forma de conceber direitos e proteção as crianças e jovens tem fundamento nas orientações técnicas sobre o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF),<sup>185</sup> que, reconhece a complexidade do termo e define a situação como ocasionada pela fragilidade nas relações sociais, na inserção no meio laboral, e nos óbices de acesso aos serviços públicos e sociais de proteção.<sup>186</sup>

Do exposto, temos que a condição de vulnerabilidade vinculada as crianças e adolescentes, se dá em razão à consequente exposição social, econômica e política a qual os sujeitos estão ligados.<sup>187</sup>

---

<sup>183</sup> FREZZA *et al.*, 2009 *apud* COSTA, SAFI e PAMPLONA, *loc. cit.*

<sup>184</sup> COSTA, SAFI e PAMPLONA, 2018, pg. 6.

<sup>185</sup> BRASIL. **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família: PAIF**. Ministério da Cidadania: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2013. Disponível em: <<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/psb-protacao-social-basica/projetos-psb/servico-de-protacao-e-atendimento-integral-a-familia-2013-paif>>. Acesso em: 22 Outubro 2019.

BRASIL. **Caderno de Orientações: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, 2016. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/cartilha\\_paif\\_2511.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/cartilha_paif_2511.pdf)>. Acesso em: 22 Outubro 2019.

BRASIL. **Orientações Técnicas sobre o PAIF: Trabalho Social com Famílias do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família**. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, 2012. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Orientacoes\\_PAIF\\_2.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Orientacoes_PAIF_2.pdf)>. Acesso em: 22 Outubro 2019.

<sup>186</sup> CRUZ e HILLESHEIM, 2016 *apud* COSTA, SAFI e PAMPLONA, 2018, pg. 7.

<sup>187</sup> REIS *et al.*, 2014 *apud* COSTA, SAFI e PAMPLONA, 2018, pg. 8.

Dessa forma, devemos retirar da infância a responsabilidade pela sua vulnerabilidade, deixando de atrelar a criminalidade as condutas praticadas por esses indivíduos. Sendo assim, imperioso compreendermos que a condição de vulnerabilidade social engloba muito mais do que uma carência econômica, abrangendo também categorizações de raça, etnia, orientação sexual, e organizacional política.

Por conseguinte, e diante da análise de nossa temática, em relação as crianças e adolescentes refugiados, podemos classificar até três formas de vulnerabilidade, e são elas as decorrentes:

a) Da ausência, muitas vezes, de seus representantes, responsáveis por zelar e garantir o seu desenvolvimento saudável, proporcionando os direitos necessários para sua subsistência e aprendizado;

b) Da situação em que se encontram fora de seu ambiente familiar; e

c) Da ocasião, resultante de estarem implicitamente vinculadas a uma condição política e econômica aquém de seu país de origem, em contato com uma nova e desconhecida etnia e costumes.

À vista disso acrescenta Furquim,<sup>188</sup> segundo dados da Interpol, que o número de crianças separadas e desacompanhadas de seus pais, ou demais responsáveis legais, é alarmante, tendo em vista que mais de dez por cento desses indivíduos tem-se como desaparecidos durante o percurso e o desenrolar do processo de refúgio.

Assim sendo, encontram-se essas crianças, na mesma situação de proteção e garantia de direitos, ora relatado por nós: à depender de políticas públicas e legislações de um Estado, e de um povo, que ainda vislumbram e se encontram conectados a uma concepção na qual dar atenção aos criminalizados e aos que geram um risco a coletividade é mais válido e efetivo para proteger os menores.

---

<sup>188</sup> FURQUIM, 2016, pg. 13.

Face a está situação, cabe a nosso trabalho elucidar adiante quais são os instrumentos de proteção a esses menores em nosso país e como eles se integram em um sistema de proteção e garantias.

### 3.3 Dispositivos de Proteção do Brasil e do mundo

Antes de quaisquer colocações iniciais, imperioso situarmos que os direitos presentes e elencados neste trabalho são revestidos com um dos princípios basilares dos direitos humanos, o direito de igualdade entre nacionais e estrangeiros. Não havendo, portanto, o que se falar em óbice na aplicabilidade de dispositivos presentes no texto da CF/88<sup>189</sup>, vez que a mesma traz expressamente tal preceito em seu art. 5º *caput*, a seguir transcrito.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Após introduzida a compatibilidade de aplicação das normatividades aos nacionais e estrangeiros, e apresentadas as peculiaridades deste ramo do direito responsável por buscar atender as necessidades de indivíduos ignorados e esquecidos, temos neste capítulo a incumbência de apresentar todos os marcos legais, nacionais e internacionais, que se preocuparam com a condição vulnerável e violada de diversas crianças e adolescentes.

Inicialmente devemos ressaltar a imprescindível participação da família, do Estado e da sociedade civil, como atores na proteção e na defesa do novo sistema de direitos de crianças e adolescentes, que passou a vigorar com implementação da teoria da proteção integral trazida pela Constituição de 1988.<sup>190</sup>

O funcionamento desse sistema de garantia de direitos está previsto expressamente na parte II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, referente a política de atendimento, e

---

<sup>189</sup> BRASIL, 1988, art. 5º, *caput*.

<sup>190</sup> LIMA, F. D. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 5, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>>. Acesso em: 5 Novembro 2019, pg. 114.

estabelece a participação de agentes governamentais e não governamentais nas causas relacionadas a infância.<sup>191</sup>

No âmbito internacional, o primeiro e mais amplo documento de proteção dos menores e dos direitos humanos foi a Declaração de Genebra de 1924,<sup>192</sup> conhecida também como sendo a “Declaração dos Direitos da Criança”. Ela foi aprovada pela Liga das Nações e proclamada como sendo a “Carta da Liga sobre a Criança”, e surgiu de uma proposta de cinco objetivos elaborados pela Organização *Save the Children Internacional* em 1923.<sup>193</sup>

Nesse documento foi firmado o compromisso, entre homens e mulheres de todas as nações, reconhecendo que a humanidade é responsável em relação a criança, e para tanto deve permitir que ela:

I - Receba os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material, quanto espiritual;

II - Receba a alimentação, a amamentação, a ajuda e a recuperação quando essa (criança) conseqüentemente estiver passando por fome, doença, atraso em seu desenvolvimento, ou cometendo delitos, além de socorrer e proteger os órfãos e desabrigados;

III - Receba imediatamente e primeiramente o alívio de suas dores em tempos de angústia;

IV – Seja protegida contra toda forma de exploração e posta, em contrapartida, em uma posição digna de se ganhar a vida; e

V – Seja educada no juízo de que os próprios talentos devem ser dedicados a serviço de um bem maior a seus semelhantes.<sup>194</sup>

---

<sup>191</sup> BRASIL, 1990.

<sup>192</sup> NATIONS, L. O. **Geneva Declaration of the Rights of the Child**. UN Documents - Gathering a body of global agreements, 1924. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gdrc1924>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

<sup>193</sup> FURQUIM, 2016, pg. 45.

<sup>194</sup> Tradução própria.



A Organização *Save the Children*,<sup>195</sup> foi fundada após a primeira guerra mundial através de Eglantyne Jebb, que buscou se unir a uma equipe de especialistas para trabalharem a favor de crianças e adolescentes afetadas pelo conflito. Em 1919, foi criada a sua sede em Genebra (União Internacional *Save the Children*) e em 1985 foi a chegada dessa organização na Colômbia, como resposta ao desastre do vulcão armeiro, onde foram mortas 25 mil pessoas. Seus ideais institucionais envolvem promover a sobrevivência, o aprendizado e a proteção de crianças e adolescentes pelo mundo, por acreditarem ser essas as únicas formas de inspirar progressos e avanços reais na maneira como o mundo trata as questões relacionadas a infância.<sup>196</sup>

Posteriormente, em 1959, nós tivéssemos a Declaração dos Direitos da Criança, com a Resolução de nº 1.386, que foi “ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961”.<sup>197</sup> Que foram considerados:

- a) Uma reafirmação de direitos humanos fundamentais, da dignidade e da importância da preservação da vida humana;
- b) Uma promoção do progresso social, proporcionando melhores condições de vida em meio ao atual mundo de liberdades ampliadas;
- c) Um reconhecimento da imaturidade física e mental, proporcionador de proteção e cuidados especiais, inclusive com uma proteção jurídica apropriada, antes e após o nascimento de crianças;

---

<sup>195</sup> SAVE the Children. Colombia. **Nuestra Historia**. Disponível em:

<<https://www.savethechildren.org.co/qui%C3%A9nes-somos/nuestra-historia>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

<sup>196</sup> SAVE the Children International. **Save the Children 100 Years: Who We Are**. Disponível em:

<<https://www.savethechildren.net/about-us/who-we-are>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

<sup>197</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados - Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Resolução nº 1.386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. **Declaração dos Direitos da Criança, 1959**, preâmbulo. Disponível em:

<<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrinSocJurRelProtcrian.html>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

d) Uma reiteração da necessidade da proteção enunciada nas Declarações de 1924, de Direitos Humanos de 1948 e dos demais órgãos e agências, especializadas e interessadas, no bem estar de crianças; e

e) Uma forma da humanidade em garantir o melhor de seus esforços à infância.

Assim, esse instrumento internacional também previu que os pais são os responsáveis, assim como a sociedade, as organizações não governamentais com esse fim, e as autoridades governamentais locais e nacionais, por todos os cuidados e proteções para com os menores.

Mais adiante, em 1979, com a comemoração dos vinte anos da Declaração, a Organização das Nações Unidas (ONU) proclamou o “Ano da Criança”, onde foi proposto pela Polônia, e aceito pela Assembleia Geral, a preparação de um tratado internacional responsável por colocar em termos jurídicos todos os princípios presentes no documento de 59.<sup>198</sup>

Recentemente, na história mundial, tivemos o surgimento da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, que foi “adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas (...) e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990”,<sup>199</sup> juntamente com seus Protocolos Facultativos, sem reservas ou restrições, devido as disposições constitucionais de 1988, em especial ao princípio da Prevalência dos Direitos Humanos.

Ela foi a responsável por desenvolver uma nova política, pautada em uma cooperação com organizações internacionais e em objetivos traçados em torno de uma mudança social e estatal, rompendo com arcaicas concepções de autodeterminação, soberania nacional e não intervenção/ingerência em assuntos internos dos países.<sup>200</sup>

---

<sup>198</sup> FURQUIM, 2016, pg. 46.

<sup>199</sup> Através do Decreto nº 99.710/90.

**“Adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.** Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 24.09.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990. Entrou em vigor no Brasil em 23.10.1990. Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21.11.1990”. **(grifo próprio)**  
BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

<sup>200</sup> FURQUIM, 2016, *Ibid.*

Além do mais, a Convenção foi responsável por contemplar entendimentos como os de proteção especial e integral, prioridade absoluta, desenvolvimento integral da criança, uma vez sendo sujeito de direitos, e o princípio do superior interesse da criança. A seu texto principal tivemos três protocolos facultativos, relacionados: a) a venda, prostituição e pornografia infantis; b) a participação de crianças em conflitos armados; e c) a procedimentos de comunicação.<sup>201</sup>

Com a Constituição da República de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), foi iniciado um novo conceito jurídico para crianças e adolescentes, através do paradigma no qual elas são vistas em sociedade como legítimos sujeitos de direito, apenas em uma peculiar condição de desenvolvimento.<sup>202</sup> A partir daí, a população infanto-juvenil deixou de ser um objeto e passou a ser titular de seus próprios direitos e liberdades, como qualquer outro adulto, bem como passou a ter uma maior, mais especializada e prioritária atenção dos pais, do Estado e da sociedade como um todo.<sup>203</sup> Dessa forma dispôs o artigo 227 da CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)<sup>204</sup>

Como podemos perceber, muito além de prever uma responsabilidade concorrente e um trabalho integrado entre esses entes, o dispositivo buscou reafirmar para nós a absoluta

---

<sup>201</sup> Contudo, a convenção não foi a única a fazer referência a direitos infanto-juvenis, anteriormente as suas disposições, nós tivemos a Declaração Universal de Direitos do Homem (1948), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), Proclamação da Conferência de Teerã (1968), Regras de Beijing sobre Justiça Penal para Jovens (1985), e muitos outros documentos internacionais regionais.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016, pg. 78 e 79.

<sup>202</sup> FURQUIM, 2016, pg. 46.

<sup>203</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>204</sup> BRASIL, 1988, art. 227.

prioridade a qual devemos proporcionar aos menores, consubstanciando e concretizando o que hoje nós conhecemos como a teoria da proteção integral em nossa doutrina.<sup>205</sup> Isso só foi possível com a Emenda Constitucional nº 65 de 2010, e sobre isso explicaremos mais adiante.

Ainda na Constituição Federal de 88, nós nos deparamos com uma introdutória previsão de bem-estar que será promovido e garantido a todos, independentemente de idade, raça, sexo e cor, como um fundamento útil do Estado. Estamos a nos referir ao Título dos Princípios Fundamentais (Título I), especificamente ao artigo 3º, inciso IV, que *in verbis* dispõe

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.<sup>206</sup>

Posteriormente, no Título II, referente a Direitos e Garantias Fundamentais, nós podemos observar que a constituição visou proteger o direito à amamentação para as presidiárias que possuíam filhos nesse período de vida.

Art. 5º [...]

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;<sup>207</sup>

Do todo exposto, podemos notar que os direitos fundamentais referentes a crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988 encontram-se com uma enorme deficiência de previsão. Isso advém do fato da Constituição ter sido criada em uma época em que era percebida

---

<sup>205</sup> LIMA e VERONESE, 2012, pg. 53.

<sup>206</sup> BRASIL, 1998, art. 3º, inciso IV.

<sup>207</sup> BRASIL, 1988, art. 5º, inciso L.

a infância em um ambiente familiar e subordinada ao controle dos pais e a qualquer outro adulto.<sup>208</sup>

Contudo, além da norma suprema, o Estado Democrático e de Direito também criou uma legislação específica para essa categoria de sujeitos, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Preliminarmente dispõe o estatuto em seu artigo 3º, que

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.<sup>209</sup>

O que nos faz pensar que, muito embora a CF/88 não tenha formalmente disposto em seus títulos fundamentais sobre a aplicação para os menores de seus direitos, o ECA supriu essa necessidade e trouxe muitos outros direitos detalhados e descritos em sua forma de aplicação, a exemplo, podemos citar o Art. 14º que em sua literalidade dispõe

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.<sup>210</sup>

Por esse dispositivo percebemos uma norma programática, envolvendo um programa do governo com cunho social, que agora passa a ter o dever de atender as necessidades não

---

<sup>208</sup> ABREU, Daniele Aparecida Fernandes. **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes: Realidade x Tratamento Jurídico**. Regrad, Marília-SP, v.1, ano 2, 2009, pg. 159-177. Disponível em:

<<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKewjmwvyAoOHpAhXS H7kGHX3NDoUQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Frevista.univem.edu.br%2FREGRAD%2Farticle%2Fview%2F176%2F196&usg=AOvVaw3uG2Jup3CFMmMmsk8kO6ks>>. Acesso em: 01 Junho 2020, pg. 7 e 8.

<sup>209</sup> BRASIL, 1988, art. 3º.

<sup>210</sup> BRASIL, 1990, art. 14.

apenas do menor enquanto sujeito, mas também como parte de uma convivência comunitária, em consequência abarcando seu ambiente familiar e educacional.

A doutrina trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente fundou-se na teoria da proteção integral prevista inicialmente na Convenção sobre o Direito da Criança de 1989, e nesse mesmo contexto formou-se o art. 5º do respectivo estatuto, onde podemos vislumbrar um comprometimento por parte do Estado em proteger e defender a criança e adolescente que se encontrar vítimas de

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.<sup>211</sup>

Como dispõe Abreu, esses direitos e proteções devidos pelo Estado, além de encontrarem previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devem ser implementados e concretizados por meio do poder executivo, e quando este faltar em sua função de promotor de políticas públicas, terá o Ministério Público a legitimidade em propor ação civil pública para suprir a carência da efetividade dos direitos fundamentais infantis.<sup>212</sup>

Essa premissa encontra-se lastreada no art. 201, inciso V do respectivo ECA, que assim dispõe

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

[...]

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal.<sup>213</sup>

---

<sup>211</sup> BRASIL, 1990, art. 5º.

<sup>212</sup> ABREU, 2009, pg. 9.

<sup>213</sup> BRASIL, 1990, art. 201, inciso V.

Outro ponto normativo importante, encontra-se presente nos artigos 22 e 23 do estatuto, que dispõem sobre a responsabilidade dos pais frente ao filho menor. Através deles podemos perceber a aplicação da teoria da proteção integral no momento em que o Estado determina aos pais cumprirem com seus deveres de sustento, guarda, educação, e outros decorrentes do melhor interesse, bem como ao obrigar cumprimento ou feitura das determinações judiciais para o menor.

E caso eles não o façam, receberão advertências e punições legais, até que não mais seja notada eficiência e seja necessário a aplicação de uma sanção mais grave aos pais, conhecida pelo termo “destituição do poder familiar”. O afastamento do poder familiar pode ser feito através da perda ou suspensão e é uma medida aplicada em último caso, devendo ser justificada e fundamentada pelo juiz de acordo com as hipóteses legais previstas e observado o princípio do contraditório.

Todo o exposto encontra-se previsto expressamente nos artigos citados e no 24º do mesmo estatuto, que assim dispõem

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular

do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.  
(Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência<sup>214</sup>

Importante observar que, como colocado por Abreu, a carência das condições financeiras dos genitores não leva a perda automática de seu poder familiar, uma vez que, em nossa sociedade essa incumbência muitas vezes depende da participação do Estado e da própria comunidade para que sejam realizados os programas de auxílio a família e ao menor através do poder Executivo Municipal.<sup>215</sup> Por isso devemos ter uma cooperação entre os responsáveis e uma ação integrada para resolver as circunstâncias.

Por outro lado, temos ainda previsto na Constituição Federal a hipótese de recepção dos tratados internacionais e a sua equivalência as emendas constitucionais quando versarem sobre direitos humanos e forem aprovados no Congresso Nacional em dois turnos por três quintos.<sup>216</sup>

Com essa hipótese, que teve sua regulamentação com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, nosso país passou a investir de forma mais imperativa e imediata nos Tratados referentes a Criança e adolescente, e por consequência, nós passamos a vigiar mais efetivamente a proteção garantida aos menores, inclusive com o auxílio de órgãos e entidades internacionais.

---

<sup>214</sup> BRASIL, 1990, arts. 22, 23 e 24.

<sup>215</sup> ABREU, 2009, pg. 10.

<sup>216</sup> BRASIL, 1988, art. 5º, §3º. *In verbs*: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008 , DEC 6.949, de 2009 , DLG 261, de 2015 , DEC 9.522, de 2018)



Nesse sentido, a nova concepção dos direitos das crianças em nosso país, sob o prisma da Convenção, é pautada em quatro princípios fundamentais<sup>217</sup>:

O primeiro refere-se ao fato de ser reconhecido que as crianças possuem direitos;

O segundo refere-se ao reconhecimento desses direitos por meio da responsabilidade inicial dos pais;

O terceiro diz respeito a necessidade constante de assegurar o melhor interesse da criança, em todos os pontos correspondentes ao seu bem estar;

E em quarto, é a determinação do melhor interesse da criança feito por meio das cortes.

Ainda em relação à Convenção de direitos da Criança, temos a proteção e a consideração das opiniões dos menores como forma de garantir a oportunidade de acesso a procedimentos judiciais e administrativos que lhes digam respeito. Contudo, em nome do melhor interesse das crianças devem elas serem representadas e assistidas por um adulto com poderes para tanto.<sup>218</sup>

E é nesse contexto que a realidade é distorcida e a ideia de melhor interesse passa a gerar prejuízos em razão das políticas paternalistas. Tal fato permite considerar e rejeitar o poder de reconhecimento e salvaguarda das vulnerabilidades e necessidades dos menores.<sup>219</sup>

Em alerta, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) assentou que a proporção de crianças no continente Europeu tem aumentado, principalmente a partir de 2015, quando mais de 30% dos migrantes que chegavam em embarcações eram crianças.<sup>220</sup>

---

<sup>217</sup> FURQUIM, 2016, pg. 47.

<sup>218</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>219</sup> *Ibid.*, pg. 48.

<sup>220</sup> *Ibid.*, pg. 49.

No mesmo ano, constatou-se que mais de 90.000 mil crianças desacompanhadas eram as responsáveis pelos pedidos de refúgio nos Estados da União Europeia, representando quase um quarto de todos os requerentes de asilo da região.<sup>221</sup>

No Brasil, os números de solicitantes de refúgio chegaram a um aumento de 2.000% dentre os anos de 2012 a 2016, onde 9,8% foi requerido por crianças desacompanhadas e/ou separadas de seus responsáveis legais. Diante desse quadro, podem essas crianças terem sido vítimas de sequestro, acidentalmente separadas de seus pais durante a jornada para o país de acolhida, serem órfãs, terem fugido por vontade própria ou vivido de forma independente.<sup>222</sup>

Desse modo, o princípio do *non-refoulement* passou a ser ampliado para abranger também a situação de muitas crianças no mundo, de modo que a sua ampliação foi tanto em decorrência da pessoa (*ratione personae*), quanto da matéria (*ratione materiae*).<sup>223</sup>

Por outro lado, não podemos dizer que houve na Convenção de 1951, bem como em seu Protocolo ampliativo, qualquer disposição normativa específica, referente a crianças em condição de refúgio. Desta forma, aplicasse a todos indiscriminadamente e coletivamente, independentemente de idade, as disposições desses dois instrumentos combinados com a Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>224</sup>

Diante dessa situação de insegurança jurídica internacional nós temos, com o ACNUR e o Comitê de Direitos das Crianças, a criação de instrumentos norteadores da temática sendo constantemente elaborados.<sup>225</sup>

Em pesquisas em torno de crianças desacompanhadas, o ACNUR destaca que frequentemente essas crianças têm pouca ou quase nenhuma participação de decisão no momento da migração, o que pode gerar uma potencialização da vulnerabilidade desses menores.<sup>226</sup>

---

<sup>221</sup> FURQUIM, 2016, pg. 50.

<sup>222</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>223</sup> *Ibid.*, pg. 53.

<sup>224</sup> *Ibid.*, pg. 56.

<sup>225</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>226</sup> *Ibid.*, pg. 57.

E como resposta a essa triste realidade, recomenda o Alto Comissariado que passemos a dar a esses indivíduos em desenvolvimento total prioridade de atendimento, de modo a tornar possível uma solicitação mais célere por meio de uma decisão justa.<sup>227</sup>

Além do mais, devem essas crianças serem representadas por um adulto que conheça seu passado e que promova seus interesses. Essa recomendação se aplica tanto para os menores de 16 anos, quanto para os menores de 18 anos, mesmo que o procedimento aplicado nos casos seja uma adaptação do procedimento para adultos.<sup>228</sup>

No intuito de integrar seu Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de 1992, em 2009 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) elaborou as “Diretrizes sobre proteção internacional: pedidos de asilo infantil nos termos dos artigos 1 (A) 2 e 1 (F) da Convenção de 1951 e / ou Protocolo de 1967 relacionados ao Estatuto dos Refugiados”, com o propósito de melhorar a atuação e o direcionamento dos Estados e do próprio ente na determinação da condição de refugiados crianças.<sup>229</sup>

Embora tenhamos notado todos esses e outros esforços legislativos, internacionais e nacionais, em especificar a proteção a crianças refugiadas, ainda se tem uma enorme deficiência nesse ponto. Em razão disto, o Alto Comissariado, juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), tem se dedicado na proteção desses menores, vítimas de uma migração forçada, tendo em vista todas as vulnerabilidades a qual eles estão expostos. Inclusive com programas de reunificação familiar e de prevenção a exploração sexual e recrutamento militar.<sup>230</sup>

Já no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especificamente na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), temos a presença do tema de crianças refugiadas em sua jurisprudência de 2014, na Opinião Consultiva (OC) n° 21, onde a Argentina, o Brasil,

---

<sup>227</sup> FURQUIM, 2016, pg. 58.

<sup>228</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>229</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>230</sup> LOPES, A. M. D.; VIANA, R. G. A Proteção das Crianças Refugiadas no Brasil por meio do Controle de Convencionalidade. *Rev. Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 17, n. 2, p. 81-106, 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5911044.pdf>>. Acesso em: 21 Outubro 2019, pg. 89 e 90.

o Paraguai e o Uruguai pleitearam conjuntamente uma solução para o tema de crianças migrantes.

Ela possuía o fim de estabelecer padrões, princípios e obrigações concretas a serem seguidos pelos Estados em relação a matéria de direitos humanos que abarcam a proteção aos menores imigrantes e em situação de necessidade de proteção.<sup>231</sup>

Tal pedido foi devidamente correspondido como rol não exaustivo presente no item VII da OC, que assim dispôs:

VII PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAR NECESSIDADES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS MIGRANTES E, SE FOR O CASO, ADOTAR MEDIDAS DE PROTEÇÃO ESPECIAL

72. A Corte Interamericana foi consultada sobre os procedimentos que deveriam ser adotados a fim de identificar os diferentes riscos para os direitos de crianças migrantes, determinar as necessidades de proteção internacional e adotar, se for o caso, as medidas de proteção especial que sejam requeridas, à luz dos artigos 1, 2, 5, 7, 8, 19, 22.7 e 25 da Convenção Americana (sobre Direitos Humanos) e dos artigos I, XXV e XXVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

73. A Corte reconheceu anteriormente que, tanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 22.7, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em seu artigo XXVII, cristalizaram o direito subjetivo de todas as pessoas, incluindo as crianças, de buscar e receber asilo, superando o entendimento histórico desta instituição como uma “mera prerrogativa estatal”, de acordo com as diversas convenções interamericanas sobre asilo.

[...]

78. Em resumo, através de uma interpretação harmônica das normas interna e internacional, que informa de forma convergente e complementar o conteúdo do direito previsto nos artigos 22.7 da Convenção e XXVII da Declaração, e tomando em consideração as pautas específicas de interpretação incluídas no artigo 29 da Convenção Americana (par. 54 supra), a Corte é da opinião de que o direito de buscar e receber asilo no marco do Sistema Interamericano se encontra configurado como um direito humano individual de buscar e receber proteção internacional em território estrangeiro, incluindo com esta expressão o estatuto de refugiado segundo os instrumentos pertinentes

---

<sup>231</sup> LOPES e VIANA, 2016, pg. 89 e 90.

das Nações Unidas ou as correspondentes leis nacionais, e o asilo, conforme as diversas convenções interamericanas sobre a matéria.

79. Adicionalmente, a Corte nota que os desenvolvimentos produzidos no Direito dos Refugiados nas últimas décadas geraram práticas estatais, consistentes em conceder proteção internacional como refugiados às pessoas que fogem de seu país de origem devido a violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Em atenção ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional, a Corte considera que as obrigações derivadas do direito de buscar e receber asilo são operativas a respeito das pessoas que reúnam os componentes da definição ampliada da Declaração de Cartagena, a qual responde não apenas às dinâmicas de deslocamento forçado que a originaram, mas que também satisfaz os desafios de proteção que derivam de outros padrões de deslocamento que ocorrem na atualidade. Este critério reflete uma tendência a consolidar na região uma definição mais inclusiva que deve ser levada em consideração pelos Estados a fim de conceder a proteção como refugiado a pessoas cuja necessidade de proteção internacional é evidente.

80. Agora, é necessário reconhecer que os elementos da definição de refugiado foram tradicionalmente interpretados a partir das experiências de pessoas adultas ou maiores de 18 anos. Desse modo, dado que as crianças são titulares do direito de solicitar e receber asilo e podem, conseqüentemente, apresentar solicitações de reconhecimento da condição de refugiados em seu próprio nome, encontrem-se acompanhados ou não, deve-se dar aos elementos da definição uma interpretação que tenha em consideração as formas particulares em que pode se manifestar a perseguição de crianças, tais como o recrutamento, o tráfico e a mutilação genital feminina, assim como o modo em que elas podem experimentar estas situações. Neste sentido, o Comitê dos Direitos da Criança ressaltou a necessidade de que a definição de refugiado seja interpretada também à luz da idade e do gênero. Por outro lado, junto com as referidas causas tradicionais de refúgio, é pertinente alertar sobre os novos fatores que levam as pessoas e, em particular as crianças, a deslocar-se forçadamente de seus países de origem, entre os quais destaca-se o crime organizado transnacional e a violência associada à atuação de grupos não estatais.

81. Este direito de buscar e receber asilo comporta, nos termos dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana, determinados deveres específicos por parte do Estado receptor, os quais incluem: (i) permitir que a criança possa peticionar o asilo ou o estatuto de refugiado, razão pela qual não podem ser rechaçados na fronteira sem uma análise adequada e individualizada de suas petições com as devidas garantias, através do respectivo procedimento; (ii) não devolver a criança a um país no qual pode sofrer risco de ser afetada sua vida, liberdade, segurança ou integridade, ou a um terceiro país de onde possa posteriormente ser devolvida ao Estado onde sofre este risco; e (iii) outorgar a proteção internacional quando a criança se enquadre nos

critérios para isso e beneficiar com esse reconhecimento outros membros da família, em atenção ao princípio de unidade familiar. Todo o anterior implica, tal como este Tribunal ressaltou previamente, no correspondente direito dos solicitantes de asilo de que se assegure uma correta avaliação por parte das autoridades nacionais em relação às solicitações e ao risco que possa sofrer em caso de devolução ao país de origem.

82. Conseqüentemente, à luz do leque de situações que podem levar uma criança a se deslocar de seu país de origem (par. 35 supra), é relevante diferenciar aqueles que migram em busca de oportunidades para melhorar seu nível de vida, de quem requer algum tipo de proteção internacional, incluindo a proteção de refugiados e solicitantes de asilo (par. 37 supra), mas não limitada a ela. É por isso que, para cumprir os compromissos internacionais, os Estados se encontram obrigados a identificar as crianças estrangeiras que requerem proteção internacional dentro de suas jurisdições, seja como refugiado ou de algum outro tipo, através de uma avaliação inicial com garantias de segurança e privacidade, com o fim de proporcionar-lhes o tratamento adequado e individualizado que seja necessário através da adoção de medidas de proteção especial. A Corte considera que o estabelecimento de procedimentos de identificação de necessidades de proteção é uma obrigação positiva dos Estados e não instituí-los constituiria uma falta de devida diligência.

83. A Corte considera que, em virtude das normas internacionais invocadas, incluindo, em especial, os artigos 19 da Convenção e VII da Declaração, as autoridades fronteiriças não devem impedir o ingresso de crianças estrangeiras ao território nacional, ainda quando se encontrem sozinhas, não devem exigir documentação que não podem ter e devem encaminhá-las imediatamente ao pessoal que possa avaliar suas necessidades de proteção, a partir de um enfoque no qual prevaleça sua condição de crianças. Nesse sentido, é indispensável que os Estados permitam o acesso da criança ao território como condição prévia para levar a cabo o procedimento de avaliação inicial. Além disso, a Corte entende que a criação de uma base de dados com o registro das crianças que ingressem no país é necessária para uma proteção adequada de seus direitos.

84. A Corte considera que o procedimento de avaliação inicial deveria contar com mecanismos efetivos, cujo objetivo seja obter informação depois da chegada da criança ao lugar, posto ou porto de entrada ou tão logo as autoridades tomem conhecimento de sua presença no país, para determinar sua identidade e, caso seja possível, a de seus pais e irmãos, a fim de transmiti-la às entidades estatais encarregadas de avaliar e oferecer as medidas de proteção, de acordo com o princípio do interesse superior da criança. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança especificou que “a determinação do interesse superior da criança exige uma avaliação clara e aprofundada de sua identidade e, em particular, de sua nacionalidade, paternidade, antecedentes étnicos, culturais e linguísticos, assim como as vulnerabilidades e necessidades especiais de proteção”. A obtenção desta informação deve ser feita mediante um

procedimento que tome em conta a diferença entre crianças e adultos e o tratamento de acordo com a situação.

85. Esse procedimento de avaliação inicial deve ser realizado em um ambiente amigável e que ofereça garantias de segurança e privacidade, bem como encontrar-se sob a responsabilidade de profissionais competentes formados em técnicas de entrevistas que tenham em conta a idade e o gênero. Ademais, os Estados devem tomar em conta as garantias processuais mínimas em conformidade com os princípios do interesse superior da criança e sua proteção integral, os quais incluem, mas sem estar a elas limitadas, as seguintes: que a entrevista se realize em um idioma que a criança possa compreender; que seja centrado na criança, sensível ao gênero e assegure sua participação; que a análise leve em consideração a segurança e a possível reunificação familiar; que reconheça a cultura da criança e considere sua rejeição a se manifestar na presença de adultos ou familiares; que forneça um intérprete caso seja necessário; que conte com pessoal altamente qualificado para lidar com crianças e facilidades adequadas; que forneça assessoria jurídica caso seja requerida; que ofereça informação clara e compreensível sobre os direitos e obrigações da criança e sobre a continuação do procedimento.

86. Ao ser uma etapa inicial de identificação e avaliação, a Corte considera que o mecanismo processual adotado pelos Estados, além de oferecer certas garantias mínimas, deve ter como meta, em conformidade com a prática geralmente seguida, os seguintes objetivos prioritários básicos: (i) tratamento conforme sua condição de crianças e, em caso de dúvida sobre a idade, avaliação e determinação da mesma; (ii) determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada; (iii) determinação da nacionalidade da criança ou, se for o caso, de sua condição de apátrida; (iv) obtenção de informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional; e (v) adoção, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança, de medidas de proteção especial. Estes dados deveriam ser recolhidos na entrevista inicial e registrados adequadamente, de tal modo que se assegure a confidencialidade da informação.

87. A seguir, a Corte desenvolverá os componentes específicos destes objetivos prioritários básicos que devem ser satisfeitos durante o procedimento de avaliação inicial, sem que isso implique que as questões a serem abordadas devam se limitar unicamente às indicadas pela Corte, isto é, que tenham um caráter exaustivo, ou que sejam etapas necessariamente sucessivas.

[...]

Determinar se se trata de uma criança desacompanhada ou separada

89. A rápida determinação da situação de uma criança desacompanhada ou separada de sua família (par. 49 supra) deve ser realizada em caráter preferencial, dada sua especial vulnerabilidade sob estas circunstâncias, o que tem como consequência que o Estado deve atuar com um maior escrutínio e com algumas garantias diferenciadas, como será desenvolvido nos capítulos subsequentes. De igual forma, é pertinente que constem as razões pelas quais se encontra separado de sua família ou desacompanhado.

90. Nesse sentido, a Corte ressalta que a situação de criança desacompanhada ou separada as expõe a “diversos riscos que afetam a vida, sobrevivência e desenvolvimento, [como], por exemplo, o tráfico dirigido à exploração sexual ou de outra natureza ou a participação em atividades criminosas das quais pode resultar prejuízo para o menor ou, em casos extremos, a morte”, especialmente nos países ou regiões com presença do crime organizado.

[...]

92. Especificamente, os Estados têm a obrigação de adotar determinadas medidas de controle de fronteira com o objeto de prevenir, detectar e perseguir qualquer tipo de tráfico de seres humanos. Para isso, devem dispor de funcionários especializados encarregados de identificar todas as vítimas de tráfico de seres humanos, prestando especial atenção às mulheres e crianças. Para tanto, é essencial que se tome a declaração da vítima com o objetivo de estabelecer sua identidade e de determinar as causas que lhe obrigaram a sair de seu país de origem, tomando em consideração que as vítimas, ou potenciais vítimas, de tráfico de pessoas podem ser refugiadas caso reúnam os elementos para isso. Para assegurar um tratamento adequado às vítimas, ou potenciais vítimas, de tráfico infantil, os Estados devem conceder a devida capacitação aos funcionários que atuam na fronteira, sobretudo em matéria de tráfico infantil, com o objetivo de poder oferecer à criança assessoramento eficaz e assistência integral.

93. Nos casos de crianças que se encontrem acompanhados de adultos, a autoridade fronteiriça ou outra deve assegurar-se de que aqueles conheçam os seus acompanhantes para evitar casos de tráfico e exploração. Isso não implica, de modo algum, que todo caso em que uma criança tenha se deslocado de forma independente e se encontre acompanhada de um adulto que não seja um familiar deve ser automaticamente considerado um caso de tráfico pelas autoridades correspondentes e então devolver a criança ao seu país de origem. A esse respeito, exige-se a mais estrita diligência por parte das autoridades fronteiriças para identificar as diferentes situações que requerem uma atuação oportuna, adequada e justa.

Determinação da nacionalidade da criança ou, se for o caso, de sua condição de apátrida

94. Um apátrida é “toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional”. Essa condição



poderia originar-se por várias razões, entre as quais destaca-se a perda da nacionalidade, a privação da nacionalidade, a interpretação ou aplicação de legislações relativas à aquisição da nacionalidade e a sucessão de Estados. Sobre esta base, a Corte entende que a prova da condição de apátrida considera um relato combinado com informação do país de origem. A Corte reitera que a apatridia ocasiona uma condição de extrema vulnerabilidade e os Estados têm o dever de identificar, prevenir e reduzir a apatridia, assim como proteger a pessoa apátrida. Entre outras, os Estados têm a obrigação de não adotar práticas ou legislação a respeito da concessão de nacionalidade, cuja aplicação favoreça o incremento do número de pessoas apátridas, e de conceder sua nacionalidade à pessoa nascida em seu território, que, de outro modo, ficaria em condição de ser apátrida.

[...]

96. No contexto migratório, constitui uma obrigação do Estado receptor determinar se a criança é apátrida, sendo refugiada ou não, a fim de assegurar sua proteção como tal e, dependendo dos motivos de saída do país de residência habitual, encaminhá-la a um procedimento de determinação da condição de refugiado e/ou de apátrida, ou a um mecanismo complementar de proteção.

Obtenção de informação sobre os motivos de sua saída do país de origem, de sua separação familiar se for o caso, de suas vulnerabilidades e qualquer outro elemento que evidencie ou negue sua necessidade de algum tipo de proteção internacional

97. A fim de atender à situação concreta da criança, é necessário coletar informação adicional que permita determinar a possível existência de necessidades de proteção internacional, em razão de sua idade, seja como refugiado ou sob outras formas, e, uma vez identificada a necessidade de proteção específica ou a potencial necessidade de proteção da pessoa, assegurar a remissão de seu caso às entidades competentes.

[...]

100. Os Estados também têm a obrigação de realizar uma identificação rápida de crianças que fogem por temor ao recrutamento forçado, seja pelas partes em um conflito armado ou por estruturas do crime organizado, para assim poder esclarecer se seu caso merece a solicitação de asilo ou requer proteção complementar.

101. Agora, a Corte reconhece que nem todos os casos de crianças migrantes chegam ao nível de requerer proteção internacional nos termos dos parágrafos anteriores. Entretanto, podem ocorrer situações de afetação dos direitos de crianças, que se encontram protegidos internacionalmente, as quais provocam o deslocamento do país de origem. É por isso que se faz necessário recolher informação sobre fatores pessoais, tais como a história pessoal e sua condição de saúde,

física e psicológica, assim como sobre o entorno ambiental em que ocorreu a migração, para determinar a situação concreta de risco de violação de direitos em seu país de origem, de trânsito ou no país receptor, que mereça uma proteção complementar ou evidencie outras necessidades de proteção ou assistência humanitária, como as que resultam da tortura, da violência, do tráfico ou de experiências traumáticas.

[...]

Adoção de medidas de proteção especial, caso seja necessário e pertinente, de acordo com o interesse superior da criança

103. Uma vez recolhida a informação sobre os diferentes fatores que podem fazer com que as crianças se encontrem em uma situação concreta de vulnerabilidade, corresponde ao Estado determinar, nos termos do artigo 19 da Convenção e VII da Declaração e de acordo com uma avaliação do interesse superior da criança, as medidas de proteção especial requeridas para assegurar sua vida, sobrevivência e desenvolvimento (Capítulo X infra). Nesse sentido, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que é necessária também a “[a]valiação de aspectos particulares de vulnerabilidade, em especial os relativos à saúde, e de índole física, psicossocial e material, e de outras necessidades de proteção como as derivadas da violência no lar, tráfico ou trauma.”.

104. Nessa perspectiva, é necessário que o Estado receptor da criança avalie, através de procedimentos adequados que permitam determinar de forma individualizada o interesse superior da criança em cada caso concreto, a necessidade e pertinência de adotar medidas de proteção integral, incluindo aquelas que facilitem o acesso à atenção em saúde, tanto física como psicossocial, que seja culturalmente adequada e com consideração às questões de gênero; que ofereçam um nível de vida em conformidade com seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, através da assistência material e programas de apoio, particularmente com respeito à nutrição, o vestuário e a habitação; e assegurem o pleno acesso à educação em condições de igualdade. E, certamente, esta e as demais obrigações indicadas anteriormente adquirem particular relevância no caso de crianças migrantes portadoras de alguma deficiência física ou mental e, conseqüentemente, o Estado que os recebe deve prestar-lhes particular atenção e agir em relação a eles com a máxima diligência.

105. No que se refere às crianças desacompanhadas ou separadas de sua família, é indispensável que os Estados busquem a localização dos membros de sua família, não sem antes verificar que estas medidas correspondam ao interesse superior da criança e, se for possível e satisfizer o interesse superior da criança, realizem a sua reunificação ou reagrupação o quanto antes.

106. Quanto às crianças vítimas, ou potenciais vítimas, de tráfico, que se encontram em uma situação de extrema vulnerabilidade, os Estados

têm o dever de protegê-las contra um novo risco de vitimização e prestar-lhes assistência jurídica e médica, tentando, na medida do possível, proteger a privacidade e identidade da vítima. Além disso, os Estados, na medida do possível, devem considerar a possibilidade de cumprir os propósitos anteriores através do fornecimento de: a) alojamento adequado; b) assessoramento e informação, em particular com respeito a seus direitos, em um idioma que as vítimas de tráfico de pessoas possam compreender; c) assistência médica, psicológica e material; e d) oportunidades de educação e/ou capacitação. Adicionalmente, devido à especial situação de vulnerabilidade das vítimas deste delito, os Estados devem, quando proceder, facilitar a obtenção de uma permissão para permanecer em seu território, sobretudo nos casos nos quais seu interesse superior assim o aconselhar ou para continuar com a investigação penal do perpetrador do delito.

107. Finalmente, a Corte considera crucial que os Estados definam, de forma clara e dentro de seu desenho institucional, a correspondente designação de funções no âmbito das competências que incumbem a cada órgão estatal e, caso seja necessário, adotem as medidas pertinentes para conseguir uma coordenação interinstitucional eficaz na determinação e adoção das medidas de proteção especial que correspondam, dotando as entidades competentes de recursos orçamentários adequados e oferecendo a capacitação especializada a seus funcionários.<sup>232</sup>

Como podemos notar a corte buscou ao máximo nesse parecer garantir de forma eficaz o gozo dos direitos de liberdade pessoal, o acesso rápido, efetivo e gratuito à assistência jurídica e a defesa (garantia) dos interesses e bem-estar das crianças migrantes.<sup>233</sup>

Contudo, ainda diante de tais normatividades e da citada jurisprudência, encontra-se o tema debatido por nós necessidades de implementação interna por parte de cada Estado comprometido, não bastando um mero interesse como suficientemente para sanar as necessidades e vulnerabilidades presentes no cotidiano.

---

<sup>232</sup> CIDH. **Parecer Consultivo OC-21/14**, de 19 de Agosto de 2014. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2014. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

<sup>233</sup> LOPES e VIANA, 2016, pg. 91.

### 3.4 Princípio do Superior Interesse da Criança e do Adolescente

Trata-se de um princípio intrinsecamente ligado a ideia de crianças e adolescentes em situação de refúgio, e que representa uma necessária medida para o afastamento das vulnerabilidades causadoras de necessidades e violações de direitos, na sociedade e em grupos de pessoas.

Este é um princípio que tem origens em um direito costumeiro utilizado para a solução de controvérsias entre interesses de uma criança e outra pessoa, onde o ideal é a prevalência do interesse da primeira sobre a segunda ou de instituições vinculadas ao Estado.<sup>234</sup>

Ele possui relatos do instituto inglês do *parens patriae* utilizado na Inglaterra, sendo compreendido como uma prerrogativa do Rei e da Coroa em proteger os necessitados que não podiam fazer por conta própria.<sup>235</sup> Nesta época ele estava ligado a necessidade de guarda de incapazes e de suas eventuais propriedades.

A partir do século XIV, tal incumbência passou a pertencer aos poderes do Chanceler,<sup>236</sup> que assim como o Rei exercia a função de proteção as crianças, aos loucos e aos débeis, em razão deles não possuírem o discernimento suficiente para administrar os próprios interesses.<sup>237</sup>

Apenas com a chegada do século XVIII essa equiparação entre os menores e os loucos foi distinguida pelo chanceler, e, apenas em 1836, este princípio passou a ser efetivado nas cortes inglesas como forma de proteção a vulnerabilidade infantil frente as controvérsias entre adultos e o próprio Estado.<sup>238</sup>

Já nas cortes americanas, em 1813 surge a figura do *parens patriae* atribuída aos juízes através da aplicação do “*best interest*”, dentro da jurisdição dos Estados autônomos.<sup>239</sup> Por meio

---

<sup>234</sup> PEREIRA, T. D. S. Juliana e Fernando Gontijo Advocacia e Consultoria das Famílias e Sucessões. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática, 2000. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/material-juridico/artigos/>>. Acesso em: 21 Outubro 2019, pg. 1 e 2.

<sup>235</sup> PEREIRA, 2000, pg. 2.

<sup>236</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>237</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>238</sup> *Ibid.*, pg. 2 e 3.

<sup>239</sup> *Ibid.*, pg. 3.

do caso *Commonwelth v. Addicks*,<sup>240</sup> a corte da Pensilvânia entendeu que a lide travada entre a cōnjuge adúltera e o marido nada tinha relação com o fato de que ela mesma prestava os cuidados necessários à criança em comum do casal.

A partir de então, as Supremas Cortes passaram a ter o dever de supervisionar e controlar os guardiões, de modo que eles devessem agir sempre no melhor interesse de seus pupilos. A título de explicação, enquanto as cortes possuíam jurisdição extraordinária, sobre todos os estados membro de uma federação, os guardiões, por sua vez, passariam a ter autoridade civil apenas dentro dos limites estabelecidos por elas.<sup>241</sup>

Na mesma circunstância, foi introduzida no país a “*Tender Years Doctrine*”, a qual pregava que a criança, em razão de sua pouca idade, é necessitada de cuidados, de afetos, de assistências e atenções indispensáveis de sua mãe, sendo ela a ideal para tanto. Esse entendimento foi o precursor da ideia de “presunção de preferência materna”,<sup>242</sup> que somente seria afastado em caso de comprovado despreparo.

A partir do século XX, o cenário se alterou e passou-se a aplicar a teoria do “*Tie Breaker*”, onde foi rechaçada essa visão materna e aceita a visão onde todos os fatores devem ser levados em igual consideração para prevalecer uma aplicação imparcial do melhor interesse da criança,<sup>243</sup> e para tanto, foi considerado a primazia da Emenda Constitucional nº XIV de 1865, que em termos:

EMENDA XIV (1868) Seção 1 Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas a sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado onde tiver residência, Nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou as imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem poderá privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade, ou bens sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob sua jurisdição a igual proteção das leis.<sup>244</sup>

---

<sup>240</sup> Foi julgado uma ação de divórcio em razão do adultério de uma cōnjuge-mulher, onde se discutia também a guarda de uma criança. PEREIRA, 2000, pg. 3.

<sup>241</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>242</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>243</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>244</sup> LOURENÇO, P. Direito Brasil. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

Mais recentemente, tanto em nossa realidade nacional quanto internacional, o melhor interesse tem sido aplicado de forma a priorizar as necessidades do menor em detrimento as necessidades de seus responsáveis, devendo sempre ser analisado o caso concreto e o bem-estar no qual a criança deve estar propensa.<sup>245</sup> A convenção de Direitos da Criança realiza em nível internacional o amparo a esse princípio no disposto em seu artigo 3º

### Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

[...]<sup>246</sup>

Como podemos notar, este dispositivo determina a utilização do princípio na tomada de quaisquer decisões e ações, inclusive em circunstâncias de crianças desacompanhadas e separadas de seus pais contra a própria vontade, tomando por certo que, embora não seja o único, o melhor interesse da criança tem primazia sobre todas as situações.<sup>247</sup>

Ademais, muito embora o texto original da Convenção traga o termo “*the best interest*”, e a nossa legislação receptora utilize uma expressão quantitativa (maior interesse da criança) ao traduzir, devemos considerar que a qualificação deste princípio, diante de uma ocasião de conflitos entre o interesse do menor e de um adulto, representa a sobreposição dos

---

<sup>245</sup> FURQUIM, 2016, pg. 54.

<sup>246</sup> BRASIL, 1990.

<sup>247</sup> FURQUIM, 2016, pg. 55.

interesses das crianças em consonância com o conteúdo orientador da convenção, da nossa ordem constitucional e infraconstitucional.<sup>248</sup>

### 3.5 A Constitucionalização dos Direitos das Crianças e Adolescentes

Para que um direito fundamental seja reconhecido em nosso sistema jurídico nacional, assim como em qualquer outro lugar pelo mundo, deve o preceito ser positivado em uma Constituição/Carta Maior de um Estado, evidenciando o acordo firmado entre indivíduos e o poder soberano, que se comprometem em zelar e em pôr em prática o pactuado.

Dessa forma, nada mais justo do que compreendermos como se deu a institucionalização dos direitos humanos de crianças e adolescentes em nosso ordenamento, mais precisamente em nossas Constituições ao decorrer dos anos.

Os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, quando devidamente compreendidos e propagados funcionam como pontes de ligação de um princípio a um sujeito de direito, e trabalham em uma luta diária contra paradigmas sociais desencadeadores de preconceitos, violências, vulnerabilidades, incertezas e mortes.

Internacionalmente, a atenção sobre eles teve início em 1919 através da estipulação da idade mínima para o trabalho, conforme dispôs a Convenção acolhida na Conferência Internacional do Trabalho, e posteriormente em 1921, por meio da Convenção relativa à Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, adotada pela Liga das Nações.<sup>249</sup>

Contudo, e como colocado anteriormente, o marco legal mundial, de caráter amplo e genérico, referente à infância, foi a Declaração da Criança do ano de 1924, que teve a participação não governamental da entidade *Save the Children International Union*.

---

<sup>248</sup> PEREIRA, 2000, pg. 1.

<sup>249</sup> ROMÃO, 2016, pg. 77.

Como Observado por Flávia Piovesan, citada por Romão, o Direito Humanitário Internacional integra e complementa o Direito Brasileiro inclusive diante da existência de lacunas normativas. O caso do Habeas Corpus nº 70.389-5, é um exemplo disso, referente ao crime de tortura contra crianças e adolescentes, onde tornou-se passível de complementação o tipo penal aberto do antigo artigo 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção contra a Tortura.<sup>250</sup>

Em nosso país, a história começa através das crianças indígenas que, na época da colonização, eram vistas como um caminho para a cristianização, um sinal para a conversão dos adultos e o início da formação de um clero nativo.

Em relação a legislação vigente a época, tínhamos um Regimento Interno do Rei de Portugal Dom João III aplicável à infância, onde priorizava dar aos meninos um ensino voltado as tarefas de evangelização e construção de um povo brasileiro voltado aos valores da igreja.<sup>251</sup>

Não bastasse a falta de legislação, ainda era de se ver à época violências físicas praticadas contra crianças, que encontravam-se substituindo o trabalho de adultos, sendo cobiçadas sexualmente a partir dos doze anos de idade ou castigadas corporalmente até a morte. Naquela ocasião era costume educar através de castigos físicos e palmadas.<sup>252</sup>

Com a escravidão no Brasil, as filhas e filhos de negros também foram afetados com as atrocidades, porém sem a proteção dos religiosos como era o caso dos indígenas. Ademais, foram os religiosos os primeiros a promover e incentivar a escravidão africana, uma vez que essa deixava os indígenas livre para a catequização.<sup>253</sup>

Mais precisamente naquele meio, a legislação aplicável era o Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, que reproduziu um direito legitimado por uma elite e um judiciário a serviço dos interesses de uma Metrópole, instituída por valores centralizadores

---

<sup>250</sup> ROMÃO, 2016, pág. 85.

<sup>251</sup> *Ibid.*, pág. 22.

<sup>252</sup> Os castigos corporais no Brasil surgiram no século XVI com os padres jesuítas que acreditavam e pregavam combater os pecados, mesmo os cometidos pelos menores indígenas. (*Ibid.*, pág. 23)

<sup>253</sup> Como citado por Scarano a partir dos sete anos os filhos de escravos podiam ser separados de seus pais e vendidos para donos de diversos lugares, desde áreas como a de mineração até como graciosos brinquedos e distrações para mulheres e filhas de seus donos. (*Ibid.*, pg. 24)



e formalistas. Em outras palavras, a legalidade da época negou e excluiu brutalmente o pluralismo jurídico indígena e africano.<sup>254</sup>

Em 1707, tivemos a jurisdição eclesiástica, com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia referindo-se ao batismo de crianças, e a também jurisdição orfanológica com as Ordenações do Reino de Portugal que tratavam das causas cíveis dos órfãos e expostos referentes a criação e administração de bens.<sup>255</sup>

Com o Alvará 2 de Maio de 1731, foram criados os juízes singulares dos órfãos e expostos, como previsto na jurisdição civil das Ordenações do Reino, a eles competindo o primeiro grau de jurisdição, abarcado por questões como o inventário, a tutela e a curatela, e, no tocante aos crimes, levava-se em consideração a idade a qual o menor possuía e o arbítrio dos julgadores quanto a fixação das penas.<sup>256</sup>

Como forma de subsistência desses menores expostos, poderia o juiz de órfão, dá-los por soldada e obrigação de casamento. A soldada consistia na prestação de serviços em troca de um soldo estipulado pelo juiz.<sup>257</sup>

Com esse cenário, surgiram no Brasil através das Santas Casas de Misericórdia a primeira instituição de assistência da infância, a roda dos expostos, que como disposto por Romão “em alusão ao mecanismo recorrente nos mosteiros e conventos medievais cujos cilindros rotatórios de madeira garantiam o anonimato do expositor e a incomunicabilidade com o interior da instituição”.<sup>258</sup>

---

<sup>254</sup> ROMÃO, 2016, pág. 25.

<sup>255</sup> Na época, o batismo, realizado em crianças de até 8 anos, era visto como um ingresso na estrutura social, e abrangia a todos, inclusive os filhos de escravas. *Ibid.*, pág. 26.

<sup>256</sup> Segundo o entendimento legal, órfãos ou expostos eram aqueles filhos que não possuíam pai. Os mais abastados recebiam o ensino, os negros eram vistos como inocentes e a menoridade terminava aos vinte anos se comprovada a capacidade de se sustentar. *Ibid.*, pg. 27 e 28.

<sup>257</sup> *Ibid.*, pg. 28.

<sup>258</sup> Nas cidades onde não haviam as Santas Casas, a assistência competia as Câmaras, e assim como atualmente, as verbas para manutenção dessas instituições eram insuficientes e muitas vezes não chegavam ao seu destino. *Ibid.*, pg. 29.

Essas instituições criadas com a Colonização se expandiram com o período do Império e permaneceram com a República, por meio do apoio dos juristas, até 1950, muito embora, antes mesmo em 1926, já existisse previsão expressa no art. 15 do Decreto nº 5.083.<sup>259</sup>

Em nossa carta constitucional de 1824, embora já presentes as garantias individuais e a limitação dos poderes do Estado, não tivemos referências específicas as garantias civis e políticas de crianças e adolescentes, apenas uma alusão à regência na menoridade do Imperador.<sup>260</sup>

Como mencionado por Romão, nesse momento considerávamos os menores como pequenos adultos. Pensamento seguido a partir da perspectiva de nosso Imperador Dom Pedro II, que embora ainda fosse criança teve de sofrer uma precoce transformação para a fase adulta em decorrência de seus deveres para com o povo.<sup>261</sup>

Apesar de a Constituição do Império não ter previstos direitos aos menores, o Estatuto Repressivo se encarregou de reprimir legalmente a infância em seus arts. 10º e 13º. Até então, não se pensava na prevalência da educação, apenas com a regulamentação do Decreto nº 1.331-A, que dispusemos de uma reforma dos ensinos primário e secundário do município da Corte.<sup>262</sup>

Aos meninos e meninas mais carentes, que estivessem em condição de rua e apresentassem menos de 12 anos de idade estava previsto o seu recolhimento em casas de asilo, bem como responsabilizava pais e responsáveis (tutores, curadores e protetores) a imporem o ensino do primeiro grau aos maiores de sete anos sem impedimento, físico ou moral, sob pena deles arcarem com uma multa por não cumprimento da obrigação.<sup>263</sup>

Para as crianças mais privilegiadas o estudo permanecia como uma forma de ingresso ao mundo adulto e a definição das funções do homem e da mulher em nossa sociedade ainda na infância.<sup>264</sup>

---

<sup>259</sup> ROMÃO, 2016, pg. 30.

<sup>260</sup> *Ibid.*, pg. 31.

<sup>261</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>262</sup> *Ibid.*, pg. 32 e 33.

<sup>263</sup> *Ibid.*, pg. 33 e 34.

<sup>264</sup> *Ibid.*, pg. 34.

Com a chegada de 1870 e da abolição da escravidão tivemos como primeira medida tomada a Lei do Ventre Livre, rompendo com o paradigma romano *partus sequitur ventrem*, e tornando livres os filhos de escravas nascidos a partir da promulgação da lei.<sup>265</sup>

A partir do período Republicano passamos a considerar a infância como um problema, em virtude do aumento gigantesco populacional, conseqüentemente o crescimento do contingente de menores abandonados e da marginalidade nas grandes cidades.<sup>266</sup>

Para começar a nossa Constituição Republicana de 1891 nada previu sobre os direitos de crianças e adolescentes. Para ser mais exato ela se igualou a constituição de 1824 em relação aos direitos e garantias previstos.<sup>267</sup>

A Constituição Republicana de 1934 embora tenha tentado ter um teor progressista, inclusive sendo elaborada por uma Comissão do Itamaraty através do Governo Provisório de 1932, terminou marcada por se prender a dogmas republicanos anteriores. Contudo, seu anteprojeto previu medidas como a proteção igualitária entre filhos legítimos e ilegítimos, a faculdade dos filhos requererem a investigação de paternidade ou maternidade, como a competência da União, Estados e Municípios, prevista em lei federal, de fiscalizar e cumprir subsidiariamente os deveres dos pais para com seus filhos.<sup>268</sup>

Tais premissas não se cumpriram no projeto final do texto em razão dos direitos sociais ainda não serem materialmente considerados constitucionais. Desta forma, os direitos relacionados a infância não passavam de uma problemática familiar e, portanto, deveriam receber tratamento infraconstitucional no âmbito civil.<sup>269</sup>

Por outro lado, além de suprimir direitos revolucionários citados pela comissão elaboradora, a Constituição de 1934 fez questão de distinguir os filhos legítimos dos ilegítimos

---

<sup>265</sup> ROMÃO, 2016, pg. 34.

<sup>266</sup> *Ibid.*, pg. 35.

<sup>267</sup> *Ibid.*, pg. 36.

<sup>268</sup> *Ibid.*, pg. 37.

<sup>269</sup> *Ibid.*, pg. 38.

em seu art. 147, ao tratar do reconhecimento de filhos naturais e dos emolumentos a serem pagos com a incidência de impostos, uma vez feita a transmissão da herança.<sup>270</sup>

Na década de 30, nosso país passou por um processo conflitivo de ideologias, uma vez que sob comando de Getúlio Vargas nós tivemos a dissolução de nossos representantes na Câmara e no Senado e a revogação da Constituição de 1934 com a promulgação da Carta Constitucional de 1937, mais conhecida por nós como Polaca, por ter como base a Constituição polonesa de Pilsudsky.<sup>271</sup>

Estávamos a presenciar o início do Estado Novo ou Estado Nacional, fruto da Revolução de 1930, marcado por um gigantesco avanço nos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que, em sua parte referente a Família a Constituição Federal cuidou de priorizar temas como o ensino da infância e da juventude, a igualdade entre os filhos legítimos e naturais, e os cuidados com os direitos desses, tudo isso através do esforço mútuo dos pais e da colaboração do Estado.<sup>272</sup>

Contudo, mais uma vez, tivemos uma constituição perfeita em seus avanços e conteúdo de direitos fundamentais, porém esvaziada de eficácia e aplicabilidade no plano real. Ela foi instrumento e meio de silenciar uma ditadura que já estava a acontecer.<sup>273</sup>

Diante desse cenário e no intuito de transpor o pensamento imposto pelo Estado Novo e inaugurar uma então democracia, em 1945, foi promulgada a Lei nº 13 que previa poderes a um novo Parlamento formado no final do mesmo ano, responsável por elaborar um novo texto constitucional sem qualquer projeto anterior ou comissão. Contudo deixou a transparecer uma notável semelhança com o conteúdo de nossa Constituição de 1934,<sup>274</sup> que, como colocado por Barbosa Lima Sobrinho, pode ser explicado devido a uma resposta aos exageros presidencialistas e as tendências ditatoriais enfrentadas.<sup>275</sup>

---

<sup>270</sup> ROMÃO, 2016, pg. 38 e 39.

<sup>271</sup> *Ibid.*, pg. 39.

<sup>272</sup> *Ibid.*, pg. 39 e 40.

<sup>273</sup> *Ibid.*, pg. 40.

<sup>274</sup> *Ibid.*, pg. 41.

<sup>275</sup> *Ibid.*, pg. 41 e 42.

Nessa então pensada Constituição de 1946, destacaram-se os arts. 164 e 157, inciso IX, que tratavam da assistência à maternidade, a infância, a adolescência, a família como um todo (principalmente as numerosas em filhos), e da restrição ao trabalho desempenhado pelos menores.<sup>276</sup>

Nas citadas falas parlamentares expostas por Romão, podemos notar a preocupação de nossos representantes com relação a nossa sociedade dividida em classes, nosso judiciário empenhado em favorecer as classes mais favorecidas, a pobreza e a marginalidade enfrentada pela nossa juventude exposta a realidade das ruas (uma vez que não mais estariam obrigada a trabalhos forçados) e a nossa aparência frente aos entes e regulamentações internacionais proibitivas do trabalho ao menores de 14 anos.<sup>277</sup>

A partir da insatisfação das classes dominantes (a elite) e das forças militares, sentiram-se ameaçados pela corrupção e pelos movimentos comunistas e sindicalistas, e em 1964 tentaram legitimar uma intervenção que culminaria na nossa Carta Constitucional de 1967, nos famosos atos institucionais e no governo exercido por Comandantes das Forças Armadas Brasileira.<sup>278</sup>

Até o então ano de 1966, o presidente (João Goulart) havia sido deposto e vigia formalmente a constituição de 1946, possuindo vinte e uma emendas e três atos institucionais, que não eram suficientes aos preceitos da Revolução. Através dessa insuficiência foi planejado, promulgado e imposto, por meio do Ato Institucional nº4, a nova Constituição da República de 1967, no mesmo período em que o Parlamento se encontrava em recesso.<sup>279</sup>

A Constituição Federal de 1967 foi um retrocesso as então conquistas na área da infância, uma vez que em seu art. 158 deixou de proteger os maiores de 14 anos do trabalho forçado, e em relação ao art. 167 limitou a assistência prestada pelos pais e o Estado apenas a maternidade, as crianças e adolescentes.<sup>280</sup>

---

<sup>276</sup> ROMÃO, 2016, pg. 42.

<sup>277</sup> *Ibid.*, pg. 43.

<sup>278</sup> *Ibid.*, pg. 44.

<sup>279</sup> *Ibid.*, pg. 44 e 45.

<sup>280</sup> *Ibid.*, pg. 45.

Em 1969, o Presidente Costa e Silva cria uma comissão composta por juristas responsáveis pela elaboração do novo projeto Constitucional, tendo em vista que a antiga Constituição de 1967, agora encontrava-se em desuso, as crises sociais não deixavam de ocorrer e sobreveio a instituição do ato nº5 de 1968. Meramente foi emendada a citada constituição e em relação aos menores, a comissão realocou o anterior dispositivo do art. 167 no presente art. 165, inciso X.<sup>281</sup> Continuamos, portanto, substancialmente sob a vigência da ditadura constitucional regida por atos institucionais.

Para a nossa graça, em 1985, ocorreu a sobreposição de forças democráticas responsáveis pela abertura de uma nova perspectiva e pensamento ao povo brasileiro, passávamos agora para um período Republicano marcado pela judicialização do menor.

O direito do menor surgiu em 1975 com Alyrio Cavalliere, mais precisamente como uma nova matéria no curso de bacharelado em Direito da Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro.<sup>282</sup> Foi a partir das normas constitucionais de 1891 a 1967, é que tivemos o desenvolvimento de um ramo jurídico infraconstitucional voltado a infância e marcado pelos efeitos práticos de decisões em sentido estrito e vinculantes proferidas pelos juízes de menores.<sup>283</sup>

Inicialmente o direito menorista foi conceituado e associado a situação irregular de crianças e adolescentes, bem como as suas formas de tratamento e prevenção no meio jurídico, buscando manter sua autonomia, existência e crédito como um ramo do direito, sobretudo na limitação de seu conteúdo e alcance.<sup>284</sup>

Entretanto, em razão da falta de definição terminológica daquele período, tivemos uma definição da situação irregular do menor vinculada a atuação e finalidade do juizado de menores, assim como no respaldo dado pelo Instituto Interamericano da Criança,<sup>285</sup> em sua

---

<sup>281</sup> ROMÃO, 2016, pg. 46.

<sup>282</sup> *Ibid.*, pág. 47.

<sup>283</sup> *Ibid.*, pg. 48.

<sup>284</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>285</sup> Organismo vinculado da OEA – Organização dos Estados Americanos. (*Ibid.*, pg. 49)

recomendação emitida em 1948, dispondo aos Estados para adotarem o código de menores e disporem sobre as situações irregulares.

O direito menorista, ligado a teoria da situação irregular, trouxe ao nosso ordenamento uma nova distinção entre os juízes de menores e os juízes de família, dado que a esses últimos se reservavam questões entre os pais, resguardando o interesse do menor, e aos juízes de menores, restava decidir sobre o interesse do menor e quando necessário, ao de seus pais ou responsáveis.<sup>286</sup>

Preventivamente, poderia o juiz de menores exercer sua jurisdição sobre toda a infância indistintamente, porém quando se tornava necessário realizar tratamento, deveria o juiz atuar apenas quando constatado a situação irregular do menor, seja em decorrência do abandono ou da delinquência (conhecida posteriormente como infração).<sup>287</sup>

Em Dezembro de 1926, foi promulgado o Decreto nº 5.083 pelo Presidente Washington Luís, responsável por estruturar harmoniosamente as leis de assistência e proteção as crianças e adolescentes, prevendo medidas necessárias (guarda, tutela, vigilância, educação, preservação) aos abandonados e infratores, que posteriormente seriam aprimoradas e previstas no Decreto 17.943-A de Outubro de 1927, também conhecido como Código do Juiz Mello Mattos.<sup>288</sup>

O Código de Mello Mattos, preencheu uma lacuna legislativa e jurisdicional nos anos 20, e teve normatividades que se opunham aos chamados princípios gerais regulamentadores do Direito dos Adultos, exemplo disso foi a vedação a atuação de ofício do juiz, que agora, em decorrência do Código, passou a ser um poder/dever do juiz para que eles mesmos comecem um processo relativo à infância, que por sua vez, não podia esperar a boa vontade de um advogado ou promotor em tomarem as providências.<sup>289</sup>

---

<sup>286</sup> ROMÃO, 2016, pg. 50.

<sup>287</sup> *Ibid.*, pg. 51.

<sup>288</sup> Naquela época, entendia-se como código as leis fundamentais da República, como por exemplo foi o caso do Código Comercial de 1850, Código Penal de 90, e o Código Civil de 1916. Ao denominar as leis de assistência e proteção as crianças e adolescentes abandonadas e delinquentes de “Código”, o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, buscou igualá-las as leis fundamentais de nossa República, e assim dar a elas um status mais relevante. *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>289</sup> *Ibid.*, pg. 52.

De outra forma, a doutrina da situação irregular, formada nos anos 70, acreditava ser desnecessário e antiquado uma categorização (etiquetamento) de menores abandonados e delinquentes a partir da associação aos casos de incidência da situação irregular.<sup>290</sup> Nesse meio, o Código de Mello Mattos buscou ampliar a visão de casos envolvendo os menores, ganhando um sentido social protecionista.

Em 1943, foi organizada e criada uma Comissão Revisora do Código no intuito de harmonizá-lo com as demais normas de nosso ordenamento e suas alterações (Código Penal de 1940, Decreto Lei nº 3.200/1941 e o Departamento Nacional da Criança e do Serviço de Assistência a Menores – SAM/1941). Dos esforços resultou o Decreto Lei nº 6.026/1943, que tratava das medidas aplicáveis aos menores de 18 anos em casos de práticas de fatos considerados infrações.<sup>291</sup>

Entre as décadas de 50 e 70 tivemos a produção e apresentação de diversos anteprojetos destinados a substituir o Código de Mello Mattos, o mais chamativo foi o de nº 1000 apresentado em 1956, que se preocupou em classificar os menores em abandonados, podendo, a depender da situação encontrada, serem enquadrados em um critério total, eventual, moral, menores em perigo moral, e órfãos desamparados. Ademais, instituía um Conselho Nacional de Menores, responsável por elaborar um anteprojeto de lei que previa um corpo de assistentes sociais destinados a fazerem as vezes das autoridades policiais, e uma fundação nacional encarregada de receber doações com o fim de proteger e auxiliar a infância.<sup>292</sup>

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados, recebeu críticas, propostas de melhoramento e debates acalorados até 1971, quando finalmente teve seu fim através da Mensagem nº 146 expedida pelo então Presidente da República.<sup>293</sup>

Ainda em meio ao Regime Militar, e aos anos 30, tivemos a preocupação com os menores em uma perspectiva da segurança nacional, bem como aos problemas sociais, a marginalidade entre os menores e a atenção aos discursos comunistas, responsáveis pela criação

---

<sup>290</sup> ROMÃO, 2016, pg. 53.

<sup>291</sup> *Ibid.*, pg. 53 e 54.

<sup>292</sup> *Ibid.*, pg. 54.

<sup>293</sup> *Ibid.*, pg. 54 e 55.



da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e da Doutrina da Segurança Nacional, representada pela Legião Brasileira de Assistência (LBA).<sup>294</sup>

Nesse Período tivemos também a presença de juízes de menores com seu poder protetivo reduzido, recebendo destaque aqueles que se esforçavam em conservar sua competência jurisdicional, como foi o caso de Alyrio Cavallier, juiz do Estado do Rio de Janeiro que determinou a polícia local e as forças armadas se reportarem a ele imediatamente após qualquer apreensão de menores infratores e subversivos.<sup>295</sup>

A partir de então, o Ministro da Justiça requereu um anteprojeto do Juiz Estado de Guanabara, que em seu esboço possuía a separação dos menores em grupos de: abandonados moral, material e intelectualmente; infratores; e em perigo moral. A Comissão Revisora, formada pelo presidente da FUNABEM, pelo próprio autor do esboço, por Alyrio Cavallieri e um assessor do Ministro, optou por remover as nomenclaturas de “abandono” e “infrator” para adotar um estado sócio-familiar.<sup>296</sup>

O projeto foi esquecido por falta de interesse do Governo, que optou no ano de 1975 pelo anteprojeto do Senador José Lindoso que contou com diversas contribuições de juízes de menores em sua elaboração e posteriormente recebeu o nome de Código de Juízes. Em Outubro do mesmo ano ele foi transformado na Lei nº 6.697, devotando-se a Doutrina da Situação Irregular e a Política do Bem Estar do Menor, porém restringiu-se a copiar o anterior Código de Mello Mattos apenas com substanciais alterações.<sup>297</sup>

A Lei nº 6.697 teve vigência por mais de dez anos e teve seu fim por um amplo movimento embasado na instituição de direitos e não na defesa de um ramo do Direito.<sup>298</sup>

---

<sup>294</sup> A LBA desenvolvia programas voltados a maternidade e a infância estimulando o voluntariado ao serviço militar durante o regime. Seu destaque foi o Projeto Casulo inspirado em investir em menores e na segurança nacional ao mesmo tempo. ROMÃO, 2016, pg. 55 e 56.

<sup>295</sup> *Ibid.*, pg. 56.

<sup>296</sup> Descrevendo os menores sujeitos a lei sendo aqueles menores de 18 anos que: não possuindo pais ou responsáveis, ou não sendo adequadamente assistido por estes, sendo, portanto, ameaçados em sua saúde, segurança, moralidade e educação, se revelarem gravemente inaptos ao convívio social e tiverem praticado atos criminosos ou contravenções. *Ibid.*, pg. 57.

<sup>297</sup> *Ibid.*, pg. 57 e 58.

<sup>298</sup> *Ibid.*, pg. 58.

A fatídica constitucionalização dos direitos de crianças e adolescentes teve início em 1984, com o I Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, e contou com o objetivo de discutir e sensibilizar a comunidade nacional para a problemática de crianças e adolescentes etiquetados como abandonados ou meninos de rua.<sup>299</sup>

Através do movimento foi formado o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, apoiado em 1985 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que chamou a atenção para o drama e a violação de direitos desses menores moradores de rua.<sup>300</sup>

Com a formação da Assembleia Nacional Constituinte foi formado a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, que se reuniu em 1986 com o propósito de realização do IV Congresso “O Menor na Realidade Social”, posteriormente resultando na “Carta à Nação Brasileira” com a finalidade de provocar a todos para as causas da infância.<sup>301</sup>

Nesse contexto de “revolução sem armas” a UNICEF lança a campanha Criança Constituinte, como forma de apelar para que a população volte seus olhares aos constituintes da infância.<sup>302</sup>

Com a preocupação na insuficiência da inscrição de direitos da infância no texto constitucional, em 1987, foi apresentada a Emenda Popular nº 1, que sugeria a criação de um artigo em que fosse redigido que “Toda criança tem direito à vida, a um nome, a uma família, à educação, à saúde, ao lazer, à moradia, à alimentação, à segurança social e afetiva”.<sup>303</sup>

Sob o enfoque da Campanha, mantida pela Comissão Nacional Criança e Constituinte e suas milhares de assinaturas pelo Brasil, tivemos a ampliação e o aprofundamento no debate acerca das situações de vida, desenvolvimento, e direitos da infância, que buscou acima de tudo um compromisso político com a causa.<sup>304</sup>

---

<sup>299</sup> ROMÃO, 2016, pg. 61

<sup>300</sup> Tais movimentos foram ocasionados em decorrência da *mobilização da cidadania*, indicativa de uma preocupação social com a nova elaboração de um texto constitucional. *Ibid.*, *loc. cit.*

<sup>301</sup> *Ibid.*, pg. 62.

<sup>302</sup> A campanha foi tamanha que em 1987 a Comissão Nacional da Criança e Constituinte levou ao Congresso quinhentas e oitenta crianças que cantaram e chamaram a atenção dos legisladores. *Ibid.*, pg. 65.

<sup>303</sup> *Ibid.*, pg. 66.

<sup>304</sup> *Ibid.*, *loc. cit.*

Posteriormente, contamos com a apresentação de uma Emenda ligada a entidades cristãs (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, Associação de Educação Católica do Brasil – AEC/BR, e Cáritas Brasileira), que pretendia a inclusão de preceitos relativos à vida, à organização familiar e à proteção dos menores no texto constitucional, bem como, a proteção contra as doenças evitáveis, a mortalidade infantil, as condições de rua e a falta de escolaridade.<sup>305</sup>

Além dessas, também foram propostas Emendas pelos parlamentares versando sobre temas como a necessidade de incorporação dos princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança em nosso ordenamento constitucional, a previsão explícita do adolescente ao texto constitucional, a fixação de uma idade limite na inimputabilidade penal, a igualdade entre filhos, a superação da doutrina da situação irregular, a necessidade de uma lei regulamentadora para a infância, a criação dos Conselhos de Direitos e da municipalização do direito dos menores, e questões referentes a adoção.<sup>306</sup>

O resultado de todos esses esforços e campanhas foi positivo e pode ser notado no caput do art. 227 de nossa Constituição da República de 1988, que tratou de preceituar como fundamento de nosso Estado a doutrina da proteção integral, estruturada na distribuição de deveres e responsabilidades, assim como na garantia da prioridade absoluta aos novos direitos da infância.<sup>307</sup>

A partir desse novo marco histórico nós tivemos a figura do Estado, da família e da sociedade compartilhando deveres e autonomia em promover, defender e garantir direitos de crianças e adolescentes, sem preferências de ação ou de responsabilidades entre eles, uma vez que todos são responsáveis.<sup>308</sup>

De outra forma, cuidou essa nova normatividade de ampliar o anterior entendimento de família, agora abrangendo laços de afetividade e um vínculo de cuidado, como nos casos da criação envolvendo um padrasto (a) ou irmãos mais velhos, ambos exercendo funções paternas

---

<sup>305</sup> Na mesma linha, seguiu a posterior Emenda Popular *Criança, Prioridade Nacional*. ROMÃO, 2016, pg. 67.

<sup>306</sup> *Ibid.*, pg. 69 et seq.

<sup>307</sup> *Ibid.*, pg. 72.

<sup>308</sup> *Ibid.*, pg. 72 e 73.

e maternas, e, em interiorizar a proteção com a infância ao prever no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), a divisão da responsabilidade com as comunidades, que são atualmente consideradas os agrupamentos com vínculo mais estreito entre a sociedade e os menores.<sup>309</sup>

Outras mudanças sobrevieram na atuação do Estado em relação a infância, vez que com a nova Constituição da República de 1988 e os novos dispositivos de proteção tivemos uma divisão de competências entre os poderes, restando: ao Legislativo, a função de elaborar leis, fiscalizar a atuação do Executivo e analisar as legislações orçamentárias, a fim de certificar a remessa privilegiada dos recursos públicos para a infância; ao Executivo, a função de elaborar e executar as políticas públicas, tanto preventivas quanto repressivas na forma de execução das medidas socioeducativas; já, ao Judiciário, coube a função de reestruturar seus órgãos e serviços aos novos direitos através de sua função típica judicante. Cedendo sua anterior natureza executiva e assistencialista dos Juizados de Menores aos atuais Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares.<sup>310</sup>

Com o advento do princípio da prioridade absoluta, através do art. 227 da CF/88, tivemos também uma nova hermenêutica das garantias fundamentais para a infância, uma vez que ao dispor sobre essa prioridade, o parágrafo único do Art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratou de enumerar minimamente, e de forma não exaustiva, como deve ser exigível e efetivado as determinações constitucionais. Para tanto, e em caso de dúvida sobre seu alcance, deve ser feita uma interpretação segundo a sua finalidade como garantia de direito fundamental, podendo ser necessário e útil à sua aplicação por extensão ou analogia e nunca sendo admitido a sua interpretação restritiva.<sup>311</sup>

Do mesmo modo, por se tratar o art. 227 de uma norma definidora de direitos e garantias de ordem fundamental, sua aplicação deve ser imediata (vide parágrafo 1º do art. 5º da CF/88), sendo suficiente para gerar direito público subjetivo aos seus destinatários e impor

---

<sup>309</sup> Por adotarem valores e costumes em comum, são consideradas (as comunidades) a forma mais efetiva e célere em prover direitos e deveres a infância e a juventude. ROMÃO, 2016, pg. 74.

<sup>310</sup> *Ibid.*, loc. cit.

<sup>311</sup> *Ibid.*, pg. 76.

ao Estado um dever de agir, segundo disposto pela constitucionalização de direitos consolidada com a nova ordem jurisdicional.<sup>312</sup>

Dessa forma, podemos notar uma coerente e progressiva complementação de normatividades em nosso sistema constitucional de proteção à infância, inclusive decorrente da introdução de princípios ligados aos direitos humanos advindos do meio internacional. Tal fato possibilitou a criação e a introdução de concepções voltadas à infância por meio da doutrina nacional e do poder estatal (legislativo, executivo e judiciário), que fortaleceram e uniram a ação de agentes garantidores de direitos e proteções.

---

<sup>312</sup> ROMÃO, 2016, pg. 76.

## 4. Repercussões Atuais Sobre o Tema

### 4.1 Refugiados Venezuelanos no Estado de Roraima (2018-2019)

Como relatado por Martin, Goldberg e Silveira<sup>313</sup>, milhares de venezuelanos têm cruzado a fronteira e se aglomerado na região norte de nosso país, devido a grave e generalizada crise econômica e política pela qual passa a Venezuela.<sup>314</sup> Nesse deslocamento, de migrantes e refugiados, encontram-se membros da etnia Warao, que passaram a ocupar espaços públicos em Boa Vista - RR e em Manaus - AM.

Como disposto por Sophie Orr, Diretora Regional para as Américas, em uma entrevista para o site do Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

A situação tem sido complexa durante muitos meses devido a vários fatores: crise econômica, manifestações de cunho social, deterioração dos serviços básicos, fluxos migratórios e altos índices de violência. Desde janeiro, a renovada crise política e o aumento na violência agravaram o quadro, colocando em risco os frágeis mecanismos para lidar com a situação e os recursos limitados da população. Os desafios para manter o sistema de saúde em funcionamento e para consertar a infraestrutura, por exemplo, estão tendo um impacto nos mais vulneráveis e na população em geral.

Como consequência, as pessoas continuam deixando o país. Normalmente, quem sustenta a família a deixa para trás, iniciando um caminho incerto e perigoso na esperança de

---

<sup>313</sup> MARTIN, D.; GOLDBERG, A.; SILVEIRA, C. **Imigração, refúgio e saúde**: perspectivas de análise sociocultural. Rev. Saú. Soc., São Paulo, v. 27, p. 26-36, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902018000100026&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902018000100026&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 6 Novembro 2019, pg. 28 e 29.

<sup>314</sup> Crise esta reconhecida pelo CONARE em 14 de Junho de 2018, com fundamento no inciso III do art. 1º da Lei nº9.474, de 1997. E que proporciona medidas como:

“1) procedimentos simplificados para a tramitação dos processos de nacionais venezuelanos; 2) indispensabilidade de entrevista de elegibilidade, devendo esta ocorrer de maneira simplificada; 3) indispensabilidade de verificação de excludentes, com base no art. 3º da Lei nº 9.474, de 1997; \*OBS: decisão não se aplica a membros de colectivos e megabandas, entre outros grupos de guerrilha urbana, bem como membros de grupos criminosos organizados e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias na Venezuela; 4) mantida a indispensabilidade de verificação de óbices, por parte de qualquer instituição ou de indivíduo; 5) mantida a indispensabilidade de verificação de permanência em território nacional, inclusive podendo ser provada por meio de entrevista complementar; e 6) decisão válida por 12 meses, podendo ser prorrogada ou revista a qualquer momento, a depender das circunstâncias na Venezuela.”

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números e Publicações, 4ª Edição**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 6 Novembro 2019, pg. 35.

encontrar um modo de ganhar dinheiro, seja nas áreas fronteiriças da Venezuela ou nos países vizinhos. Os que ficam precisam de muito apoio. As crianças abandonam a escola porque as mães não as podem alimentar, ou simplesmente porque os professores foram embora. Em alguns casos, elas vão para as ruas, tentando sobreviver desesperadamente, expondo-se a situações piores.

[...]

A situação na Venezuela provocou a migração de três milhões de pessoas, segundo as cifras da ONU. Além dos números, o CICV está preocupado com a vulnerabilidade desses migrantes. Uma pessoa ou uma família com poucos recursos, que faz uma longa viagem a pé, normalmente precisa de muito apoio.

Estamos particularmente preocupados com a situação dos migrantes que cruzam a fronteira com a Colômbia através de rotas irregulares. A presença de grupos armados significa que os migrantes enfrentam extorsão, ameaças, violência ou recrutamento forçado. As mulheres e menores desacompanhados são particularmente vulneráveis, sendo a violência sexual um perigo real.

Na Venezuela, algumas crianças são deixadas para trás aos cuidados dos membros idosos das famílias, ou simplesmente deixadas em uma situação altamente vulnerável. O êxodo está afetando as capacidades locais em todos os setores – professores, médicos, trabalhadores sociais e mesmo voluntários da Cruz Vermelha deixaram o país – agravando, por sua vez, a situação e complicando a possibilidade de uma pronta recuperação.

Neste ano, aumentamos a nossa resposta na Colômbia em 6,4 milhões de francos suíços para permitir aos migrantes o acesso aos serviços médicos, saúde mental e apoio psicossocial e reabilitação física. No ano passado, mais de 100 mil migrantes venezuelanos puderam falar com os seus familiares mediante o serviço telefônico oferecido pelo CICV na Colômbia, Equador e Brasil. Também providenciamos água e saneamento, reestruturamos alguns abrigos e doamos remédios aos hospitais na fronteira com a Colômbia. Na Venezuela, o CICV prestou apoio ao retorno dos restos mortais de venezuelanos aos seus familiares e ajudou a reunificar famílias. Também estabeleceu serviços de contato em cinco pontos diferentes ao longo do caminho.<sup>315</sup>

---

<sup>315</sup> CICV. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Perguntas e respostas:** situação humanitária na Venezuela, 01 de Março de 2019. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/perguntas-respostas-situacao->

Esses refugiados fazem parte das nove mil emissões de concessão de refúgio em nosso país, além dos vinte mil pedidos formais de concessão, juntamente com grupos étnicos sírios, angolanos e colombianos.<sup>316</sup>

Esse quadro agravou-se mais especificamente no início do ano de 2018, e envolveu principalmente os estados de Roraima (RR) e do Amazonas (AM).<sup>317</sup>

Diante desses contextos, e visando reforçar o objetivo de nosso trabalho, foi realizada uma pesquisa em campo, na Capital de Boa Vista - RR, durante os dias 30 de Junho a 27 de Julho, onde foi possível fazer um paralelo entre as notícias, em meio televisivos e virtuais, com a realidade concreta e com o sentimento exarado pela opinião pública local.

Foram realizados encontros com representantes do Exército Brasileiro, na base militar de Boa Vista, e com representantes da Organização Internacional para Migração (OIM), que se encontram atualmente com uma base temporária em Boa Vista.

Posteriormente foi buscado informações da ACNUR e UNICEF, com sedes permanentes localizadas em Brasília-DF, aonde foi possível o fechamento das informações buscadas sobre o deslocamento de venezuelanos e a resposta de órgãos internacionais e entidades públicas responsáveis por garantir direitos, proteção e defesa desses indivíduos em nosso território.

Diante dessas colocações passaremos a relatar a situação encontrada, bem como a trazer nos próximos subcapítulos os dados colhidos durante esse período, fundamentados pelos

---

humanitaria-venezuela?gclid=CjwKCAjw44jrBRAHEiwAZ9igKNiFQXAYWuXJ-bp97a8h9AGZbPEZPZY3fCm-2i8eQMvMblqlWK8YRoCWPAQAvD\_BwE>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>316</sup> MARTIN, GOLDBERG e SILVEIRA, 2018, pg. 3 e 4.

<sup>317</sup> Embora desde o ano de 2015 já tivessem relatos de refugiados no Estado. COSTA, Emily. **Após a crise migratória em Roraima, venezuelanos contam como é a vida em outros estados**. G1 RR. Boa Vista, 24 de Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/12/24/apos-a-crise-migratoria-em-roraima-venezuelanos-contam-como-e-a-vida-em-outros-estados.ghtml>>. Acesso em: 17 Outubro 2019.



documentos publicados nos sites do Ministério da Justiça e Segurança Pública,<sup>318</sup> da Defensoria Pública da União, da Casa Civil e da Polícia Federal.

Inicialmente cabe a nós expormos que o Estado de Roraima é caracterizado por um clima equatorial úmido, com chuvas quase que frequentes, uma estação de seca bem definida e temperaturas que variam de 24 a 38 C° durante o ano. Sua área territorial total é de 224.300,506 mil km<sup>2</sup> e sua população se estima ser de 605.761 mil habitantes.<sup>319</sup>

No período em que foi realizada esta pesquisa em campo o clima encontrava-se bastante chuvoso e abafado, e a cidade bem movimentada: com a presença de muitos venezuelanos, em vários pontos comerciais e em rodovias, se deslocando para pontos de informação e proteção, ou para as demais cidades e Estado, uma grande maioria pedindo dinheiro e alimentos, e outra parcela procurando emprego e locais de abrigo.

No dia 25 de Julho de 2019, na 1º Brigada de Infantaria de Selva de Boa Vista, o coordenador adjunto da Operação Acolhida e coronel do Exército Brasileiro, Georges Kanaan, nos apresentou a coordenadora de emergência da OIM em Roraima, Michelle Barron, e o tenente-coronel do Exército Brasileiro, Atilla Zoltán Balczó de Andrade, coordenador do Abrigo Rondon 3, em Boa Vista.

Neste mesmo dia nos deslocamos até a sede da Organização Internacional para Migração (OIM), perto do centro de Boa Vista, onde fomos recebidos pela coordenadora Michelle que nos apresentou a uma pessoa responsável pelo setor de coleta de dados e pesquisas da sede, que nos forneceu material e uma entrevista anônima. Em sua entrevista ele nos relatou que

As crianças podem ir à escola, elas estão nas escolas. O problema das escolas é ter vagas no momento em que as crianças chegam. [...] Às vezes, outro acontecimento é a demonstração de onde eles vêm e qual é a sua condição, pois acho que a maioria, mesmo profissionais, eles não têm certificados de estudo ou outras coisas que possam demonstrar em que nível eles estão. [...] A interiorização é um processo para ajudar

---

<sup>318</sup> BRASIL, Portal do Governo Brasil. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros/>> Acesso em: 17 de Outubro de 2019.

<sup>319</sup> BRASIL. IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>>. Acesso em: 17 outubro 2019.

as pessoas a se deslocar a cidades que poderão oferecer maiores possibilidades de emprego para a família. Contudo isso é algo que também poderá afetar a educação da criança. Imagina uma criança que já está aqui, e a família foi selecionada para a viagem, e ao chegar lá pode ser que tenha um abrigo, mas não uma escola. Em razão disto a UNICEF também está fazendo parte agora deste processo de interiorização. [...] No início, nesses primeiros (gráficos), não tinha nenhuma presença em Roraima, e agora já tem a presença referente a temas de água e saneamento, também crianças em espaços seguros e abrigos, e agora nas viagens. Pois o processo de seleção de pessoas em abrigos temporários (Rondons), com a informação de para onde elas irão viajar, verificar documentos de vacinas e de embalar as coisas que podem levar no avião [...] e aí no dia da viagem elas vão para o aeroporto acompanhadas por profissionais do programa de interiorização que vão no voo e que acompanham eles (refugiados) até o ponto final. Às vezes para chegar ao abrigo aonde eles vão, eles vão a uma cidade e desta cidade eles devem continuar de ônibus. Então às vezes o processo se inicia às 4 horas da manhã no abrigo, para fazer as listas [...], demarcar as malas, porque às vezes os voos pousam em diferentes cidades. Em uma cidade ficam uns, em outra cidade ficam outros, e por isso tem que assegurar assim como as empresas aéreas que as malas fiquem com as pessoas. “, “Às vezes 23 horas da noite, elas vão em um ônibus para seu destino, e você tem pessoas de diferentes cidades, de diferentes condições físicas, com crianças. [...] A primeira (presença da OIM em Roraima) foi em Janeiro de 2017, eu vim em Fevereiro, e nesse momento ficamos na Universidade Federal, em um espaço, onde haviam quatro salas, uma delas era a sede da OIM, a outra era UNFPA<sup>320</sup>, a outra era uma sala de reuniões, as outras duas eram o ACNUR. E nesse primeiro momento eram somente três pessoas (órgãos). [...] Nós já tínhamos nossa sede em Brasília [...] há 4 anos, mas em Roraima não existia. Quando começou o ingresso, se começou a falar de pessoas chegando em Roraima, aí Brasília decidiu formar uma equipe que seria enviada [...] as pessoas que vinham para aqui foram contratadas para manter esse contato e essa presença entre agências. O ACNUR fez o mesmo. A OIM e o ACNUR chegaram ao mesmo tempo, buscando espaço na Universidade, e começaram a estabelecer os seus contatos com o governo, com a polícia e com o Exército. E o exército foi quem o governo pediu para estabelecer os abrigos. E as agências vão acompanhando sempre o processo com o conhecimento humanitário. O exército tem uma capacidade muito grande operacional, mas os interesses humanitários são também outras questões diferentes. [...] já vimos outras emergências, outras coisas que funcionam e outras vezes coisas que não dão certo no acolhimento [...] sempre, desde o início o governo do Brasil tomou a responsabilidade de acolher os imigrantes

---

<sup>320</sup> Cf. O UNFPA, Fundo de População das Nações Unidas, é a agência de desenvolvimento internacional da ONU que trata de questões populacionais, sendo responsável por contribuir com os países para garantir o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva, incluindo o exercício do direito à maternidade segura.

O UNFPA também trabalha para que os direitos das juventudes sejam efetivados e para que todas as pessoas jovens possam atingir seu pleno potencial. Além disso, apoia os países na produção e utilização de dados populacionais para subsidiar a tomada de decisões no campo das políticas públicas. (UNFPA, Brasil. **Missão e Objetivos**. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/missao-e-objetivos>>. Acesso em: 01 Junho 2020)

que estão chegando. E é isso que faz a operação acolhida e a Casa Civil desde o início, estão na liderança e supervisão. [...] no exército, a cada 3 ou 6 meses vem um contingente diferente, vindo de São Paulo, e de diferentes regiões, e são eles que dão segurança nos abrigos, nos armazenamentos, são eles que armazenam em um espaço, e toda a construção. Sempre foi um Estado muito presente, o que não acontece em outros cenários, as vezes de uma tragédia, onde o governo vai lá e o presidente diz que não há governo. Ou as vezes eles têm essa estabilidade política, mas que depois gera um conflito interno e outros tipos de coisa que tiram o suporte do governo, porque há instituições que não estão funcionando. [...] exemplo: no caso da documentação, as pessoas veem e outras vão, elas podem entrar sem passaporte, as vezes acontece de ter um documento que depende ser aceitado ou não. Na Venezuela não tem documento com foto crianças menores de 18 anos, então quando todas essas documentações são apresentadas o governo sempre atuou, sempre respondeu, as necessidades. [...] a primeira opção de moradia, pois quando as pessoas chegavam, no caso pro exemplo de Boa Vista, as pessoas chegavam na Rodoviária Interestadual, saíam da rodoviária e estavam no espaço no centro da praça [...] onde elas montavam redes barracas, e aí muitas pessoas, cada vez mais, mais e mais, que saíam da Rodoviária, iam para lá. Havia muito crianças nesse meio da rotatória cruzando, de um lado ao outro da rua, uma situação terrível, e com a temporada das chuvas que nesse momento se aproximava também, então isso não podia continuar assim. Nesse momento o que se decidiu foi pegar todas essas pessoas e levar para um Coliseu Tancredo Neves. Mas continuava a chegar pessoas, e aí precisou formar essa estrutura de abrigos. Nesse momento a coordenação da Agência das Nações Unidas, OIM e ACNUR e nesse momento a decisão foi boa: ACNUR estava acompanhando o cadastro das pessoas dentro dos abrigos e a OIM a acompanhar as pessoas que estavam fora dos abrigos. Nesse sentido, nós começamos a fazer um trabalho mais de identificar as pessoas que estão morando na rua. [...] Em um primeiro momento nós recorriamos, durante a noite, quase todas as ruas de Boa Vista. Tinha quatro carros, em diferentes setores, e eles iam todas as noites onde eles viam pessoas dormindo na rua eles marcavam um ponto. No dia seguinte continuavam de onde ficaram no dia anterior e assim foi a cobrir quase toda a totalidade. Além disso o exército já tinha identificado, alguns prédios que haviam sido invadidos, prédios públicos ou privados, que eles encontraram como opção de moradia. Isso ocorreu em Setembro do ano anterior, e foi assim que começou o trabalho em conjunto com o exército. E o exército dá transporte, dá segurança, porque isso nós fazemos das 00 horas em diante, para garantir que são pessoas que realmente dormem nesse lugar. [...] As pessoas que estão nas ruas normalmente se encontram em baixo de uma árvore, em calçadas, na porta de lojas, mas pode ser que durante o dia quando a loja abre eles já não são mais vistos, praças, que são um dos lugares em que eles podem ir e ficar mais permanente, e em edifícios, clubes conhecidos como ocupações/invasões. [...] No início identificamos crianças e mulheres como as mais vulneráveis a estarem nas ruas para receberem ajuda e espaço/vagas nos abrigos, mas continuaram e continuam chegando, e os abrigos já estão quase que lotados a maioria. [...] Nos abrigos também, existem os abrigos

indígenas e os não indígenas. [...] Crianças dormindo na rua têm todo tipo de risco, assim como mulheres e grávidas, que se acontecer alguma coisa de noite elas não tem ninguém que possam dar algum tipo de suporte, então as contagens que fazemos não são apenas para saber o quantitativo. [...] estes são dados que permitem a todos as demais situações e que cada um (órgão) dentro de sua competência possa fazer o seu trabalho. [...] uma das atividades que nós temos, em Pacaraima (PETRIG) é no posto de triagem, uma área de recepção de imigrantes. Quem tem a responsabilidade de dar a documentação inicialmente é a Polícia Federal. Lá tem uma equipe da PF, mas com o aumento de imigrantes começou a acontecer de “não, você tem que vir amanhã”, “você em uma semana”, “você em um mês...” e assim começou a se acumular o processo. Você não pode garantir os direitos de uma pessoa, ela não pode buscar emprego, se não tem documento. Aí foi quando as agências entraram e apoiaram também o trabalho da polícia fazendo um trabalho um pouco como o dos agentes. Os dados que nós preenchemos vão também diretamente aos dados da polícia. Eles (refugiados) poderiam fazer eles mesmos, mas se eles não têm o conhecimento, internet, computador. No caso de PETRIG, quando alguém dizia que queria pedir refúgio, eles iam para a sala do ACNUR, e ACNUR se encarregava de preencher os dados. Quando eles queriam residência temporária eles iam para a OIM. [...] E aí a pessoa entrega seus dados, os seus dados pessoais, sua foto, para iniciar esse processo para que eles obtenham o CPF ou o protocolo de refúgio. Em um primeiro momento, todos que entram em Pacaraima e queriam uma documentação [...] internet em Pacaraima é muito difícil, não funciona todo dia, tem também o problema de energia. Então as pessoas estavam sendo forçadas a ir a Boa Vista para fazer o trâmite de documentos na polícia, e se ele não conseguia voltar no mesmo dia ficava na rua [...] Esse posto de triagem é uma área de recepção de imigrantes que oferece os serviços de solicitação de refúgio, com o ACNUR, ou de residência temporária, com a OIM, emissão de CPF, carteira de trabalho, de vacinação, conta também com um espaço para crianças, atenção como tema de proteção, uma equipe da UNFPA tem ali também, serviços de ligações, com o programa de Telecomunicações sem Fronteiras e da Cruz Vermelha, as vezes tem os serviços de internet ou coisa assim, que permitem as pessoas que as vezes estão esperando o processo eles possam se comunicar com sua família. É uma área que tem toda uma assistência, uma polícia, tudo o que os imigrantes possam precisar em um só lugar. E agora em Manaus também está construindo também, ainda não está funcionando, mas o Estado já destinou um espaço para construir, e o exército está limpando toda essa zona e preparando para a construção de um PETRIG em Manaus. [...] Primeiro em Boa Vista, segundo em Pacaraima e no futuro em Manaus. Mas muitas pessoas que estão em outros municípios, que estão aqui e que ainda não fizeram esse trâmite e que ainda estão sem documentos. Então nós temos, as vezes aqui mesmo em Boa Vista, pessoas que moram em bairros mais longes e precisam caminhar muito para ir à polícia as seis da manhã, saindo de casa as quatro da manhã caminhando para chegar. Então um dos problemas que temos aqui são das caravanas, uma das opções de caronas que se fazem em parceria com a comunidade religiosa, com o exército que tem transporte para levar eles, ou as vezes ir com os

equipamentos e os computadores aonde eles estão (refugiados). Então eles convocam as pessoas para ir, um mutirão para tirar carteira de trabalho, CPF, algo que faça eles se deslocarem para outros lugares. O ideal é garantir que eles tenham documentação. [...] Às vezes eles preferem isso, entram por Pacaraima, iniciam um processo, mas no final do dia estão voltando para Santa Helena. E quando eles estão com esses documentos, eles podem decidir aonde ficar. Mas é mais tranquilo para eles ficar em Santa Helena, para quem tem família em Santa Helena, pode ser também que o custo do hotel e tudo seja muito mais barato do lado da Venezuela. Era muito mais difícil (o controle) quando só havia um PETRIG em Boa Vista, porque eles tinham que pagar o taxi, são 3 horas de viagem, então já era muito mais difícil estar as seis da manhã, e se nesse dia não conseguiram fazer todo o processo, eles tem que ficar até um outro dia. [...] Com o tempo, mesmo com carteira de trabalho, com CPF, em Boa Vista é muito difícil que consigam algum emprego, porque mesmo antes desse movimento migratório, a maior parte da população trabalha com o Estado, então isso é muito difícil para um estrangeiro que vá pegar uma dessas vagas. Por isso os esforços nesse momento estão sendo para a interiorização. Mas a interiorização não é apenas pegar uma pessoa que está aqui e levar para outro estado e boa sorte, não, porque se alguém está aqui em um abrigo normalmente vá para um outro abrigo nesse outro lugar. (Exemplo) Por mais que Santa Catarina diga que tem um abrigo, são eles que tem que nos informar, ou informar a Casa Civil para que ela possa coordenar quantas pessoas podem ir, qual será o perfil das pessoas. Pois são abrigos que somente aceitam homens, outros que são planejados apenas para famílias, que são para idosos ou pessoas com alguma vulnerabilidade que precisam se utilizar de banheiros condicionados. Então tudo isso são coisas que não podem ser resolvidas aqui, então tem todo um processo de conscientizar, e dos outros Estados também de informa. [...] A primeira modalidade (interiorização) era de um abrigo para um abrigo, essa é uma modalidade um pouco lenta, pois se já enviamos 50 pessoas a um abrigo em São Paulo, em uma próxima semana não podemos enviar ninguém, até que essas 50 pessoas consigam um emprego, ou saiam dos abrigos criando novas vagas, aí poderemos enviar outros. O compromisso é que essas pessoas enviadas possam ficar até 3 meses nesses abrigos. Durante esses 3 meses eles não tem que se preocupar com moradia ou algo mais, eles têm que se esforçar para buscar emprego e sair de lá. Depois com o tempo, se pensou em trabalhar com as parcerias de trabalho, então as vezes alguns setores dizem que tem 100 vagas para trabalho, mas as vezes esse mesmo empregador, que conhece a situação dos Venezuelanos ajuda e se compromete em apoiar eles desde o início com abrigamento ou algo do tipo, e quando eles (refugiados) já estão a receber o salário eles já tem que se responsabilizar por sua moradia. Uma outra (possibilidade), porque muitos diziam já conhecer alguém que conhece em outra cidade e que pode receber, aí existia um pouco o risco de a pessoa mentir, para conseguir algum emprego, então seria uma responsabilidade muito grande pegar alguém e levar lá e a pessoa ser explorada. Então temos também o sistema de reunificação familiar assim como o trabalho também tem que ser verificado. E agora também, por meio das igrejas, que têm se sensibilizado por todo o país. [...] Uma das coisas que há em

Roraima é a distância, os preços dos voos são muito caros, e por isso mesmo é que agora estamos usando Manaus, pois daqui conseguiríamos enviar pessoas para Manaus de ônibus, aonde o custo é muito mais reduzido e pode ser um fluxo permanente, e de Manaus já tem voos muito mais baratos, para muitos outros destinos do Brasil. Esses voos de interiorização veem sendo feitos pela FAB com os aviões Hércules, ou as vezes são aviões muito pequenos que não tem nem banheiro. Então a outra coisa a se considerar sobre voos longes que não possuem banheiro, e as crianças que comeram ou beberam água [...] em voos comerciais, algumas situações nós podemos comprar voos para as pessoas até Brasília. Agora também, algumas linhas aéreas estão oferecendo cindo vagas por voos, que as vezes são dos voos que não foram vendidos (lugares). E assim, também muitas pessoas têm sido deslocadas, mas são as linhas aéreas que oferecem o que não vendem. [...] Inicialmente eram apenas voos da força aérea, no primeiro bimestre era um voo por mês, porque tinha toda a logística de onde vamos pegar as pessoas, onde vamos acomodá-las, então seriam apenas um voo por mês. Depois passou a dois voos por mês, um voo por semana, mil pessoas por mês, agora neste momento, o objetivo é duas mil pessoas por mês. Então, cada mês são mais voos, com mais modalidades, e não só os voos da FAB, mas também da sociedade civil, voos comerciais. [...] Obviamente é muito mais fácil (interiorizar) pessoas que já estão em um abrigo, que já tem um certo tempo, que já haviam sido previamente identificadas, as vezes através do ACNUR com as listas que eles têm dos abrigos oficiais, mas as vezes tem também a identificação de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pessoas que foram exploradas laboralmente ou sexualmente, pessoas essas que não podem continuar aqui e temos que enviar a um outro lugar, porque elas podem sofrer algum tipo de represaria ou alguma coisa. Na Universidade ainda temos um posto de informação, então quando as pessoas vão e conhecem como funciona a interiorização.<sup>321</sup>

A informalidade no transcrever e no expor as informações se deve ao fato de o informante dos dados não ter preparado nenhum roteiro ou discurso em específico sobre a situação que iria nos apresentar. Contudo, não necessitou mais do que algumas horas para nos relatar tudo o que havia presenciado e documentado em seus dias em Roraima.

No dia seguinte nos deslocamos novamente a Brigada de Selva onde fomos recebidos pelo Tenente Coronel Balczó que nos concedeu uma entrevista e nos explicou o que é a Operação Acolhida, conforme transcrito a seguir.

---

<sup>321</sup> Anônimo representante da OIM, 2019, Boa Vista – RR.

A operação ela iniciou fruto da crise migratória, da situação política da Venezuela, que vem se agravando nos últimos anos e só começou a gerar um êxodo de pessoas, um fluxo de pessoas [...] as pessoas começavam a deixar o país. E aí a partir de 2016, começou a ter um aumento no ingresso das pessoas venezuelanas no país. [...] Esses dados são do site da R4V<sup>322</sup>, que é um site do governo aonde vai explicando o que está sendo feito. [...] Então esse aumento [...] você vê assim que o Brasil tá com uma crise, mas olha a Colômbia [...] a gente olha para os países, nossos vizinhos aqui, e olha como está isso aqui [...] então a gente realmente tem um movimento grande, mas ainda não está [...] só que a resposta que o Brasil está dando tem servido como modelo para os demais países. Por exemplo, vem as pessoas para cá para entender o que que a gente tá fazendo em torno desse planejamento, como a gente tá lidando nessa crise migratória aqui, então esse êxodo gerou o grande acúmulo de pessoas, principalmente no estado de Roraima, que é a porta de entrada do país. E aí a gente tem o grande obstáculo fisiográfico, que eu posso dizer, que é além da floresta o rio Amazonas. Então isso impede que as pessoas ingressem para [...] e a gente tá em um Estado mais, praticamente, ao norte do país. Soma isso aí tudo e você acumula as pessoas aqui em Boa Vista. E Boa Vista é [...] o estado de Roraima já é um estado que tem as suas particularidades, e tem as suas deficiências também, na segurança pública, na saúde, na educação, e aí esse movimento migratório começou a gerar os impactos principalmente nessas três vertentes de [...] pública. Em Fevereiro o Presidente fez o decreto onde ele reconheceu a situação de vulnerabilidade, decorrente do fluxo migratório aqui em Roraima. E definiu a comissão do Comitê Interministerial, também. E a série de medidas que seriam feitas, e isso daí tudo depois virou uma lei. Os dois primeiros viraram uma lei em Junho [...] só que aqui já estava começando, as atividades já estavam acontecendo. E ainda teve uma ata da reunião na Casa Civil, sendo que [...] na verdade ela ampliou a operação para o estado do Amazonas, particularmente para o município de Manaus. Pois esse desordenamento que havia aqui, também está acontecendo lá em Manaus, principalmente na rodoviária. Já tem tudo mapeado lá também. [...] Esse vídeo aqui fala o que é a Operação Acolhida<sup>323</sup> [...] esse site é do Exército, nós temos canais no youtube, onde esses vídeos estão todos disponíveis lá. Tem uma série de outros explicando os três pilares que eu vou colocar aqui da Operação: ordenamento, abrigamento e interiorização. Os três pilares principais. O que eu destaco aqui já é que esse Comitê Interministerial ele é o carro chefe disso aqui, a Casa Civil que coordena, então eu tenho 11 ministérios (ministério da saúde, educação e tal). E um dos ministérios é o ministério da defesa. O ministério da defesa ele compõe isso aqui, esse comitê se reúne uma vez por mês, em Brasília, e aí são apresentados os detalhes. Esse comitê tem os chefes, que são os ministros, tem os segundos na linha que são os subcomitês, e esse subcomitê ele elegeu um representante, que é o

---

<sup>322</sup> OPERATIONAL Portal. **Refugee Situations:** Refugees and migrants from Venezuela. Disponível em: <<https://r4v.info/en/situations/platform>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>323</sup> ACOLHIDA, Operação. **Entenda o que é a Operação Acolhida**, 16 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://youtu.be/ttb72iOvS8k>>. Acesso em 21 Outubro 2019.

general Pazuello. Então o general Pazuello, ele é o representante desse subcomitê, então ele pode [...] ele acaba interagindo com outras esferas aqui do governo justamente para poder articular esse apoio. E ao mesmo tempo o MD criou a força tarefa, e designou um comandante que é o general Pazuello também. Então o general Pazuello ao mesmo tempo que ele representa essa parte do subcomitê aqui, ele é o escolhido como o interlocutor, aqui no estado de Roraima, ele também coordena as ações da força tarefa. Então esse papel que ele executa é um papel importante de entender. Pois ao mesmo tempo que ele executa as atividades táticas (o que são as atividades táticas? É a ponta da linha que está sendo realizado realmente, é o abrigo construído, é o nosso militar ali, é o posto de triagem funcionando [...] ao mesmo tempo que ele está aqui, ele está fazendo as articulações lá n nível político. E nível político articulando realmente “a precisa de uma demanda na saúde”, “precisa mandar alguma coisa de verbas...” [...] ele também tá fazendo essa articulação. Então a visão dele é bem ampla em relação a tudo, e ele também têm [...] ele também consegue realmente articular de forma mais rápida algumas coisas [...] o primeiro entendimento que tem que ter é esse da Operação [...] nossa missão é essa, então nossa missão é de cooperação. Então a gente coopera com o governo Federal, com o governo Estadual, com o governo Municipal, com as ONG’s. Então a gente coopera, contribui para que o trabalho seja feito. Então a gente auxilia (com o que?) com medidas de assistência emergencial para o acolhimento de migrantes (quem são esses migrantes?). São os residentes ou refugiados, são as duas categorias, que eles vão se enquadrar (eu vou chegar lá). Provenientes da Venezuela e em situação de vulnerabilidade, porque a gente tem os imigrantes que não estão em situação de vulnerabilidade, eles passam por nosso fluxo no posto de triagem, mas a eles não necessitam de abrigo, não irão estar lá na rodoviária. Então eles têm uma condição financeira que ainda lhes permite a questão de passagem. Eles chegam na fronteira pedem o pedido de refúgio e vão comprar uma passagem e vão para São Paulo, vai pra Porto Alegre. [...] Por isso que em situação de vulnerabilidade, que são [...], decorrente desse fluxo migratório. Então nosso resumo é isso. E a gente puxa muito a parte do verbo, nós militares, juntamente com a cooperação. A gente coopera com [...] então você está vendo que é uma ação que tem que ser integrada. E essa integração é feita. Antes de ontem teve uma reunião de coordenação entre agências, que a gente fala. Uma grande reunião com mesas com diferentes níveis de mesa, e aqui vai sentar todo mundo, representantes, representantes da ACNUR, OIM, e aí a gente vai apresentando os grupos de trabalho [...] todo mundo trabalhando em [...] porque as soluções não vão sair de um, vão sair de todo mundo junto. A gente tá em revisão aqui da parte da missão ainda, pra cumprir a missão a força tarefa tá estruturada aqui dessa forma, a gente tem coordenador operacional que é o próprio general, o coronel Kannã tá aqui, ele é o próprio adjunto dele, o chefe estadual do conjunto para coordenar as operações do Estado Maior, com uma assessoria jurídica, que precisa como toda operação, temos três células principais: operação, logística e [...] é um trabalho com tudo isso integrado, essa questão de células integradoras do trabalho. Porque da mesma forma que a gente tem [...] o nosso trabalho também tem que ser integrado pra gente poder ter o resultado necessário. Então as células



integradoras, então por exemplo: inteligência, planejamento, assuntos civis, a parte dos abrigos, operações (abrigos é uma parte da operação, ela não e a operação em si, é uma parte dela, é o meio da operação), operações de formação, interiorização, logística, parte da engenharia bem pesada aqui, construção, manutenção das infraestruturas, parte de administração financeira, e a saúde. E no comando, tem a parte de comando e controle, e a própria parte de comunicação social. Além disso a gente tem outros conjuntos aqui, que tem um coordenador em Manaus (que já está lá agora), coordenando realmente as atividades lá na [...] representando o coordenador lá em Manaus, e um coordenador em Pacaraima, que também representa e coordena todas essas atividades em Pacaraima, inclusive com a cooperação entre outras agências. E aí nós temos um posto de triagem em Boa Vista, temos um posto de recepção e apoio na rodoviária, aqui em Boa Vista, temos uma base que é aqui, que nos possibilita executar todas as atividades, e temos a parte do destacamento de engenharia. É bastante gente e você tem que está integrado como eu falei, tem que integrar e, esse esforço, todo mundo faz parte, cada um desses parceiros que estão aqui, tem uma contribuição, e hoje nós temos 91 agências participantes, então realmente é bastante gente que tá contribuindo para [...] tem uma área aqui que distribui alimentação ali na rodoviária, e também auxilia no processo de interiorização (SENAI, SENAC, possibilitam cursos para os imigrantes) [...] Aqui são exemplos de atividades que são realizadas, ações de acolhimento e abrigamento. [...] Aqui é aquela praça Simão Bolívar, é ela assim hoje [...], mas na semana passada ela estava assim toda ocupada, completamente ocupada. E essa foi uma das ações que foram feitas. 21 de Março começou, então Fevereiro foi o Decreto, e em 21 de Março foi efetivamente. [...] A gente tem uma missão principal hoje, nossa missão principal hoje é interiorizar, então eu tenho uma quantidade de fluxo de imigrantes que entra, aí eles ficam normalmente em Boa Vista, e agora em Manaus. E muitos outros em outras regiões do país, então é igual uma torneira aberta, que tem uma quantidade de pessoas entrando. Se eu não tenho uma saída de pessoas na mesma proporção ou maior do que essa proporção de entrada eu tenho um acúmulo, e logicamente um transbordamento. E esse transbordamento é a quantidade de pessoas na rua, os impactos dos serviços, é isso que acontece. Então a gente tem que fazer o que? Eu preciso fazer abrigamento? Eu preciso abrigar as pessoas? Essa é a nossa missão principal? Será? Aqui tá a solução do nosso problema? Não, tá aqui ó (internalização). Porque aqui eu não consigo atuar, aqui é a Venezuela, [...] aqui eu vou construir um, dois, três, dez, [...] hoje nós temos onze abrigos, vinte, trinta abrigos, e é isso que vai ser a solução? Não, não é. Eu tenho que propor soluções, e a solução nossa tá aqui (internalização). Com base nisso daqui a gente deu uma mudada grande na operação e cada vez mais a gente está conseguindo interiorizar. Interiorizar realmente. Então aqui entram em média 550 (mil), no posto de recepção e identificação, lá em Pacaraima, e saem geralmente 300 (mil) em todo Brasil. [...] Então aqui é o que entra e sai no país todo e aí solicitam refúgio ou residência temporária (lá tem posto de triagem, lá em Pacaraima). É esse pessoal todo lá, então 320 (mil) não desejam abrigamento, então é o pessoal que não é vulnerável (em torno de 30 por dia, 30 por dia é a nossa média). [...] Aqui são as

nossas vertentes dentro da interiorização, o que a gente busca, cadastro de todas as vagas, a política de transporte, toda é feita por nós, e com apoio de todos os parceiros. O que a gente faz para os venezuelanos, a gente informa, a gente cadastra, integra os processos, busca as vagas, depois apoia na saída (interiorização). As modalidades são: a vaga de emprego certo, reunificação familiar, reunificação social, sociedade civil institucional. São as modalidades de interiorização que acontecem. A pessoa tem um familiar que está lá em São Paulo, a gente facilita o processo, pega a documentação, tem a documentação que a própria OIM nos cobra e aí a gente articula tudo isso daí, e a gente apoia tudo nisso daí. Inclusive com quites distribuição de roupas, as doações que chegam elas saem por essa articulação. O que a gente faz é informar as pessoas (esse é o PETRIG), cadastramento, as reuniões de empresários, buscando as vagas (de emprego), entrevistas de emprego pelo Skype, e o final do processo, que é a interiorização, nos voos da força aérea, e o recebimento no destino também é feito por nós. [...] contam aí o que acontecessem, eles entram por aquele posto lá de identificação, passam no nosso posto de triagem, vão para um alojamento temporário nosso, e já podem ser interiorizados, ou vão para a rodoviária que, aqui não tem vaga para todo mundo mesmo, e já podem ser interiorizados, ou vão para os abrigos, e nos abrigos podem ser interiorizados, e aqui em Boa Vista que dá o apoio [...] no posto de interiorização e triagem, que fica aqui próximo [...] tem um alojamento em Manaus (para quem sai daqui de ônibus). Tá sendo analisado ainda pelo Comitê Interministerial se a gente vai conseguir ter um [...] de passagem, a partir de Brasília, indo para outras regiões do país [...] e a gente tem feito o aproveitamento, e uma das parceiras são as empresas aéreas, que fornecem as passagens gratuitamente, que são as sobras de voo. Em Boa Vista tem uma quantidade de voos, já em Brasília tem muito mais. [...] Então a gente conseguiu potencializar isso aí e reinserir esse pessoal. [...]. Um dos gráficos aí de entrada. [...] Tem 15 mil pessoas que já foram (interiorizadas) desde o ano passado, [...] os três pilares nosso: interiorização, abrigamento e ordenamento. [...] Eles chegam na fronteira e chegam no posto de recepção, lá tem o carimbo da PF e o passaporte [...] só que a pessoa chega sem documento, então ela faz um permissor (que chama), a polícia federal carimba esse permissor, e nesse posto ela é vacinada, os problemas relacionados a guarda já são resolvidos pela DPU, tem um escritório da DPU lá dentro, e a partir dali se a pessoa está entrando e tem condições de ir embora (como eu falei 220 vão embora todos os dias, se não até mais), carimba o passaporte, fez a solicitação do que quer que seja e vai embora. Se não ela passa em nosso posto de interiorização. Aí lá eu tenho OIM, ACNUR, e aí eles orientam o que a pessoa vai fazer (refúgio ou residência temporária), a polícia federal abre o protocolo (o protocolo de refúgio e residência temporária), então é justamente aí que funciona. E aí a gente tem um posto de atendimento avançado, que é um módulo do hospital de campanha, que lá por exemplo, a gente já faz o CPF e o cartão do SUS, o CPF demora 3 dias para rodar o sistema da receita federal, e o cartão do SUS depende do CPF. Nesses três dias o que a pessoa vai fazer aqui? Vai ser atendida aonde se precisar? Aí é o módulo do nosso hospital de campanha que tá lá para fazer esse atendimento, então até isso tem que ser pensado. Alguns ficam no alojamento de passagem (BV-8). E tem

um abrigo de indígena também. [...] Aqui (slide) são as instalações lá em Pacaraima até a pessoa chegar na fronteira. Identificação, triagem, área de apoio, onde nós vamos dar o apoio até mesmo para as agências, o alojamento de passagem, e o pelotão de fronteira. Tem as atividades lá do posto, tem atividades para criança, a UNICEF já está lá. [...] pra onde eles vão: Pacaraima, Boa Vista [...], outros estados, países, fluxo de fronteira normal. Vacinação que é feita: a gente tem mais de 200 mil doses aplicadas lá na fronteira. [...] aqui é o alojamento separado em gênero e famílias (alojamento temporário), abrigo de indígenas, nossa base (como ela está estruturada lá) e Boa Vista, que é lá na rodoviária, onde saem cerca de mil pessoas por dia, estrutura de apoio com guarda volumes, recepção das agências, refeitório onde são distribuídas as refeições, área de pernoite, tem futebol (atividade realizada lá), e lá no fundo foi montado área de lavanderia, área de banho e espaço criança. A UNICEF está lá. [...] no pernoite, a gente distribui as barraquinhas para basicamente todos os dias [...] algumas ocupações espontâneas que existem, as pessoas na rua em ocupações. Esse é o posto de triagem onde são feitas as mesmas coisas que são feitas lá (Pacaraima), só que acrescenta aqui a carteira de trabalho. Então a pessoa vai ter que vim, conseguir a carteira de trabalho para depois ser interiorizada. Uma ideia de cadastros registros que são feitos pelas agências parceiras. A vacinação também é aplicada aqui. As atividades que são coordenadas junto ao general e as agências da sociedade civil, o que cada uma faz, integração, saúde, alimentação e transporte, basicamente todas contribuem, mas algumas coisas só nós fazemos, principalmente a parte de infraestrutura. Chegou, foi ao posto de identificação, precisa de refúgio? não precisa de refúgio? polícia federal, e em relação a criança a DPU já vai e faz. Então a resposta ela tem que ser fechada, ela não pode ser [...] guarda, guarda temporária, as vezes vem a criança sozinha e eu não vou [...] o acolhimento tem que ser da melhor forma que o pai e a mãe está esperando, enquanto a criança está no espaço Kids<sup>324</sup>, com um monitor do UNICEF que é contratado para isso. Nos abrigos também tem isso, tem a parte do abrigamento completo [...] e tem as atividades, as crianças estão a maioria matriculadas na rede estadual ou municipal de ensino, não há impacto em relação a isso porque havia várias escolas fechadas e a [...] começou a trabalhar aqui, então basicamente deu uma renovada. Então acho que no mais é isso.<sup>325</sup>

Após essas entrevistas foram realizadas pesquisas em campo em Brasília – DF, aonde foram consultadas as organizações UNICEF e ACNUR. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), não pode nos receber em razão de seminários que estavam sendo realizados em sua sede, mas nos recomendou sites de dados, já conhecidos por nós, e o Alto Comissariado

---

<sup>324</sup> ACOLHIDA, Operação. **Operação Acolhida no Dia das Crianças**, 19 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://youtu.be/7Op5Ue5W-9c>>. Acesso em: 21 Outubro 2019.

<sup>325</sup> Balczó, 2019.

das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) nos forneceu materiais físicos, reiterou as declarações prestadas pela Organização Internacional para Migração (OIM) e pelo tenente coronel Balczó, bem como nos indicou locais de atendimento a crianças e adolescentes aqui na capital do Brasil. Inclusive mencionando um abrigo especializado em crianças.

Deste modo, foi notado com essa pesquisa que embora estejam todos os órgãos, entidades não governamentais e governamentais, mobilizadas para dirimir a crise migratória, há ainda um déficit considerável de comunicação e cooperação entre esses órgãos, de forma que: o polo administrativo de toda a operação encontra-se dividido principalmente entre Brasília, Roraima e Manaus que realizam a internalização e várias outras funções; as agências e entidades internacionais, acabam ampliando a sua área de atuação para suprir lacunas e/ou realizar atividades em cooperação com outras, e isso gera um descontrole e um mesmo trabalho realizado por mais de um ente; e o mais agravante: o descontrole da entrada e saída de pessoas nas fronteiras, que como relatos a cima, ocorre devido a falta do sinal de internet, telefone e energia na região fronteira.

Por outro lado, há ainda a falta de informações a comunidade nacional em relação ao o que simboliza e o que é o acolhimento de refugiados e migrantes, uma vez que o maior problema enfrentado em nosso mercado de trabalho e em nosso território atualmente é a questão da xenofobia e o preconceito a adultos e crianças venezuelanas que se encontram em nosso país.

Malkki (1996) e Sargent e Larchanché (2011) mostram que os imigrantes podem ser considerados ora como vítimas, ora como heróis; podem ser vistos como pessoas que fizeram algo errado em seu país (no caso dos refugiados); podem trazer doenças; podem aumentar os riscos de problemas sociais e econômicos. Além desses aspectos, remetem frequentemente à questão das diferenças culturais, seja pela língua falada, pelas vestimentas, pelos códigos de educação e conduta, pela forma como tratam as crianças *etc.* De alguma forma, os imigrantes, aqui incluídos os refugiados, deixam evidente que compartilham de outros modos de ver e viver o mundo. Assim, a cultura, definida geralmente de uma maneira superficial e estereotipada, é

imediatamente implicada nas explicações, justificativas e sentimentos em relação a essas pessoas.<sup>326</sup>

#### 4.2 Dados Numéricos Referentes as Crianças Venezuelanas em Roraima

Para embasar todos os depoimentos colhidos até então, foram coletados à época os dados de Órgãos e entidades, já citados, disponibilizados em sites que ajudam a compreender: as devidas proporções dos programas realizados, o quantitativo de pessoas atingidas pelas políticas públicas, os fatores de proteção que necessitam serem aprimorados, e as evoluções circunstanciais e sociais que estão a ocorrer em nosso território.

Os principais dados coletados para este trabalho foram propiciados pelos sites do Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>327</sup>, da Casa Civil<sup>328</sup>, da Organização Internacional para as Migrações<sup>329</sup> e do Alto Comissariado das Nações Unidas Para Refugiados (ACNUR).

A tabela a seguir mostra dados colhidos desde o início do último ano (2018), quando o volume de imigrantes atravessando a fronteira começou a crescer desproporcionalmente e descontroladamente, até julho do presente ano (2019):

PERÍODO DE APURAÇÃO	CONTEXTO DE PESSOAS	ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELAS PESQUISAS	DADOS NUMÉRICOS E PERCENTUAIS
ABRIL DE 2018 – JUNHO DE 2019	INTERIORIZADAS	OIM e EXÉRCITO BRASILEIRO (OPERAÇÃO ACOLHIDA)	(10.200 totais) <sup>330</sup> 3.162 menores de 18 anos (31%)
MARÇO DE 2018 – ABRIL DE 2019	EM FLUXO MIGRATÓRIO (14 MUNICÍPIOS) <sup>331</sup>	OIM	(De 761 acompanhantes dos entrevistados)

<sup>326</sup> MARTIN, GOLDBERG e SILVEIRA., 2018, pg. 6.

<sup>327</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números e Publicações, 4º Edição**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

<sup>328</sup> BRASIL, Portal do Governo. Presidência da República, Casa Civil. **Documentos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/operacao-acolhida/documentos>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>329</sup> *Ibid.*

<sup>330</sup> Dessas 10.200 pessoas interiorizadas, 423 foram trazidas para o Distrito Federal.

<sup>331</sup> Segundo Dados da Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM) disponibilizado pela OIM, as “entrevistas foram realizadas em pontos de trânsito (33%) e em bairros dos 14 municípios (67%). Nos pontos de

	COM DOCUMENTAÇÃO (mais utilizada)		Cédula de Identidade utilizada por 85% das pessoas que cruzam a fronteira
	VACINADAS COMPLETAMENTE		368 menores de 18 anos (91 % dos acompanhantes dos entrevistados)

Ainda segundo os dados colhidos da OIM:

Período de Apuração	Contexto de Pessoas	
MARÇO 2018 – ABRIL 2019	COM DOCUMENTAÇÃO (mais utilizada)	Cédula de Identidade utilizada por 85% das pessoas que cruzam a fronteira
	VACINADAS COMPLETAMENTE	368 menores de 18 anos (91 % dos acompanhantes dos entrevistados)

Além dos dados apresentados, conforme dados da Matriz de Monitoramento de Deslocamento (DTM) de Abril de 2019: das 382 pessoas maiores de 18 anos (60% dos entrevistados) afirmaram estar desempregadas; das 249 (39%) empregadas e autônomas, 199 (80%) relataram receber menos que um salário mínimo; das 306 mulheres imigrantes, 22 estão grávidas (7%); e das 369 pessoas entrevistadas (> 18 anos; 58% de 636) possuem escolaridade até o nível secundário de ensino.

---

trânsito, as entrevistas foram realizadas no PTRIG Pacaraima (15%), PTRIG Boa Vista (6%) e na Rodoviária Internacional de Boa Vista (12%).”

Acrescentamos que “PTRIG: Posto de Triagem é a área de recepção de migrantes onde se oferecem serviços de solicitação de refúgio ou de residência temporária, emissão de CPF, carteira de trabalho e vacinação. Conta também com espaço para menores, atenção a temas de proteção e serviço de ligações para contatar familiares”. OIM. Onu Migração. **Monitoramento do Fluxo da População Venezuelana**. Brasil, rodada 4, Abril 2019 Disponível em: <[https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/OIM%20Brasil%20-%20DTM\\_Junho.pdf](https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/OIM%20Brasil%20-%20DTM_Junho.pdf)>. Acesso em: 01 Junho 2020.

Tais dados são úteis para se analisar e pressupor a condição financeira dos 322 grupos familiares espalhados pelo Brasil, e conseqüentemente a condição de vulnerabilidade e carência das crianças presentes nesse meio.

Segundo informações prestadas a Polícia Federal<sup>332</sup>, entre os anos de 2017 e 2019 foi realizado o atendimento de 37.761.822 de migrantes em nosso território, dentre eles, 859.422 pessoas eram venezuelanas: 396.339 (46%) eram do sexo feminino, 462.868 (54%) eram do sexo masculino, e 215 não foram identificadas.

Ainda nesse contexto, os imigrantes venezuelanos buscavam regularizar (registrar) sua condição migratória através<sup>333</sup>: 1) da Autorização de Residência Temporária, podendo ser convertida em um prazo indeterminado, com base na Portaria Interministerial nº09/18 (sucessora da Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração 126/17); e 2) do Reconhecimento da Condição de Refugiado, segundo a Lei nº 9.474/97.

Somente no ano de 2019, 81.965 pessoas foram registradas, sendo 48% solicitado por Mulheres e 52% por homens. A faixa etária predominante entre eles é de 20 e 40 anos, e o perfil profissional de maior representação (24.136 de pessoas) é o de estudante, logo após seguido do de prendas domésticas, com 10.555 pessoas. No que se refere as solicitações de refúgio temos 135.033 pessoas venezuelanas cadastradas, ativas e inativas, 17.943 em 2017, 62.295 em 2018, e 50.303 em 2019.<sup>334</sup>

Em reportagem referente a ampliação da assistência aos refugiados, a Casa Civil divulgou dados de 2017 sobre venezuelanos onde<sup>335</sup>:

---

<sup>332</sup> FERNANDES, Nathalia Costa dos Santos. Estatísticas. Polícia Federal, publicado 13 de Março de 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/estatisticas>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>333</sup> Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA *apud*. FERNANDES, 2019, pg. 10.

<sup>334</sup> Sistema de Registro Nacional Migratório – SISMIGRA *apud*. FERNANDES, 2019,pg. 19, 20, 25, 26 e 36.

<sup>335</sup> BRASIL, Portal do Governo. **Governo Federal assina acordos para ampliar assistência humanitária aos refugiados venezuelanos**. Presidência da República, Casa Civil, 02 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-assina-acordos-para-ampliar-assistencia-humanitaria-aos-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em 01 Junho 2020.

Mais de 115 mil foram solicitações de refúgio	Mais de 90 mil foram solicitações de residência temporária	Mais de 157 mil CPFs foram emitidos. Mais de 70 mil carteiras de trabalho foram emitidas	Mais de 215 mil doses de vacinas (febre amarela, difteria e tétano, tríplice viral – sarampo, hepatite A, tetra, poliomielite, varicela, tríplice bacteriana, penta, hepatite B, H1n1) foram administradas <sup>336</sup>
---	--	--	---

E dados referentes aos anos de 2018 – 2019 em que<sup>337</sup>:

Mais de 11 mil venezuelanos receberam atendimento médico no Posto de Atendimento Avançado em Pacaraima	3.183 migrantes foram atendidos na Defensoria Pública da União em Pacaraima	2.009 migrantes receberam atendimento do Ministério da Cidadania em Pacaraima
--	---	---

Segundo dados citados na 4ª Edição do Refúgio em Números no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública,<sup>338</sup> na data de 06 de Junho de 2019, estimou-se que 4.001.917 de nacionais da Venezuela constam como solicitantes de refúgio, refugiados e residentes nos sistemas do ACNUR.<sup>339</sup>

Em 2018, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) decidiu 13.084 processos referentes ao instituto do refúgio, dos quais: 4.968 foram indeferidos pelo Conselho Nacional de Migração (CNIg), 3.949 foram extintos, 2.165 foram arquivados, 888 foram indeferidos elegibilidade, 777 foram reconhecidos elegibilidade, 309 tiveram a extensão dos efeitos da condição de refugiado deferidos, e os demais 28 tiveram o indeferimento dos efeitos, a perda ou a cessação da condição de refugiado.<sup>340</sup>

<sup>336</sup> 135 mil doses somente em 2019.

<sup>337</sup> BRASIL, Portal do Governo. **Governo Federal assina acordos para ampliar assistência humanitária aos refugiados venezuelanos.** Presidência da República, Casa Civil, 02 de Outubro de 2019

<sup>338</sup> BRASIL. Refúgio em Números e Publicações, 4ª Edição.

<sup>339</sup> *Ibid.*, pg. 6.

<sup>340</sup> Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados *Apud.* Refúgio em Números e Publicações, 4ª Edição, pg. 14.



Das pessoas que foram reconhecidas como refugiadas (777) em 2018 pelo CONARE, 372 eram do sexo feminino e 714 eram do sexo masculino, em maior quantidade entre a faixa etária entre dos 30 aos 59 anos,<sup>341</sup> e com origem predominante da Síria (com 476 pessoas).<sup>342</sup>

Apenas 5 venezuelanos tiveram seu refúgio reconhecido, 2.120 tiveram seus processos extintos com fundamento em desistências e autorização de residência (segundo art. 52 da Lei nº 9.784/99 e art. 6º-B da Resolução Normativa nº 18 do CONARE),<sup>343</sup> 809 tiveram seus processos arquivados com base no art. 6º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 23 do CONARE,<sup>344</sup> e de todos os reconhecimentos de refúgio nacional (777), 172 foram de crianças e adolescentes, de 0 a 17 anos.

Em 2018, das 6.554 pessoas refugiadas 3% eram venezuelanas, enquanto que 36% eram sírias.<sup>345</sup> Até Dezembro do mesmo ano, 85.438 solicitações de refúgio foram recebidas, sendo que 61.681 solicitações foram recebidas exatamente no mesmo ano e 81% delas apresentadas no estado de Roraima.<sup>346</sup>

#### 4.3 Medidas Tomadas pelo Governo e Organizações Internacionais

Uma vez colhidas informações, embasado o alegado em dados institucionais coletados por entidades, governamentais e não governamentais, e diante de toda a situação apresentada, mostrou-se necessário a colocação e abordagem de algumas medidas preventivas e repressivas para sanar as condições ora citadas, tanto em relação aos refugiados e migrantes, quanto em relação a comunidade local dos estados envolvidos.

---

<sup>341</sup> BRASIL. Refúgio em Números e Publicações, 4º Edição, pg. 18.

<sup>342</sup> *Ibid.*, pg. 15.

<sup>343</sup> *Ibid.*, pg. 15, 19 e 18.

<sup>344</sup> *Ibid.*, pg. 20.

<sup>345</sup> *Ibid.*, pg. 30.

<sup>346</sup> “Por que algumas solicitações foram extintas ou arquivadas? Algumas pessoas solicitaram desistência do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, enquanto outras obtiveram residência temporária. Em ambos os casos, as solicitações foram extintas. Já os que saíram do país sem comunicar ao Conare, ou por período superior há 90 dias, tiveram suas solicitações arquivadas”. Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados *Apud* Refúgio em Números e Publicações, 4º Edição. pg. 34.

Algumas medidas já foram mencionadas por nós durante o texto e serão lembradas nesse momento, da mesma forma, também iremos expor alguns órgãos e suas funções/responsabilidades, uma vez que estes são peças-chaves à garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes refugiados.

Inicialmente, podemos citar o programa Política Migratória e Universidade Brasileira (PMUB), que é uma colaboração do ACNUR e da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, criada no ano de 2013, com o objetivo e a responsabilidade de realizar ações voltadas a responsabilidade desses dois entes, protetores dos direitos de migrantes.

Esse programa realiza projetos como o de ensino de Português Brasileiro para Migração Humanitária (PBMIH), capacitações voltadas ao mercado de trabalho para migrantes, ensino de institutos de direito internacional público, bem como a sua melhor aplicação em nosso meio cultural para agentes públicos e nacionais, e oficinas temáticas para estrangeiros.<sup>347</sup>

Através desse e de outros projetos, semelhantes e anteriores ligados a educação, foi possível a promoção de uma maior inclusão e internalização de refugiados e migrantes em nosso país e em nossa cultura.

O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), foi um dos serviços mencionados por nós anteriormente, e é um trabalho social com famílias, caracterizado por sua finalidade de fortalecer a função protetiva da família, prevenir a ruptura de vínculos, promover acesso e usufruto de direitos, e contribuir na melhoria da qualidade de vida, atuando de forma contínua, preventiva, protetiva e proativa, desenvolvendo as potencialidades das famílias e fortalecendo os vínculos comunitários.<sup>348</sup>

Ele foi desenvolvido a partir do reconhecimento de que as vulnerabilidades e riscos sociais em família extrapolam a dimensão econômica e influem na função protetiva da família e no direito à convivência familiar. Seus antecessores foram o Programa Núcleo de Apoio à Família (NAF) de 2001, e o Plano Nacional de Atendimento Integrado à Família (PNAIF) de

---

<sup>347</sup> UNIVERSIDADE Federal do Paraná. **Extensão UFPR**: Programa Política Migratória e Universidade Brasileira atende cerca de 5 mil refugiados e migrantes entre 2014 e 2018. Superintendência de Comunicação Social, 23 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.ufpr.br/portalfpr/noticias/programa-politica-migratoria-e-universidade-brasileira-da-ufpr-atende-cerca-de-5-mil-refugiados-e-migrantes-entre-2014-e-2018/>>. Acesso dia 17 Outubro 2019.

<sup>348</sup> BRASIL, PAIF, 2013.

2003. Em Maio de 2004, através do decreto de nº 5.085, o programa tornou-se uma “ação continuada da Assistência Social” financiada pelo Governo Federal, e em 2009, sua denominação passou a ser Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (permanecendo a sigla PAIF), devido a aprovação da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.<sup>349</sup>

o PAIF concretiza a presença e responsabilidade do poder público e reafirma a perspectiva dos direitos sociais, constituindo-se em um dos principais serviços que compõem a rede de proteção social de assistência social, que vem consolidando no país de modo descentralizado e universalizado, permitindo o enfrentamento da pobreza, da fome e da desigualdade, assim como, a redução da incidência de riscos e vulnerabilidades sociais que afetam famílias e seus membros.<sup>350</sup>

Outra medida de extrema importância, tomada por nosso governo, tem sido a interiorização de refugiados e migrantes venezuelanos, que segundo reportagem na Plataforma HELP do ACNUR Brasil, publicada em 12 de Março de 2019, mais de cinco mil venezuelanos foram beneficiados com essa iniciativa.<sup>351</sup> Entre os dias 13 e 23 mais duas rodadas da ação foram realizadas, e em específico, 234 migrantes e refugiados foram transportados para 14 localidades do Brasil (Recife e Igarassu - PE, Rio de Janeiro RJ, São Paulo, Guarulhos e Araçariguama - SP, Brasília - DF, Cuiabá - MT, João Pessoa e Conde - PB, Porto Alegre - RS, Caicó - RN, Goioerê - PR e Feira de Santana -BA).<sup>352</sup> Outros 130, foram internalizados na cidade de Dourados -MG, algum deles em razão de um acordo feito entre a Operação Acolhida e uma empresa alimentícia que sinalizou uma oportunidade de trabalho para homens venezuelanos solteiros, conforme perfil exigido.

A oportunidade de trabalho tem sido grandemente promovida como solução a constante chegada de migrantes em Roraima. Relacionada a ela temos a metodologia do

---

<sup>349</sup> BRASIL, PAIF, 2013.

<sup>350</sup> Caderno de Orientações Técnicas do PAIF - vol. 1) *apud*. BRASIL, PAIF, 2013.

<sup>351</sup> Vide ANEXO C.

ACNUR Brasil, Plataforma Help. **Interiorização beneficia mais de cinco mil venezuelanos no Brasil**. 12 de Março de 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/03/12/interiorizacao-beneficia-cinco-mil-venezuelanos-brasil/>>. Acesso em 01 Junho 2020

<sup>352</sup> *Ibid*.

agendamento de entrevistas aos solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado,<sup>353</sup> que no início do ano de 2018 contava com apenas 30/40% de sucesso na realização, e no final do mesmo ano fechou com 66%, devido as alterações no procedimento, como por exemplos: o contato com o solicitante na semana de sua entrevista (por e-mail ou aplicativo de troca de mensagens eletrônica), para confirmar a disponibilidade de participar; a conferência preliminar da qualidade da instrução processual da solicitação, para não haver casos com restrições processuais sendo encaminhados para as entrevistas; e a melhor qualidade da informação passada ao solicitante em relação ao procedimento a ser adotado antes da entrevista, bem como as consequências de seu não comparecimento.

Outro projeto de destaque nesse tema e já debatido anteriormente é a Operação Acolhida, que é uma Força Tarefa, exercida pelo Exército Brasileiro, coordenada pelo Governo Federal, através da Casa Civil e do apoio da ONU e de entidades não governamentais, criada para oferecer assistência emergencial aos migrantes venezuelanos e que possui três eixos de atuação: ordenamento das atividades fronteiriças (documentação, vacina e controle), acolhimento através do fornecimento de abrigo, alimentação e saúde, e interiorização, que (como já citado) é o deslocamento voluntário para outras Unidades da Federação.<sup>354</sup>

A estrutura montada no município de Pacaraima está em funcionamento desde junho de 2018 e conta com a atuação de servidores federais, militares e profissionais de organismos internacionais. Em setembro de 2018, iniciou o funcionamento do Posto de Triagem em Boa Vista. Na fronteira, também foi estabelecido um Posto de Atendimento Avançado – PAA (Hospital de Campanha reduzido), para a atenção médica de emergência. Os imigrantes que solicitam regularização no país são vacinados. Com as estruturas da fronteira, é possível garantir a entrada e regularização ordenada no país, com a identificação, vacinação, regularização de todos os venezuelanos e imigrantes que solicitam permanência no Brasil.<sup>355</sup>

Ademais, foram construídos 13 abrigos pelo Governo Federal em Roraima, 11 deles em Boa Vista e 2 em Pacaraima, onde são realizadas 3 refeições ao dia, distribuição de kits de

---

<sup>353</sup> BRASIL, Refúgio em Números e Publicações, 4º Edição, pg. 41.

<sup>354</sup> BRASIL, Portal do Governo. Governo Federal assina acordos para ampliar assistência humanitária aos refugiados venezuelanos. Presidência da República, Casa Civil, 02 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-assina-acordos-para-ampliar-assistencia-humanitaria-aos-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em 01 Junho 2020.

<sup>355</sup> *Ibid.*

higiene pessoal, limpeza e fraldas, aulas de português, atividades infantis e atividades culturais (lúdicas e recreativas), bem como são fornecidos materiais para a confecção de artesanatos indígenas Warao, a utilização telefônica para comunicação com os parentes na Venezuela, a proteção e defesa dos direitos, e a segurança 24 horas.<sup>356</sup>

Porém, como mencionado pelo Tenente Coronel Balczó, o intuito não é abrigar, pois quanto mais o país abriga refugiados e migrantes em apenas uma de suas Unidades Federativas, mais os recursos se tornam escassos e a vida pública instável, assim como menos controle o governo tem sobre a entrada e a saída desses venezuelanos, e isso consequentemente repercute sobre as políticas públicas e a garantia necessária de direitos fundamentais.

Outras propostas de ação como a criação/ampliação de um Posto de Triage em Manaus -AM, e a criação de um fundo para capturar recursos privados estão sendo planejados e aplicados nesse contexto. O intuito do primeiro seria desafogar a demanda do Estado de Roraima, bem como suprir a enorme demanda no Amazonas através de uma ampliação da Operação Acolhida na cidade. Já no segundo caso, o foco é desafogar os recursos governamentais, assim como promover uma articulação e uma sinergia entre as iniciativas da sociedade civil, do governo e dos organismos internacionais. O responsável pela operação será a Fundação do Banco do Brasil, sob as diretrizes e acompanhamentos do Comitê Federal de Assistência Emergencial, presidido pela Casa Civil do Paraná - PR. Ambas as metas possuíram uma previsão de entrega para o segundo semestre de 2019.<sup>357</sup>

Como é de se notar, a mobilização nacional e internacional, de órgãos e agentes em realizar projetos, ações e operações, no intuito de proteger e defender direitos e deveres fundamentais de refugiados e migrantes venezuelanos é sem igual. Ademais, embora não citado por nós, aqui caberia também mencionar as normatividades elencadas anteriormente em nosso trabalho, que muito além de positivar direitos e deveres, cumprem o papel de verdadeiros “projetos” base aos trabalhos desempenhados pelo poder executivo e judiciário.

---

<sup>356</sup> BRASIL, Portal do Governo. Governo Federal assina acordos para ampliar assistência humanitária aos refugiados venezuelanos. Presidência da República, Casa Civil, 02 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-assina-acordos-para-ampliar-assistencia-humanitaria-aos-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em 01 Junho 2020.

<sup>357</sup> *Ibid.*

De outra forma, e para melhor conhecimento de alguns órgãos envolvidos com a causa de venezuelanos migrantes no Brasil, vamos a seguir expor um pouco sobre cada um e sobre sua história. Afinal, o que seriam dos projetos e das metas sem seus realizadores?!

De início, a Organização Internacional para Migrações (OIM), é uma organização intergovernamental criada em 1951 para tratar sobre assuntos relacionados as imigrações, como por exemplo a assistência humanitária e organizada à imigrantes. O trabalho dela é realizado com estreita colaboração com os outros entes, governamentais, intergovernamentais e não governamentais, ao passo que atualmente contam com 173 Estados-membros, 8 Estados observadores e mais de 401 escritórios espalhados pelo mundo. Ela é responsável por fornecer serviços e assessoramento aos governos e aos imigrantes. E seu estatuto prevê a intrínseca relação entre a migração e os constantes desafios econômicos, sociais e culturais, bem como enfatiza o respeito ao direito de liberdade de locomoção dos indivíduos.<sup>358</sup>

Em 2004, o Brasil passou a ser Estado-membro desta organização, contudo apenas em 2015 foi regulamentado e formalizado esta relação através do Decreto nº 8.503. Onde dispõe:

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES REFERENTE À

POSIÇÃO LEGAL, PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ORGANIZAÇÃO NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil e A Organização Internacional para as Migrações (OIM)

(doravante denominados as “Partes”)

Recordando que o Brasil é membro da Organização Internacional para as Migrações (doravante referida como “Organização”) desde 30 de novembro de 2004;

Considerando o mútuo interesse em se estabelecer cooperação no âmbito das migrações, por um período prolongado;

Levando-se em consideração que o Artigo 27 da Constituição da Organização confere personalidade jurídica à Organização e que tal capacidade legal é necessária ao exercício das suas funções e ao cumprimento de seus objetivos, a Organização e seus funcionários

---

<sup>358</sup> NAÇÕES Unidas Brasil. OIM: Organização Internacional para as Migrações. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oim/>>. Acesso em: 21 Outubro 2019.

devem gozar de privilégios e imunidades de acordo com o previsto no Artigo 28 da referida Constituição; e

Reconhecendo que os objetivos e as funções da Organização e as atividades levadas a cabo pela mesma e por seu pessoal lhes garantem a obtenção de privilégios e imunidades idênticos aos que são concedidos às Agências Especializadas da ONU e ao seu pessoal,<sup>359</sup>

A organização possui um quadro de Governanças (MIGOF), criado em 2015 e aplicado por nosso país, que se baseia em três princípios e três objetivos para assegurar uma migração segura, organizada e digna, tanto para sujeitos migrantes, quanto para a sociedade acolhedora. Ele é responsável pelo acompanhamento do progresso e execução de um Desenvolvimento Sustentável.

Dando continuidade, a Defensoria Pública da União, conforme sua Carta de Serviços,<sup>360</sup> é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (segundo dispõe a CF/88 em seu capítulo IV, seção IV), incumbida de prestar orientação jurídica, promover os direitos humanos e defende em todos os graus (judicial e extrajudicialmente) os direitos individuais e coletivos de forma gratuita e integral a quem dela necessitar (direitos previsto no art. 5º, inciso LXXIV da CF/88). Sua atuação ocorre de maneira corretiva, preventiva e consultiva perante as Justiças Federal, Eleitoral, Trabalhista, Militar, o Supremo Tribunal Federal e os Juizados Especiais Federais, em diversas áreas, e com o fim de minimizar os conflitos de interesse da sociedade e reprimir atos atentatórios aos direitos sociais.<sup>361</sup> Conforme a Portaria do Gabinete do Defensor Público-Geral Federal (GABDPGF) nº 200/2018, a Defensoria Pública da União (DPU) atua de forma imediata em 13 Grupos de Trabalho nas seguintes temáticas: Comunidades indígenas; Comunidades tradicionais; Garantia à segurança alimentar e nutricional; Assistência as trabalhadoras e trabalhadores resgatados de situação de escravidão; Assistência à vítima de tráfico de pessoas; Pessoas em situação de prisão e enfrentamento à tortura; Mulheres; Migrações, apatridia e refúgio; Pessoas em situação de rua;

---

<sup>359</sup> OIM. Onu Migração. **Informe Dezembro 2018**. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/OIM%20-%20Informe%20OIM%20Brasil%20-%20Dezembro%202018.pdf>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>360</sup> BRASIL. Defensoria Pública da União. **Carta de Serviços**. Brasília, DPU, 2017. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>361</sup> *Ibid.*, pg. 5.

Catadoras e catadores; Defesa do direito à saúde; Moradia e conflitos fundiários; e Identidade de gênero e cidadania LGBTI - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Pessoas Trans e Intersexuais.<sup>362</sup>

A DPU foi organizada e criada através da Lei Complementar nº 80/1994,<sup>363</sup> e através da Lei Complementar nº 132/2009, teve fortalecida sua função institucional de promover e cientificar os direitos humanos aos refugiados, inclusive durante o procedimento perante a Polícia Federal, onde deve ocorrer a comunicação acerca do processo de solicitação do refúgio.<sup>364</sup> Isso ocorreu em virtude ao respeito e cumprimento das disposições da Convenção de 1951, do Protocolo de 1967, que tratam do princípio do *non refoulement*, bem como do art. 5º, inciso LV de nossa CF/88, que trata dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Uma vez que a maior problemática ligada aos refugiados estava no fato de que muitos deles entravam de forma irregular no Brasil, ou simplesmente se encontravam irregularmente em nosso país, e tornavam-se sujeitos ideais a sofrerem a deportação. Assim como os réus em qualquer processo penal, o indivíduo que se encontre em território alheio ao seu (alienígena) “ainda que sob a condição de refugiado, possui direito à assistência judiciária gratuita, a ser fornecida pelo Estado soberano onde se encontrar”.<sup>365</sup>

Ademais, em consideração ao alto número de solicitações de reconhecimento do Refúgio e do livre tráfego de solicitantes entre o território nacional foi e é de extrema importância a Coordenação-Geral do CONARE atuar em cooperação com outras instituições com o intuito de maximizar os esforços para com os solicitantes. Dentre essas parcerias entre a sociedade civil e a Administração Pública temos as Cáritas, as Instituições de Ensino Superior, o ACNUR, que são os responsáveis diretamente por orientar os migrantes, assim como temos as parcerias com as Defensorias Públicas de todo o país, com a Advocacia Geral da União e as

---

<sup>362</sup> Vide ANEXO D.

<sup>363</sup> BRASIL, Carta de Serviços, 2017.

BRASIL, Câmara dos Deputados, Legislação. **Legislação Informatizada:** Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994. Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-80-12-janeiro-1994-363035-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>364</sup> SÁ, Waltenberg Lima, Revista da DPU. **Uma nova função da Defensoria Pública perante o Direito Internacional Dos Direitos Humanos.** Publicado 10 de Outubro de 2018. N. 04 (2011): Revista da Defensoria Pública da União. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/157>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

<sup>365</sup> *Ibid.*, pg. 10 *et seq.*



Prefeituras para disponibilização de locais e de um suporte técnico para a realização de entrevistas à distância (através de vídeo chamadas) e de mutirões de entrevistas presenciais.<sup>366</sup>

Essas foram algumas medidas e órgão citados com importantes meios na concretização dos preceitos previamente elencados por nós e previstos em importantes normatividades internacionais e nacionais referentes aos direitos humanos e fundamentais. Sem a materialização desses agentes não seria possível o mínimo de proteção e defesa nacional aos migrantes que temos atualmente, tão pouco o ingresso deles em nosso judiciário para pleitear direitos e deveres garantidos por nossa Carta Constitucional.

Devemos lembrar que os verdadeiros profissionais e anjos na vida dos menores não são aqueles que estão por trás de roupas elegantes e que elaboram leis, e sim aqueles que tomam a frente e, independentemente de regulamentação, desempenham um papel humanitário e primordial na proteção de direitos fundamentais, salvando vidas, apartando conflitos, dando conforto e segurança a quem muitas vezes não possui nada além dos chinelos gastos ou da roupa do corpo.

---

<sup>366</sup> BRASIL, Refúgio em Números e Publicações, 4º Edição, pg. 40.

## Considerações Finais

O presente estudo preocupou-se em investigar a importância dada aos direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes com o decorrer do tempo, principalmente no que se refere a influência dessa valoração na vida de menores refugiados.

Foi objetivado um trabalho minucioso com os institutos jurídicos que fundamentam e garantem direitos a infância refugiada no Brasil, e para tanto, fez-se necessária uma análise mais específica voltada para o desenvolvimento desses institutos ao redor do mundo, na Constituição Federal de 1988 e na relevância deles na circunstância vivida por menores venezuelanos.

Inicialmente, ao referir-se ao instituto do refúgio, o trabalho voltou-se a um preceito de Direito Internacional Público, que muito antes de ser estudado política e academicamente pelo século XX, era utilizado para proteger e abrigar indivíduos de perseguições e violências pela Europa.

Através dessa perspectiva, o instituto se expandiu e teve delineado seu momento de atuação, seus sujeitos ativos e passivos (país concesso e indivíduos perseguidos), seu tempo de duração, seus órgãos e entidades defensores, e suas regras específicas. Neste último caso, foi citado o desenvolvimento do princípio da não devolução (*non refoulement*).

Pouco depois, o refúgio foi se aprimorando: ao ser utilizado extensivamente em ocasiões tanto internacionais, quanto internas de cada país (região), ao analisar novos fatos geradores de perseguição e deslocamento de civis, e ao desconsiderar limites temporários e geográficos de atuação.

Isso ocorreu devido a sua intrínseca relação com o direito ao asilo, que é entendido mundialmente como um dos iniciadores dos direitos humanos, um costume entre civilizações, possuindo expressa previsão legal na Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948.

Contudo, como restou demonstrado, o asilo não foi suficientemente capaz de locomover o instituto do refúgio. Vez que inicialmente era uma mera discricionariedade dos governantes, além de sua incidência depender do preenchimento de requisitos e condições não cobrados no refúgio, e de sua natureza advir de um ato constitutivo político.

Dessa forma, expos o estudo que a normatização do direito ao refúgio se deu através da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Demonstrando a sua explícita ligação aos direitos humanos, responsáveis por desencadear todos os desdobramentos jurídicos internacionais e as evoluções interpretativas com o decorrer dos anos, bem como incentivar a formação de entidades protetoras, apelar a cooperação e aceitação de tratados e acordos humanista, sistematizar e regionalizar os dispositivos de proteção, e positivar o instituto na esfera constitucional de cada país.

A introdução do refúgio na constituição brasileira se deu apenas com o início da democratização da república, e transpareceu, em um momento inicial, o compromisso do país em aderir abertamente as novas convenções e acordos internacionais, principalmente, no tocante ao dar prevalência aos direitos humanos e a dignidade do indivíduo, através de ações como a distribuição de competências entre órgãos públicos, a conscientização nacional dos cuidados a serem tomados com os solicitantes de refúgio, a assistência integrada a eles, e a promoção de políticas isonômicas entre brasileiros e estrangeiros.

Muito embora o Brasil tenha se preocupado em ser signatário dos tratados e convenções, sofreu longos anos de atraso legislativo em desenvolver adequadamente o tema e implementar as normatividades já existentes.

E para que essas medidas fossem realmente implementadas, e toda a finalidade por trás do instituto fosse compreendida, foi necessário o trabalho fazer uma abordagem única referente aos direitos humanos, sobretudo, para que fosse possível a compreensão das distinções entre este e os direitos fundamentais.

Visto inicialmente que tudo começou em decorrência dos conflitos de soberania, do uso da força, e da preocupação com a manutenção de civilizações, restou subentendido que tratam-se os direitos fundamentais, humanitários e naturais, de desdobramentos dos direitos humanos, uma vez que foram ou são incumbidos respectivamente de consagrar, no âmbito interno de cada país, os preceitos de direitos humanos em Cartas Constitucionais, ou referem-se a um patamar emergencial e imprescindível, diante dos conflitos das mais impensáveis naturezas e amplitudes, ou remetem-se aos primórdios morais formadores de princípios como a dignidade, a igualdade e a justiça, que embasam a razão de existência dos mesmos.

Todavia, como posto no discorrer do trabalho, embora todos possuam meios influenciadores diversos, nenhum direito se exclui ou prevalece sobre o outro, pelo contrário, todos esses direitos se complementam a depender das situações, e gozam da mesma finalidade: proteger sujeitos do poder de governantes, dos Estados, e de quaisquer outros indivíduos que atentem contra o ser humano.

No que se refere a temática deste trabalho, sobretudo, restou evidente a necessidade dos direitos fundamentais, visto que são eles os que diretamente afetam as pessoas e a vida em sociedade. E é visando o aprimoramento e fortalecimento deles é que devem ser utilizados o direito comparado entre as nações e a constitucionalização dos direitos humanos.

Dessa forma, assimilando o apresentado é de se notar que o refúgio, embora seja um instituto de direito internacional, se consubstancia nos direitos fundamentais através de uma Carta Constitucional, e por ter essa característica ele se perfaz por meio de um contrato social, da necessidade histórica, social e geográfica das populações (ou seja, é mutável), e do grau de eficácia dado as suas positivamente.

Salienta-se também que foi em virtude dos direitos humanos e seus princípios que se tornou possível a limitação ao poder do Estado e a submissão dos governantes a uma constituição. Contextualizando historicamente, as sociedades greco-romanas foram desenvolvidas certas convenções ligadas a dignidade, liberdade e igualdade entre homens, posteriormente (por volta do século XVI), sendo complementadas pela natureza supra positiva formadora de leis, que conseqüentemente limitavam os poderes e legitimavam as ações dos Estados.

Diferentemente do Refúgio, os direitos humanos tiveram seu marco inicial a partir da *Magna Charta Libertatum* de 1215. Contudo, apenas em 1776, com a Declaração de Direitos do povo da Virgínia e a Declaração Francesa de 1789, é que fomos efetivar positivamente esses direitos. Conjuntamente, elas foram responsáveis por apresentar ao mundo direitos inalienáveis e ligados a um Estado Democrático de Direitos.

Graças ao transcorrer do tempo, além do fortalecimento dos direitos humanos, foi possível o surgimento de teorias interpretativas decorrentes do processo de constitucionalização e democratização dos povos. A que mais se destacou é a que divide os direitos fundamentais em dimensões, a considerar: os de primeira dimensão aqueles limitadores do poder Estatal e

garantidores de liberdades individuais (como por exemplo: o direito à vida); os de segunda, aqueles que dependeram das novas necessidades geradas pela era industrial, marcadas por feições sociais, econômicas e culturais (como por exemplo, o direito a saúde), e pela cobrança da prestação estatal; já os de terceira, influenciados pelo período da descolonização e da guerra fria, envolvem preceitos fraternos e solidários (como por exemplo, o direito a qualidade de vida), que transcendem a visão de garantias individuais, e que merecem um esforço coletivo para a sua concretização.

Além dessas, outras mais interpretações de dimensões foram e são realizadas modernamente, contudo sem tanta repercussão na temática do trabalho. Ademais, é de se notar que cada uma das dimensões apresentadas é de extrema relevância para a garantia dos direitos fundamentais de refugiado, uma vez que a depender do contexto elas são as responsáveis por enfatizar os direitos humanos de forma digna, justa e isonômica.

No tocante a Constituição Federal do Brasil de 1988, restou como essencial a menção ao processo de constitucionalização dos direitos humanos, frente a sua natureza analítica, pluralista, programática e dirigente de direitos, decorrente da necessidade em superar um passado autoritário e em positivar uma nova ordem de direitos com valor supremo.

Com ela, o brasileiro passou a ter de forma imediata a aplicabilidade de direitos e garantias fundamentais, tal como a vedação ao esvaziamento e supressão do conteúdo humanista deles.

Por essa razão, e presando pela materialização da dignidade humana, o nosso sistema constitucional reconhece a existência de direitos de caráter fundamental em outras partes de seu texto, em direitos infraconstitucionais e em normas internacionais (tratados, convenções e declarações).

Buscando aproximar e exemplificar um desses direitos fundamentais a realidade brasileira, foi mencionado o direito a qualidade de vida e a associação deste as necessidades básicas de todo ser humano. Restou, portanto, configurado que o direito fundamental a saúde muito além de uma condição física, é um estado de bem estar que envolve fatores físicos, sociais, psicológicos e espirituais, aplicados a situações temporais e espaciais.

Já as necessidades básicas, estão atreladas ao equilíbrio do bem estar na saúde humana, através do atendimento das carências corporais, a fim de manter uma vida digna, justa e igualitária. Contudo esse entendimento não é estático, recebendo constantemente influências de interesses e repercussões externas ao indivíduo.

A qualidade de vida, por sua vez, designa um patamar de satisfação ligado a questões pessoais, amorosas, familiares, sociais e ambientais incidentes durante toda a vida de um sujeito, bem como, vinculado as circunstâncias transitórias temporais, culturais e de grupos sociais.

Os citados conceitos foram elencados no intuito de situar elementos como a alimentação, a moradia, o trabalho, a educação e o lazer nos direitos fundamentais garantidos aos brasileiros e aos semelhantes, a este último compreendendo as crianças refugiadas.

Dando seguimento, foi preciso elencar quem eram essas crianças e adolescentes necessitadas da proteção dos direitos fundamentais, o que as define, quais instrumentos são protetores de seus direitos, e quais são as garantias a elas aplicadas e inseridas na CF/88.

Nesse caso, foram-nos contextualizadas as teorias e as impressões doutrinárias responsáveis por desenvolver os direitos infanto juvenis no Brasil e no mundo, até porque, assim como os direitos fundamentais e o refúgio, essa nova temática está intrinsecamente vinculada aos direitos humanos e a evolução destes no decorrer da história.

Preliminarmente, utilizou-se o trabalho da concepção presente no art. 2º *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir os sujeitos de direitos a serem protegidos, a partir desse dispositivo definiu-se a infância e a adolescência respectivamente como sendo aquela abrangida desde o momento da concepção no ventre até os 12 anos incompletos, e a partir dos 12 anos até os 18 anos incompletos.

Historicamente, com a chegada do século XX, o mundo voltou seus olhares aos menores considerando-os parte integrante e participativa da vida adulta, como consequência, foram desenvolvidas as duas principais teorias caracterizadoras dessa fase, uma voltada para o pensamento de que os eles eram seres maus e interessados em satisfazer seus próprios prazeres, e outra, considerando-os seres frágeis e inocentes.

Em ambos os casos era necessário a responsabilização dos pais, que eram incumbidos de proteger a bondade dos filhos e conduzi-los caso estivessem adentrando caminhos errados. A partir de então, foi atrelado a infância a noção de que esta não possuía capacidade de pensar e agir por conta própria.

Com o surgimento dos Estados Nações, as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direitos, porém ainda incapazes de se expressar, e, portanto, foi-lhes atrelado a situação de abandono e de criminalização como consequência. Tal problemática seria facilmente sanada através de medidas tomadas por seus pais e, na ausência deles, pelo Estado.

Esse período na história do Brasil ficou conhecido como Doutrina do Direito Penal Menorista ou da Situação Irregular, e foi sucedido filosoficamente pela promulgação da Constituição cidadã de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que iniciaram uma nova Doutrina pautada na Proteção Integral da infância, com foco na proteção dos menores sujeitos de direitos e capazes, independentemente do meio à qual eles estejam submetidos.

E nesse novo período no qual o país se encontra atrelado, importante mencionar as vulnerabilidades em torno dessa faixa de sujeitos, pois como mencionado anteriormente é através do diagnóstico das carências e violações humanas e de direitos é que se faz possível o atendimento das necessidades básicas.

Primeiramente, nos expôs o trabalho que as vulnerabilidades tratadas nesse tema envolvem recursos e sujeitos necessitados, que são ligados por um nexo causal determinado pelo meio influenciador entre um e outro, ou seja, referiu-se as dificuldades de satisfação das necessidades em virtude do contexto social ao qual os sujeitos se encontram.

Através dessa percepção, embora tenha o estudo em um momento inicial atrelado a vulnerabilidade a uma condição do ser, esta deve ser compreendida corretamente como uma característica relacionada ao meio em que as crianças e adolescentes estão inseridas.

Nesse aspecto, e referindo-se aos menores refugiados, citou o estudo, a título de exemplo, quatro espécies de vulnerabilidades:

- 1) A social, aquela tida quando a sociedade etiqueta os menores a depender do meio e modo em que eles se encontram, também conhecida como xenofobia;

2) A decorrente da falta de uma assistência e proteção por parte de algum responsável, vez que as crianças passam por um momento de desenvolvimento intelectual e cognitivo frente aos demais sujeitos da coletividade;

3) A decorrente da carência do núcleo familiar, responsável pela iniciação e introdução do ser em um ambiente saudável, afetuoso e seguro, bem como do preparo para algumas ocasiões da vida;

E por último, e não menos importante ou exauriente, 4) tem-se a vulnerabilidade decorrente da situação de refúgio, tendo em vista que as crianças, assim como o ser humano em geral, estão expostas as mais impensáveis violações de direitos e de sua dignidade no momento em que se encontram longe das proteções de um Estado. Muitas vezes decorrentes da exposição a exploração sexual, ao tráfico de menores, a influência das drogas e da milícia, dentre outros.

Para se prevenir essas situações foi desenvolvido um sistema de proteção as crianças refugiadas no Brasil e no mundo, que assim como os direitos fundamentais, conta com um esforço coletivo e integrado da família, do Estado e da sociedade civil em garantir e efetivar os direitos dos menores.

Esse sistema está previsto expressamente na parte II do Estatuto da Criança e do Adolescente, e teve início no meio internacional através da Declaração de Genebra de 1924 e da Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Esta última ratificada pelo Brasil na CF/88 e na Lei nº 91/1935.

Reforçando tais disposições, foi trazido também o art. 5º do ECA, o compromisso do Estado em proteger toda criança e adolescente que se encontre em condição de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essas normatividades simbolizaram a reafirmação dos direitos e da dignidade humana, a importância da preservação da vida, a promoção do progresso social com melhores condições de vida, o reconhecimento de uma imaturidade física e intelectual do menores exigindo uma proteção e cuidados especiais, uma reiteração da necessidade de aplicação das proteções ligadas aos direitos humanos infantis consubstanciados em instrumentos internacionais, e uma forma da humanidade em garantir o melhor de seus esforços.



Preliminarmente o estudo buscou explicar a fundamentação constitucional responsável por igualar crianças e adolescentes nacionais e estrangeiras em direitos, principalmente naqueles de ordem fundamental, com dimensões civis e sociais. Mencionou-se nesse sentido o caput do art. 5º da CF/88, que traz expressamente em sua disposição o princípio da igualdade pertencente ao cerne dos direitos humanos.

Prosseguindo, um importante instrumento do referido sistema, foi a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989, que simbolizou um avanço nos direitos fundamentais dessa categoria de indivíduos, uma vez que contemplou entendimentos atrelados a proteção especial e integral, a prioridade absoluta, ao desenvolvimento completo da infância, a qualidade dela como sujeito de direitos, e o princípio do superior interesse.

Além do mais, ela foi a responsável por dar voz e ouvidos a opinião dos menores como forma de oportunizar o acesso aos procedimentos judiciais e administrativos que lhes digam respeito, e a responsável por modular o princípio da não devolução para os casos que envolverem menores, passando a aplica-lo tanto em decorrência da pessoa (*ratione personae*), quanto em razão da matéria (*ratione materiae*).

Por outro lado, quanto a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, nada constou em específico sobre a infância. Dessa forma consolidou-se o entendimento de que se aplicam indiscriminadamente as disposições da Convenção inclusive no tocante ao caso de refugiados menores.

Regionalmente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi desenvolvido a Opinião Consultiva (OC) nº 21 de 2014, frente ao pleito formulado pela Argentina, Paraguai, Uruguai e pelo Brasil referente a migração de crianças, que buscou padronizar procedimentos, explicitar princípios e estabelecer obrigações a serem seguidas pelas Nações. Contando com um rol não exaustivo de procedimentos, visou garantir um eficaz gozo de direitos ligados as liberdades pessoais, o acesso rápido, efetivo e gratuito à assistência jurídica, e a defesa dos interesses e do bem estar dos menores.

Porém, para que sejam concretizadas todas essas idealizações relativas aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes refugiados, restou comprovado a necessidade do esforço em conjunto e do compromisso de entidades governamentais e sociais,

em suprir as carências e os déficits do sistema brasileiro. Inclusive ao recepcionar e legislar sobre assuntos de direitos humanos.

E sobre isso, o princípio do superior interesse da criança guarda uma estreita ligação, tendo em vista que preserva em seu passado um direito costumeiro, em que o Rei se utilizando da prerrogativa lhe conferida, protegia os necessitados que não o podiam se fazer por conta própria.

Mais recentemente, essa teoria foi aprimorada e passou a considerar o melhor interesse da criança, que é entendida como uma prioridade dada as necessidades infantis em detrimento as necessidades dos pais e responsáveis.

A preocupação com os direitos fundamentais de crianças no Brasil teve uma turbulenta e agitada luta pelo seu reconhecimento no texto constitucional, a começar pelas violências físicas praticadas contra crianças indígenas e filhas de escravas no período Colonial.

Ao citar esse desenvolver de direitos no âmbito constitucional do Brasil, desejou o trabalho encontrar as razões de nosso citado atraso legislativo, bem como expor a incrível evolução dos direitos humanos na história brasileira.

Primeiramente foram retratados períodos em que a maior preocupação dos governantes era relacionada as questões regulamentadoras de poder, de disseminação dos dogmas ligados à igreja, e do atendimento das necessidades e interesses das classes empoderadas.

Com a criação dos primeiros juízes singulares de órfãos e expostos da nação, foram solucionadas questões envolvendo inventário, tutela, curatela e o cometimento de crimes pelos menores. Embora na época ainda não existissem nenhuma regulamentação específica referente a infância, teve-se presente apenas o Estatuto Repressivo, encarregado de reprimir a infância e posteriormente uma regulamentação encarregada de reformar o ensino primário e secundário no Município da corte.

A primeira medida tomada e pensada na infância foi a Lei do Ventre Livre, que tornou livre os filhos e filhas de escravas nascidas a partir da promulgação da Lei.

Com o advento da República a infância passou a ser vista como um problema populacional, atrelada as situações de rua, marginalização e pobreza, e o Brasil sofreu drásticas crises políticas e sociais, inclusive passando por períodos autoritários e sem a efetividade e a aplicabilidade das disposições constitucionais. Isso desencadeou diversos retrocessos legislativos, atrasos nas regulamentações dos direitos sociais, violações de tratados e normas constitucionais, e um elevadíssimo sentimento de insatisfação.

Essa situação de calamidade pública, embora tenha durado longos anos, foi a responsável pelo emergencial surgimento: dos direitos da criança como matéria de estudo em faculdades; da fundamentalização de direitos, ainda que precariamente em anteprojetos e constituições não aplicadas; da distribuição de competências entre os órgãos do Estado; do sentimento e desejo cada vez maior em democratizar o país; da responsabilidade complementar dividida entre os pais, a comunidade e o Estado em tratar do menor; e pelo desenvolvimento cada vez mais humanitário das políticas públicas e judiciárias.

Esses aspectos foram os desencadeadores de uma nova, fortalecida e completa legislação infantil brasileira, sobretudo no que diz respeito a positivação e afirmação dos direitos fundamentais dos menores na CF/88.

Para a compreensão da importância de todas essas evoluções, desdobramentos e conquistas apresentou o trabalho em seu quarto momento uma análise de caso que demonstra a urgente necessidade de os direitos fundamentais serem aplicados a jovens e crianças refugiados.

Dos dados, relatos e estudos feitos as entidades envolvidas, restou compreendido que os direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, muito mais do que uma positivação é fruto de uma construção social, histórica e moral, e, portanto, não se limita em sua forma, definição, procedimentos e meios, pelo contrário, ele é desenvolvido sempre com o intuito de atender as necessidades e, principalmente, preservar e respeitar os mandamentos dos direitos humanos: a igualdade, a dignidade e a justiça.

Dessa forma, ao serem elaboradas leis, criado órgãos e entidades, incentivado o estudo, implementado políticas públicas, exarado decisões judiciais, e tomadas quaisquer decisões referentes ao tema, deve-se ser buscado sempre o cerne fundador de todo esse sistema, de maneira coesa, desvirtuada de quaisquer preconceitos, parcialidades e desejos pessoais, sempre

vislumbrando toda essa conexão principiológica, e atuando em colaboração e comprometimento com os demais envolvidos na causa.

Os resultados da pesquisa realizada demonstram vários pontos merecedores de soluções, diversas falhas do poder público brasileiro, muitos agentes, programas e órgãos envolvidos na causa de crianças refugiadas, uma enorme parceria entre todos, uma preocupação frequente em internalizar as pessoas mais capacitadas e autossuficientes, um vasto investimento na área educacional e hospitalar, uma politização do assunto e a implícita corrupção dos recursos públicos investidos, dentre outros.

Ademais as melhores soluções vislumbradas para sanar as falhas ainda apresentadas encontra-se na correta conscientização sobre o assunto, no seu controle e cobrança por meio da população, e ao enfrentamento de pensamentos e atitudes xenofóbicas para com a infância.

Assim pode-se concluir que embora ainda existam grandes passos a serem tomados, para a aproximação da realidade com o verdadeiro ideal de direitos fundamentais da criança refugiada, muito já se alcançou desde os primórdios sombrios e violentos da humanidade e merece ser devidamente reconhecidos.

A necessidade disso se deve ao fato de em cada momento ter-se utilizado do melhor disponível e pensável a depender da necessidade. Assim também, merece ser considerado essa evolução a fim de serem desenvolvidos novos estudos focados na solução de problemas atuais e na prevenção de circunstâncias violadoras de direitos e caracterizadoras de insegurança.

## Referências

- ABREU, Daniele Aparecida Fernandes. **Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes: Realidade x Tratamento Jurídico**. Regrad, Marília-SP, v.1, ano 2, 2009, pg. 159-177. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjmwvyAoOHpAhXSH7kGHX3NDoUQFjAAegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Frevista.univem.edu.br%2FREGRAD%2Farticle%2Fview%2F176%2F196&usg=AOvVaw3uG2Jup3CFMmMmsk8kO6ks>>. Acesso em: 01 Junho 2020.
- ACNUR, Brasil, Plataforma Help. **Interiorização beneficia mais de cinco mil venezuelanos no Brasil**. 12 de Março de 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/03/12/interiorizacao-beneficia-cinco-mil-venezuelanos-brasil/>>. Acesso em 01 Junho 2020.
- ACOLHIDA, Operação. **Entenda o que é a Operação Acolhida**, 16 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://youtu.be/ttb72iOvS8k>>. Acesso em 21 Outubro 2019.
- ACOLHIDA, Operação. **Operação Acolhida no Dia das Crianças**, 19 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://youtu.be/7Op5Ue5W-9c>>. Acesso em: 21 Outubro 2019.
- ANDRADE, J. H. F. D.; MARCOLINI, A. **A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características**. Rev. Bras. Polít. Int., Brasília, v. 45, n. 1, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-73292002000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292002000100008)>. Acesso em: 19 Outubro 2019.
- BARRETO, L. P. T. F. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1º. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf)>. Acesso em: 19 Outubro 2019.
- BRASIL, Câmara dos Deputados, Legislação. **Legislação Informatizada: Lei Complementar n° 80, de 12 de Janeiro de 1994**. Publicação Original. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-80-12-janeiro-1994-363035-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 01 Junho 2020.
- BRASIL, Portal do Governo Brasil. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros/>> Acesso em: 17 de Outubro de 2019.
- BRASIL, Portal do Governo. **Governo Federal assina acordos para ampliar assistência humanitária aos refugiados venezuelanos**. Presidência da República, Casa Civil, 02 de Outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/governo-federal-assina-acordos-para-ampliar-assistencia-humanitaria-aos-refugiados-venezuelanos>>. Acesso em 01 Junho 2020.

BRASIL, Portal do Governo. Presidência da República, Casa Civil. **Documentos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/operacao-acolhida/documentos>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

BRASIL, **Caderno de Orientações**: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, 2016. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia\\_social/cartilha\\_paif\\_2511.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/cartilha_paif_2511.pdf)>. Acesso em: 22 Outubro 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Resolução nº 1.386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. **Declaração dos Direitos da Criança, 1959**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrinSocJurRelProtcrian.html>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

BRASIL, Decreto nº 40, de 15 de Fevereiro de 1991. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Brasília: Congresso Nacional, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

BRASIL, Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. Promulga a **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília: Congresso Nacional, 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019

BRASIL, Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951. Brasília: Congresso Nacional, 1961. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D50215.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

BRASIL, Decreto nº 70.946, de 7 de Agosto de 1972. **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967**. Brasília: Congresso Nacional, 1972. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D70946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de Novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

BRASIL, Defensoria Pública da União. **Carta de Serviços**. Brasília, DPU, 2017. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

BRASIL, IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rr/panorama>>. Acesso em: 17 outubro 2019.

BRASIL, Lei 13.445, de 24 Maio de 2017. Institui a **Lei de Migração**. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm)>. Acesso em: 04 Novembro 2019.

BRASIL, Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 05 Novembro 2019.

BRASIL, Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**, e determina outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em Números e Publicações, 4º Edição**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

BRASIL, **Orientações Técnicas sobre o PAIF: Trabalho Social com Famílias do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família**. Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, 2012. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Cadernos/Orientacoes\\_PAIF\\_2.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Orientacoes_PAIF_2.pdf)>. Acesso em: 22 Outubro 2019.

BRASIL, Portaria nº 756, de 5 de Novembro de 1998. **Regimento Interno do Comitê Nacional para os Refugiados**. In: NACIONAL, I. Diário Oficial. Brasília: Ministro de Estado da Justiça, 1998. Cap. Seção e 1. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/RegimentoConareDOU1998.pdf>>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

BRASIL, **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família: PAIF**. Ministério da Cidadania: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, 2013. Disponível em: <<http://mds.gov.br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/assistencia-social/psb-protecao-social-basica/projetos-psb/servico-de-protecao-e-atendimento-integral-a-familia-2013-paif>>. Acesso em: 22 Outubro 2019.

CICV, Comitê Internacional da Cruz Vermelha. **Perguntas e respostas: situação humanitária na Venezuela**, 01 de Março de 2019. Disponível em: <[https://www.icrc.org/pt/document/perguntas-respostas-situacao-humanitaria-venezuela?gclid=CjwKCAjw44jrBRAHEiwAZ9igKNiFQXAYWuXJ-bp97a8h9AGZbPEZPZY3fCm-2i8eQMvMblqlWK8YRoCWPAQAvD\\_BwE](https://www.icrc.org/pt/document/perguntas-respostas-situacao-humanitaria-venezuela?gclid=CjwKCAjw44jrBRAHEiwAZ9igKNiFQXAYWuXJ-bp97a8h9AGZbPEZPZY3fCm-2i8eQMvMblqlWK8YRoCWPAQAvD_BwE)>. Acesso em: 01 Junho 2020.

CIDH, **Parecer Consultivo OC-21/14**, de 19 de Agosto de 2014. San José: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2014. Disponível em:

<[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_21\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf)>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

COSTA, A. P. M.; SAFI, S. D. S. L.; PAMPLONA, R. S. **Entre a doutrina da situação irregular e a da proteção integral**: o conceito de vulnerabilidade e a aplicação de medidas socioeducativas a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rev. Bras. Dir., Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 55-75, 2018. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1947>>. Acesso em: 22 Outubro 2019.

COSTA, Emily. **Após a crise migratória em Roraima, venezuelanos contam como é a vida em outros estados**. G1 RR. Boa Vista, 24 de Dezembro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/12/24/apos-a-crise-migratoria-em-roraima-venezuelanos-contam-como-e-a-vida-em-outros-estados.ghtml>>. Acesso em: 17 Outubro 2019.

**DECLARAÇÃO de Cartagena**, Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 04 Novembro 2019.

DICIO, Dicionário Online de Português. **Migrante**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/migrante/>>. Acesso em: 31 Maio 2020.

FURQUIM, A. **A criança refugiada desacompanhada ou separada**: non-refoulement, melhor interesse da criança e a inversão do caráter protetivo na prática brasileira. Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/46441>>. Acesso em: 19 Outubro 2019.

FUZIWARA, A. S. **Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente**: uma necessária articulação. Rev. Serv. Soc. Soc., n. 115, p. 527-543, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300007&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282013000300007&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 Outubro 2019.

GODOY, G. G. D. **Direitos e deveres dos solicitantes de refúgio no Brasil**. Brasília: ACNUR, 2010. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil\\_ACNUR-2010.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Direitos-e-deveres-dos-solicitantes-de-ref%C3%BAgio-no-Brasil_ACNUR-2010.pdf)>. Acesso em: 29 Setembro 2019.

HISTORY, **Uma era de extremos**: 10 relatos chocantes de quem encarou a Segunda Guerra Mundial. [20--]. Disponível em: <<https://br.historyplay.tv/noticias/uma-era-de-extremos-10-relatos-chocantes-de-quem-encarou-segunda-guerra-mundial>>. Acesso em: 29 Setembro 2019.

JUBILUT, L. L. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 19 Outubro 2019.



JUNIOR, N. N. D. S. **Segunda dimensão dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 16 Outubro 2019.

LIMA, F. D. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 5, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

LOPES, A. M. D.; VIANA, R. G. **A Proteção das Crianças Refugiadas no Brasil por meio do Controle de Convencionalidade**. Rev. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 2, p. 81-106, 2016. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5911044.pdf>>. Acesso em: 21 Outubro 2019.

LOURENÇO, P. Direito Brasil. **Constituição dos Estados Unidos da América**. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

MARTIN, D.; GOLDBERG, A.; SILVEIRA, C. **Imigração, refúgio e saúde: perspectivas de análise sociocultural**. Rev. Saú. Soc., São Paulo, v. 27, p. 26-36, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902018000100026&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-12902018000100026&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 6 Novembro 2019.

MINAYO, M. C. D. S.; HARTZ, Z. M. D. A.; BUSS, P. M. **Qualidade de vida e saúde: um debate necessário**. Rev. Ciên. Saú. Col., p. 7-18, 2000. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232000000100002&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232000000100002&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 Outubro 2019.

NAÇÕES Unidas Brasil. **OIM: Organização Internacional para as Migrações**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/oim/>>. Acesso em: 21 Outubro 2019.

NATIONS, L. O. **Geneva Declaration of the Rights of the Child**. UN Documents - Gathering a body of global agreements, 1924. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gdrc1924>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**, San José, 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

OIM, Onu Migração. **Informe Dezembro 2018**. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/OIM%20-%20Informe%20OIM%20Brasil%20-%20Dezembro%202018.pdf>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

OIM, Onu Migração. **Monitoramento do Fluxo da População Venezuelana**. Brasil, rodada 4, Abril 2019 Disponível em: <[https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/OIM%20Brasil%20-%20DTM\\_Junho.pdf](https://brazil.iom.int/sites/default/files/Publications/OIM%20Brasil%20-%20DTM_Junho.pdf)>. Acesso em: 01 Junho 2020.

ONU, ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 de Julho de 1951. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 19 Outubro 2019.

ONU, ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**, Nova York, 31 de Janeiro de 1967. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Protocolo\\_de\\_1967](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967)>. Acesso em: 4 Novembro 2019.

ONU, ACNUR. **Resolução 428 (V) Da Assembléia Geral das Nações Unidas**, de 14 de Dezembro de 1950. [s. l.]. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)>. Acesso em: 31 Maio 2020.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 Outubro 2019.

OPERATIONAL Portal. **Refugee Situations**: Refugees and migrants from Venezuela. Disponível em: <<https://r4v.info/en/situations/platform>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

PEREIRA, T. D. S. Juliana e Fernando Gontijo Advocacia e Consultoria das Famílias e Sucessões. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática, 2000. Disponível em: <<http://www.gontijo-familia.adv.br/material-juridico/artigos/>>. Acesso em: 21 Outubro 2019.

FERNANDES, Nathalia Costa dos Santos. **Estatísticas**. Polícia Federal, publicado 13 de Março de 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/estatisticas>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

RAMOS, A. D. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. D. **60 anos de ACNUR**: perspectivas de futuro. São Paulo: CL-A Cultural, 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR\\_Perspectivas-de-futuro\\_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf)>. Acesso em: 19 Outubro 2019.

RODRIGUES, A. L.; MARIA, V. L. R. **Teoria das Necessidades Humanas Básicas**: conceitos centrais descritos em um manual de enfermagem. Rev. Cog. Enfer., Ponta Grossa, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/reeusp/article/download/135860/131676>>. Acesso em: 19 Outubro 2019.

ROMÃO, Luis Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016.

SÁ, Waltenberg Lima, Revista da DPU. **Uma nova função da Defensoria Pública perante o Direito Internacional Dos Direitos Humanos**. Publicado 10 de Outubro de 2018. N. 04

(2011): Revista da Defensoria Pública da União. Disponível em: <<https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/157>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SAVE the Children International. **Save the Children 100 Years: Who We Are**. Disponível em: <<https://www.savethechildren.net/about-us/who-we-are>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

SAVE the Children. Colombia. **Nuestra Historia**. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org.co/qui%C3%A9nes-somos/nuestra-historia>>. Acesso em: 5 Novembro 2019.

SOCIEDADE Brasileira de Medicina Tropical. **Refugiados**: Brasil ainda precisa implementar apoio e políticas públicas para acolher essas pessoas. 14 de Agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.sbmt.org.br/portal/refugees-brazil-still-needs-to-implement-and-support-public-policies-to-welcome-these-people/>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

UNFPA, Brasil. **Missão e Objetivos**. Disponível em: <<https://brazil.unfpa.org/pt-br/missao-e-objetivos>>. Acesso em: 01 Junho 2020.

UNIVERSIDADE Federal do Paraná. **Extensão UFPR**: Programa Política Migratória e Universidade Brasileira atende cerca de 5 mil refugiados e migrantes entre 2014 e 2018. Superintendência de Comunicação Social, 23 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.ufpr.br/portalfpr/noticias/programa-politica-migratoria-e-universidade-brasileira-da-ufpr-atende-cerca-de-5-mil-refugiados-e-migrantes-entre-2014-e-2018/>>. Acesso dia 17 Outubro 2019.

## ANEXO A - Contatos de Órgãos e Entidades Responsáveis pela Proteção de Refugiados<sup>367</sup>

### **Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE**

Telefone: (61) 2025 9225  
 website: [www.mj.gov.br/conare](http://www.mj.gov.br/conare)  
 Correio Eletrônico: [conare@mj.gov.br](mailto:conare@mj.gov.br)

### **Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR**

Telefones: Escritório Brasília: (61) 3044 5744  
 Escritório Manaus: (92) 3233 0288  
 website: [www.acnur.org.br](http://www.acnur.org.br)  
 Correio Eletrônico: [brabr@unhcr.org](mailto:brabr@unhcr.org)

### **Ministério do Trabalho e Emprego – MTE**

Telefone: (61) 3317 6000  
 website: [www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)

### **Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH**

Telefone: (61) 2025 3536  
 website: [www.sedh.gov.br](http://www.sedh.gov.br)  
 Correio Eletrônico: [direitoshumanos@sedh.org.br](mailto:direitoshumanos@sedh.org.br)  
 Ouvidoria Geral da Cidadania  
 telefone: (61) 2025 3116

### **Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP**

Telefone: (61) 2025 3587  
 website: [www.justica.gov.br/](http://www.justica.gov.br/)

### **Conselho Nacional de Imigração – CNIg**

Telefone: (61) 3317 6470  
 website: [www.mte.gov.br/cni](http://www.mte.gov.br/cni)

### **Caritas Arquidiocesana de Manaus**

Telefone: (92) 3212 9030  
 Correio Eletrônico: [caritas@arquimanaus.org.br](mailto:caritas@arquimanaus.org.br)

### **Cáritas Arquidiocesana de São Paulo**

Telefone: (11) 3115-2674 / 3241-3239  
 Correio Eletrônico:  
[casp.refugiados@uol.com.br](mailto:casp.refugiados@uol.com.br)

### **Polícia Federal – PF**

Telefones: Brasília: (61) 3364 9259  
 São Paulo: (11) 3538 5000  
 Rio de Janeiro: (21) 3398 3198  
 Manaus: (92) 3655 1515  
 website: [www.dpf.gov.br](http://www.dpf.gov.br)

### **Instituto Migrações e Direitos Humanos**

Telefone: (61) 3340-2689  
 Correio Eletrônico: [imd@imigrante.org.br](mailto:imd@imigrante.org.br)  
 website: [www.imigrante.org.br](http://www.imigrante.org.br)

### **Associação Antônio Vieira**

Telefone: (51) 3254-0140  
 Correio Eletrônico:  
[refugiados9474@yahoo.com.br](mailto:refugiados9474@yahoo.com.br)  
 website: [www.asav.org.br](http://www.asav.org.br)

### **Centro de Defesa dos Direitos Humanos**

Telefone: (11) 2358-9606  
 Correio Eletrônico:  
[cddh.guarulhos@gmail.com](mailto:cddh.guarulhos@gmail.com)

### **Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro**

Telefone: (21) 2567-4177 / 2567-4105  
 Correio Eletrônico: [carj.refugiados@caritas-rj.org.br](mailto:carj.refugiados@caritas-rj.org.br)

---

<sup>367</sup> GOGOY, [20--], pg. 23 e 23.

**ANEXO B – Fotos do Acervo da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério da Defesa<sup>368</sup>**



Segunda fase da interiorização de venezuelanos em Roraima  
Foto: Romério Cunha/ Casa Civil da Presidência da República

---

<sup>368</sup> Cf. Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/ministreiodefesa/tags/venezuelanos/>>. Acesso em: 01 Junho 2020.  
Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/casacivilbr/albums/72157690859485920>>. Acesso em: 01 Junho 2020.





Segunda fase da interiorização de venezuelanos em Roraima  
Foto: Romério Cunha/ Casa Civil da Presidência da República



Segunda fase da interiorização de venezuelanos em Roraima  
Foto: Romério Cunha/ Casa Civil da Presidência da República



Foto: Alexandre Manfrim



Foto: Alexandre Manfrim





Foto: Alexandre Manfrim



**ANEXO C – Tabela de Interiorização de venezuelanos no Brasil.<sup>369</sup>**

Interiorização de venezuelanos no Brasil	
Amazonas	503
Bahia	75
Distrito Federal	267
Goiás	21
Mato Grosso	190
Mato Grosso do Sul	248
Minas Gerais	75
Paraíba	244
Paraná	545
Pernambuco	268
Rio de Janeiro	283
Rio Grande do Norte	102

<sup>369</sup> ACNUR Brasil, Plataforma Help. Interiorização beneficia mais de cinco mil venezuelanos no Brasil. 12 de Março de 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/03/12/interiorizacao-beneficia-cinco-mil-venezuelanos-brasil/>>. Acesso em 01 Junho 2020.

Rio Grande do Sul	918
Rondônia	117
Santa Catarina	482
São Paulo	877
Sergipe	35
<b>TOTAL</b>	<b>5.250</b>

---

ANEXO D – Tabela de Valores da Defensoria Pública da União.<sup>370</sup>

<b>Valores Organizacionais</b>	
Valores são princípios que modelam nossos padrões de comportamento. É aquilo em que acreditamos e que nos referencia ao tomarmos as nossas decisões e fazermos as nossas escolhas.	
<b>Prevalência da defesa dos direitos e interesses do assistido</b>	Foco no assistido, livre das influências contrárias a seus direitos e interesses, desde que amparado no ordenamento jurídico.
<b>Responsabilidade Social</b>	Atuação solidária e comprometida com a sociedade, o meio ambiente e a instituição.
<b>Unicidade</b>	Atuar de forma cooperativa na defesa do assistido e da instituição.
<b>Humanização</b>	Consideração do contexto psicossocial do assistido para proporcionar um atendimento adequado e multidisciplinar.
<b>Respeito</b>	Tratar com cordialidade, dignidade, presteza, seriedade, lealdade, tolerância e consideração os assistidos, equipe de trabalho e instituições.
<b>Comprometimento</b>	Atuar de forma dedicada e orientada a resultados.
<b>Proatividade</b>	Ter iniciativa em suas ações de forma dinâmica e criativa.
<b>Profissionalismo</b>	Atuação técnica planejada e coordenada para obtenção dos objetivos estabelecidos.
<b>Impessoalidade</b>	Atuação institucional com foco na isonomia e no interesse público.
<b>Qualidade</b>	Prestar assistência jurídica com solicitude e celeridade, buscando a excelência no serviço.
<b>Extrajudicialidade</b>	Privilegiar soluções extrajudiciais de conflito.
<b>Transparência</b>	Dar máxima publicidade e visibilidade aos atos, processos e políticas institucionais.
<b>Eficiência</b>	Celeridade nas ações e racionalidade na utilização dos recursos.

---

<sup>370</sup> BRASIL, Carta de Serviços, 2017, pg. 8